

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA  
MESTRADO EM DIREITO

DEJAMIR DA SILVA

**APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA ELETRÔNICA NA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: A CELERIDADE E A  
SEGURANÇA JURÍDICA NA BUSCA DA EFETIVIDADE  
PROCESSUAL**

PIRACICABA – FEV. 2009

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA  
MESTRADO EM DIREITO

DEJAMIR DA SILVA

**APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA ELETRÔNICA NA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: A CELERIDADE E A  
SEGURANÇA JURÍDICA NA BUSCA DA EFETIVIDADE  
PROCESSUAL**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, como exigência parcial para obtenção de título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Jorge Luiz de Almeida. Núcleo: Estudos de Direitos Fundamentais e Cidadania (NEDFC).

Orientador: Prof. Dr. Jorge Luiz de Almeida

**PIRACICABA – FEV. 2009**

DEJAMIR DA SILVA

**APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA ELETRÔNICA NA PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL: A CELERIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA  
NA BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, como exigência parcial para obtenção de título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Jorge Luiz de Almeida. Núcleo: Estudos de Direitos Fundamentais e Cidadania (NEDFC).

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Jorge Luiz de Almeida (orientador)  
Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. José Luiz Gavião de Almeida.  
Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. Eurico Ferraresi  
Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

**PIRACICABA, 18 de fevereiro de 2009**

Dedico este trabalho aos meus pais, aos meus sogros, à minha esposa, ao meu filho e demais familiares e amigos.

## **Agradecimentos**

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito, pela oportunidade de realização de trabalhos em minha área de pesquisa.

Aos colegas do Mestrado, pela amizade e carinho.

Ao grande mestre e eterno Orientador Doutor Jorge Luiz de Almeida que me ensinou que a amizade e o saber são sementes fecundas plantadas em nossos corações.

Ao Professor Doutor José Luiz Gavião de Almeida, pela amizade e admiração.

## RESUMO

O presente estudo é bibliográfico e trata sobre a Aplicação da Tecnologia Eletrônica na Prestação Jurisdicional visando à celeridade e à segurança jurídica na busca da efetividade processual. O acesso à Justiça deve ser amplo aos cidadãos. A Constituição consagra e alarga o âmbito dos Direitos Fundamentais Individuais e prevê os mecanismos adequados para garanti-los. Entretanto, na prática, isso não é o que acontece. A quantidade de novas ações supera os Processos findos, provocando sobrecarga de trabalho aos Juízes e aos auxiliares da Justiça. Com o advento de novos direitos, houve explosão da litigiosidade. Porém, estrutura do Judiciário continua praticamente a mesma há 100 anos, com a maioria dos serviços sendo processados manualmente. Há excesso de conservadorismo. Com isso, os Processos têm o andamento exacerbadamente lento. Daí fala-se em crise do Processo e crise do Judiciário. Com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, foi criado o Conselho Nacional de Justiça para administrar o Judiciário e combater seus males, como nepotismo, altos salários, corrupções e, principalmente, lentidão da prestação jurisdicional. A justiça deve ser mais ágil, mais moderna e mais eficaz. Para a consecução dessa finalidade, é preciso modificar as técnicas processuais existentes e criar novas técnicas, aplicando as tecnologias eletrônicas e telemáticas em toda Jurisdição. A Lei autoriza a informatização do Processo Judicial, Civil, Penal e Trabalhista, bem como dos Juizados Especiais, em qualquer grau de Jurisdição. Atualmente, o Judiciário tem uma nova ferramenta, que precisa ser colocada em prática, para combater a crise. Todavia, haverá dificuldades para a implantação desse novo mecanismo: falta orçamento para investimento, os funcionários não têm qualificação necessária, administração dos cartórios é pouco eficiente, a estrutura do Judiciário é deficiente, entre outras. Os Juizados Especiais Federais já estão todos informatizados, com sucesso. Porém, as demandas julgadas por eles são mais simples. A utilização dos meios eletrônicos e telemáticos no Judiciário ajudará a combater a morosidade da Justiça, mas não será a solução para a crise do Judiciário. Outras mudanças devem ser executadas para que isso aconteça, principalmente, com uma gestão moderna e eficiente, combatendo os erros e modernizando as rotinas processuais.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. A crise do Judiciário e do Processo. Processo Judicial. Processo Judicial por Meios Eletrônicos. Cibernética. Princípios. Técnicas Processuais. Administração da Justiça.

## ABSTRACT

This present study is bibliographic and is about Application of Electronic Technology in the jurisdictional contribution, it aims the celerity and the legal security on the search of processual effectivity. The access to the justice should be open to the citizens. The Constitution establishes and diffuses the ambit of Fundamental Individual Rights and foresees the adequate mechanisms to ensure it. However, in practice, it is not what happens. The large quantity of new actions surpasses the ended actions and causes an overload of work to the Judges and justices auxiliaries. With the advent of new rights, there was an increase of the litigation, but the structure of the Judiciary is almost the same there were 100 years and the most part of the services are made manually. There are excess of conservatism, so this actions has their progress very slow, then people called this of Judiciary crisis. With the Constitutional Emend 45 (2004), was created the National Council of Justice to administrate the judiciary and strive against things like nepotism, high salaries, corruption and mainly the delay of the jurisdictional contribution. The Justice should be more agile, more modern and more efficient. To the attainment of this, is necessary modify the extant processual techniques and create new, applying the electronics technologies and telematics in the entire jurisdiction. The Law authorizes the informatization of the Judicial Process, the Civil Process, Penal Law and the Labor Law as well as Especial Judgeship in every degree of jurisdiction. Nowadays, the Judiciary has a new tool that is able to combat the crisis. However, will be many difficulties to the implantation of this new mechanism: there is not budget to the investments, the employee has not the necessary qualification, the administration of the register office is inefficient, and the structure of the Judiciary is deficient and more. All the Federal Special Judgeship is already computerized. But the demands judged for them are simpler. The use of this electronics tools and telematics will help to combat the slowdown of the Justice but it won't be the resolution to the Judiciary crisis. Other changes should be executed for this happen, mainly, with the modern and efficient managent strives against the errors and modernizing the processual routines.

**Word- keys:** Access to the justice. Process and Judiciary crisis. Judicial Process by Electronics ways. Cybernetics. Principles. Processual techniques. Justice Administration.



## RESUMEN

El presente estudio es bibliográfico y discurre acerca de la Aplicación de la Tecnología Electrónica en la Prestación Jurisdiccional, mira la celeridad y seguridad jurídica en la búsqueda de la efectividad procesal. El acceso a la Justicia tiene que ser amplio a los ciudadanos. La Constitución consagra y alarga el ámbito de los Derechos Fundamentales Individuales y prevé los mecanismos adecuados para garantizarlos. Pero, en realidad, no es lo que sucede. La cantidad de nuevas acciones rebasa los Procesos conclusos, provocando sobrecarga de trabajo a los Jueces y auxiliares de la Justicia. Con el suceso de los nuevos derechos, hubo una explosión de la litigiosidad. Sin embargo, la estructura del Judicial sigue siendo casi que la misma hace 100 años, con la mayoría de los servicios realizados manualmente. Hay exceso de conservadurismo. Con eso, los Procesos tienen sus trámites exacerbadamente lentos. Entonces se habla en crisis del Proceso y del Judicial. Con la Enmienda Constitucional n. 45, de 2004, fue creado el Conselho Nacional de Justiça para administrar el Judicial y combatir sus males, como el nepotismo, altos sueldos, corrupciones y, sobre todo, la torpeza de la prestación jurisdiccional. La justicia tiene que ser más ágil, más moderna y más eficaz. Para la consecución de esa finalidad, hay que cambiar las técnicas procesales existentes y crear nuevas, empleando las tecnologías electrónicas y telemáticas en toda la Jurisdicción. La Ley autoriza la informatización del Proceso Judicial, Civil, Penal y de Trabajo, también los Juzgados Especiales, en cualquier grado de Jurisdicción. Hoy día, el Judicial tiene una nueva herramienta, que necesita ser utilizada para combatir la crisis. Sin embargo, habrá dificultad para la implantación de ese nuevo mecanismo: falta presupuesto para invertir, los funcionarios no tienen calificación necesaria, la administración de notaría es poco eficiente, la estructura de Judicial es deficiente, y otros problemas. Los Juzgados Especiales Federales ya están informatizados, con éxito. Pero, las demandas juzgadas son más simples. La utilización de los medios electrónicos y telemáticos en el Judicial ayudará a combatir la morosidad de la Justicia, pero no va a ser la solución a la crisis del Judicial. Otros cambios tienen que ser hechos para que eso ocurra, sobre todo, con una gestión moderna y eficaz, combatiendo los errores y modernizando las rutinas procesales.

**Palabras clave:** Acceso a la Justicia. La crisis del Judicial y del Proceso. Proceso Judicial. Proceso Judicial por Medios Electrónicos. Cibernética. Principios. Técnicas Procesales. Administración de la Justicia.

# Sumário

<b>RESUMO</b> .....	<b>5</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>6</b>
<b>RESUMEN</b> .....	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>18</b>
<b>O ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE DO JUDICIÁRIO</b> .....	<b>18</b>
1. O ACESSO À JUSTIÇA .....	18
2. A CRISE DO JUDICIÁRIO E DO PROCESSO .....	25
2.1 <i>O Poder Judiciário</i> .....	26
2.2 <i>Estrutura do Judiciário</i> .....	29
2.3 <i>A Crise do Poder Judiciário</i> .....	30
2.4 <i>A Carta do Judiciário</i> .....	36
3. O PROCESSO .....	37
3.1 <i>A Crise do Processo</i> .....	40
3.2 <i>O Problema da Efetividade do Processo</i> .....	42
3.3 <i>A Duração do Processo</i> .....	46
4. A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA .....	48
4.1 <i>Choque de Gestão no Judiciário</i> .....	52
4.2 <i>A Produtividade dos Juízes</i> .....	57
4.3 <i>Planejamento Estratégico</i> .....	59
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>61</b>
<b>TÉCNICAS DE ACELERAÇÃO DO PROCESSO</b> .....	<b>61</b>
1. INTRODUÇÃO .....	61
2. TÉCNICA EXTRAPROCESSUAL .....	63
3. TÉCNICA EXTRAJUDICIAL .....	64
4. TÉCNICA JUDICIAL .....	66
5. O USO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA JUSTIÇA .....	71
5.1 <i>A Informatização Processual na Justiça Brasileira</i> .....	73
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>76</b>
<b>A CIBERNÉTICA E O DIREITO</b> .....	<b>76</b>
1. INTRODUÇÃO .....	76
2. INFORMÁTICA JURÍDICA .....	84
3. DIREITO INFORMÁTICO .....	89
4. O OBJETO DO DIREITO INFORMÁTICO .....	93
5. DIREITO PROCESSUAL POR MEIOS ELETRÔNICOS .....	94
6. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA NA ELABORAÇÃO DA SENTENÇA .....	98
7. VIDEOCONFERÊNCIA .....	99
8. OS PARADIGMAS COMPUTACIONAIS .....	102
9. SISTEMA DE INFORMAÇÃO .....	104
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>107</b>
<b>PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NA ERA ELETRÔNICA</b> .....	<b>107</b>
1. INTRODUÇÃO .....	107
2. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	109
3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA .....	111
4. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA .....	114
5. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA .....	115
6. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE .....	117

7.	PRINCÍPIO DA ORALIDADE .....	121
8.	PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO .....	122
9.	PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	126
10.	PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL OU DA BOA-FÉ .....	128
11.	PRINCÍPIO DA INDELEGABILIDADE .....	129
<b>CAPÍTULO V.....</b>		<b>131</b>
<b>O PROCESSO ELETRÔNICO .....</b>		<b>131</b>
1.	O PROCESSO ELETRÔNICO CONFORME DISPÕE A LEI .....	131
2.	CRIAÇÃO DA JURISDIÇÃO ELETRÔNICA.....	132
3.	A JURISDIÇÃO E A PREOCUPAÇÃO DA PRIVACIDADE .....	134
4.	AÇÃO, PROCESSO E LIDE .....	136
4.1	<i>Algumas Considerações do Processo por Meio Eletrônico .....</i>	<i>138</i>
4.2	<i>Condições da Ação .....</i>	<i>139</i>
5.	ATOS PROCESSUAIS.....	140
6.	PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS .....	142
6.1	<i>Procedimentos por Meios Eletrônicos .....</i>	<i>145</i>
7.	DOCUMENTO ELETRÔNICO .....	148
8.	CRIPTOGRAFIA .....	153
9.	ASSINATURA DIGITAL.....	156
10.	AUTORIDADE CERTIFICADORA .....	158
11.	O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO .....	159
12.	PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS .....	161
13.	A PREOCUPAÇÃO DO PROCESSO POR MEIOS ELETRÔNICOS .....	164
14.	A PADRONIZAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS PROCESSOS .....	166
15.	COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS .....	168
15.1	<i>Diário da Justiça Eletrônico.....</i>	<i>169</i>
15.2	<i>Intimações Eletrônicas.....</i>	<i>170</i>
15.3	<i>Citação Eletrônica.....</i>	<i>172</i>
15.4	<i>As Comunicações Oficiais Eletrônicas.....</i>	<i>173</i>
16.	DAS PROVAS.....	173
16.1	<i>Prova Testemunhal Eletrônica.....</i>	<i>174</i>
16.2	<i>A prova Técnica.....</i>	<i>176</i>
16.3	<i>A Exibição da Prova Eletrônica em Juízo .....</i>	<i>179</i>
17.	A “PENHORA ON-LINE” E O LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO .....	180
18.	O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL VIRTUAL.....	182
19.	OBRIGATORIEDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO E A GUARDA DE DOCUMENTOS .....	187
20.	PROCESSO ELETRÔNICO NO STJ .....	189
21.	O ADVOGADO E O PROCESSO ELETRÔNICO .....	190
<b>CAPÍTULO VI.....</b>		<b>193</b>
<b>O PROCESSO ELETRÔNICO PAULISTA .....</b>		<b>193</b>
1.	<i>Introdução.....</i>	<i>193</i>
2.	<i>Estrutura do Judiciário.....</i>	<i>196</i>
3.	<i>Morosidade e efetividade .....</i>	<i>197</i>
4.	<i>Mudanças de Estratégias.....</i>	<i>199</i>
5.	<i>Planejamento Estratégico .....</i>	<i>200</i>
6.	<i>Estrutura do Sistema de Tecnologia de Informação .....</i>	<i>201</i>
7.	<i>Os Desafios da Informatização .....</i>	<i>202</i>
8.	<i>As Vantagens do Processo Eletrônico.....</i>	<i>203</i>
9.	<i>Foro Regional da Nossa Senhora do Ó.....</i>	<i>205</i>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>		<b>206</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>		<b>211</b>
OUTRAS REFERÊNCIAS .....		220



## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto realizar uma abordagem das inovações tecnológicas aplicáveis ao Direito Processual, com destaque para a Tecnologia da Informação, que pode contribuir com modernização da prestação jurisdicional.

O Estado tem o dever de resolver os conflitos sociais e de colocar à disposição dos jurisdicionados um sistema instrumental que possibilite o acesso à efetividade do Direito<sup>1</sup>. Ao ser provocado, o Estado deve proferir decisões acertadas e efetivas, em tempo razoável, para que a pacificação social aconteça.

Com o Estado Constitucional, os Direitos Fundamentais foram ampliados com a criação de mecanismos adequados para garantir esses direitos, principalmente no que tange ao acesso à Justiça<sup>2</sup>. Por outro lado, houve excesso de demandas. Com estrutura arcaica e obsoleta e com as ferramentas utilizadas pelos juízes, o Estado não consegue conduzir os processos para resultados satisfatórios, bem como dar uma resposta à sociedade, havendo o incremento da crise da prestação jurisdicional. Por isso, há necessidade de mudanças radicais, a fim de se buscar uma nova alma para o Judiciário brasileiro.

---

<sup>1</sup> Para Cândido Rangel Dinamarco, o juiz tem um papel muito mais do que atuar o direito concreto, mais do que dar apoio ao ordenamento jurídico e ao próprio Estado, que é ser fiel ao seu compromisso com a Justiça. Significa que o principal nas decisões judiciais seria a busca da Justiça, indefinidamente (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, no prefácio).

<sup>2</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública – Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 48.

Por meio da invenção de tecnologias, principalmente as da informação, a sociedade se modernizou, encontrando-se, atualmente, na era da informação, enquanto o Estado-Judiciário ainda gatinha, a passos lentos, para a informatização de seus serviços judiciais. Tudo muda, não se pode ficar na mesma técnica de antes<sup>3</sup>. Desmistificar a utilização de Informática no Direito e convidar a sua utilização é uma tarefa de muitos<sup>4</sup>. A sociedade de informação estabelece um novo modelo econômico-social, cujas características fundamentais são: a penetrabilidade, a flexibilidade e a convergência<sup>5</sup>; além do aproveitamento da informação como base no novo paradigma. A prestação jurisdicional ganha, então, destaque nesse mundo tecnológico. Portanto, o Direito Processual também deve transformar-se na tentativa de se adaptar às mudanças tecnológicas.

Com a introdução da Lei de Informatização do Processo Judicial, os atos processuais virtuais se tornaram realidade. Em todo o país, inicia-se a revolução da Justiça do Brasil na busca de efetividade da tutela jurisdicional e da pacificação da sociedade. A legislação de utilização de meios virtuais no Brasil não era suficiente para o seu desenvolvimento. Com a Lei nº. 11.419/2006, inicia-se a informatização do Processo Judicial, indistintamente, dos Processos Civil, Penal e Trabalhista, bem como dos juizados especiais, em qualquer grau de Jurisdição<sup>6</sup>. Esta Lei foi dividida em capítulos: o primeiro, Da Informatização do Processo Judicial; o segundo, Da Comunicação Eletrônica

<sup>3</sup> SILVA, Hugo Lança. Posfácio: *Breve Nuance sobre o Direito, a Informática e o Processo, desde uma Perspectiva Lusitana*. Apud ALMEIDA FILHO, José Carlos de. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 314.

<sup>4</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 314.

<sup>5</sup> Essa convergência se dá com a Informática, Telemática, Cibernética e o Direito.

<sup>6</sup> Conforme disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 11.419, de dezembro de 2006.

dos Atos Processuais; o terceiro, Do Processo Eletrônico; e o último, Das Disposições Gerais e Finais.

A fim de adequar-se à nova Lei de informatização, o Código de Processo Civil também sofre alterações em alguns de seus artigos, com a inserção de parágrafos e incisos.

Frente a esse quadro, o objetivo geral do trabalho é analisar os Princípios Processuais sob a influência da Tecnologia da Informação, a influência da Cibernética no Direito, a legalidade e a eficiência do Processo por meios eletrônicos, além de incitar um estudo mais amplo da Informática jurídica na realização dessa tutela.

Também se pretende demonstrar aqui que as máquinas, equipamentos eletrônicos, existentes no mercado e os programas a serem desenvolvidos são imprescindíveis às organizações e também ao judiciário nas atividades jurisdicionais, com a finalidade de acelerar os processos e de encontrar efetividade da Justiça.

Por isso, este estudo pretende demonstrar as possíveis modificações necessárias ao Processo Judicial, com enfoque ao Processo Civil, que deverão acontecer com a utilização dos meios eletrônicos proporcionados pela evolução tecnológica.

Ainda, pretende-se oferecer respostas a indagações relativas à existência ou não de viabilidade dessa utilização e a sua conformidade com o Sistema Jurídico vigente. Será destacado o que há de oportuno na adoção de tais mecanismos, bem como o que possa haver de inconveniente na utilização desse novo método de Processo Judicial que se inicia na Justiça brasileira.

Além disso, será evidenciado que apenas a utilização dos meios eletrônicos e telemáticos não resolverá o problema da morosidade dos Processos judiciais, pois é preciso também se implantar uma administração moderna no Judiciário.

Ressalta-se que este trabalho não tem a pretensão de aprofundamento em Informática, isto é, apenas os temas pertinentes ao estudo serão analisados.

No desenvolvimento inicial deste trabalho, surgiram questionamentos que se resumem nas seguintes indagações:

1. A possibilidade de utilizar os meios informáticos e telemáticos na movimentação do Processo Judicial sem que sejam feridos os Princípios Processuais?
2. Com a utilização dos meios eletrônicos e telemáticos, surgiu um novo Direito?
3. Os documentos que servirão ao novo Processo devem gozar de autenticidade e integridade?
4. Esse novo sistema processual deve assegurar a preservação do direito à intimidade?
5. Os novos mecanismos virtuais, Inteligência Artificial e Videoconferência, podem ser aplicados ao Processo Judicial?
6. O Processo por meios eletrônicos já é uma realidade?
7. A administração do Judiciário precisa ser modificada para o combate da morosidade processual?

Diante dessas questões, elegeram-se, no projeto, as seguintes hipóteses:



1. Seria possível utilizar-se dos meios eletrônicos e telemáticos, na movimentação do Processo Judicial para a tramitação de documentos processuais e para a citação e intimação das partes sem que fossem feridos os Princípios Processuais.
2. O Direito Informático surgiu com a utilização da tecnologia na sociedade, transformando as relações sociais, políticas e econômicas, porém ainda faltam estudos para posicionar esse novo Direito.
3. A documentação de que se servirá o novo processo deve gozar de autenticidade e integridade, devendo ser utilizado um sistema para garantir esses elementos, como certificado digital e cadastro prévio dos usuários, com a utilização de senhas, assinaturas digitais e outros.
4. A intimidade das pessoas deve ser preservada; para isso, devem-se instituir mecanismos para coibir abusos na divulgação de informações dos processos. O segredo de justiça sempre deve ser preservado.
5. Os novos mecanismos virtuais são uma realidade. A inteligência artificial já é utilizada para o benefício da sociedade e também deve ser utilizada pelo Judiciário; entretanto, seu uso deve ser ponderado e deve ser pesquisado de que forma ela poderia auxiliar os juízes.
6. No Estado de São Paulo, conforme estudo, o Processo por meios eletrônicos é uma realidade; algumas unidades são totalmente informatizadas.
7. A aplicação dos meios eletrônicos e telemáticos não é suficiente para modernizar o Judiciário. Para ser bem sucedida a implantação das novas tecnologias, é necessário também modernizar a administração.

Para a realização desta pesquisa, a fonte adotada é a bibliográfica, caracterizada como um estudo teórico e considerada como início toda a pesquisa científica. Nesse contexto, é importante destacar os ensinamentos de Jesus e Tachizawa:

[...] evidencia uma simples organização coerente de ideias, originadas de bibliografia de autores consagrados que escreveram sobre o tema escolhido pelo aluno. Esse tipo de monografia pode ser desenvolvido como uma análise crítica ou comparativa de uma teoria ou modelo já existente, a partir de um esquema conceitual bem definido.<sup>7</sup>

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida através de material elaborado anteriormente, constituído de livros, periódicos, artigos científicos e outros. Isso porque a bibliografia possibilita definir e resolver problemas, bem como explorar novas áreas, cujos problemas não se concretizaram o suficiente.

A análise do material coletado dar-se-á pela utilização do método dialético, quando serão avaliados os resultados ressaltando-se evidências que esclareçam cada questão levantada mediante exame qualitativo das informações obtidas, sempre relacionando esses resultados com objetivos, questões, hipóteses e pesquisa, dando-lhes significado frente ao referencial teórico.

Na busca dos objetivos específicos, o trabalho foi dividido em capítulos: o primeiro trata do Acesso à Justiça e da Crise do Judiciário, com observância aos Direitos Fundamentais do homem. A democracia exige um amplo acesso à Justiça, e a Constituição prevê a estrutura para que isso aconteça. Entretanto, o Judiciário encontra-se em crise de difícil solução.

---

<sup>7</sup> JESUS, Damásio de; TACHIZAWA, Takeshy. *Orientação Metodológica para elaboração de Monografia*. 1.ed., São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. p. 45.

No segundo capítulo, expõem-se as técnicas de aceleração do Processo, como técnicas extraprocessuais, extrajudiciais e judiciais, e, além delas, a inovação tecnológica, uma tendência de modernização da Justiça, com o objetivo de celeridade processual. A Tecnologia da Informática, então, é vista como um dos instrumentos do Processo, com possíveis vantagens em face aos meios tradicionalmente utilizados para combater a lentidão processual.

O capítulo terceiro traz um estudo da Cibernética com relação ao Direito. As pesquisas da aplicação de meios eletrônicos ao Processo poderão ajudar o desenvolvimento do Processo Judicial.

No capítulo quarto, demonstra-se o impacto da tecnologia de informação nos Princípios Processuais.

No capítulo quinto, mostra-se o Processo por meios eletrônicos, com base na Lei de Informatização do Processo Judicial, e uma realidade desse novo Processo: O Juizado Especial Federal Virtual. Também, evidencia-se como se encontra a implantação do Processo Judicial no Judiciário Paulista.

Por fim, é importante destacar que essa pesquisa não tem a pretensão de esgotar o tema em estudo, por ser novo, amplo e ainda necessitar de perquirições de natureza política, sociológica e também jurídica. O que se pretende, no momento, é iniciar o debate e abrir caminho para a conscientização dos pesquisadores e dos interessados no saber, principalmente, com relação a esses dois aspectos: como utilizar a Tecnologia da Informação, e quais mudanças devem ser feitas para que o resultado seja satisfatório nas soluções das demandas.

## Capítulo I

# O ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE DO JUDICIÁRIO

### 1. O Acesso à Justiça

Os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana são preceitos constitucionais, com fundamentos da República Federativa do Brasil<sup>8</sup>; quando violados, é acarretada a injustiça social.

Os Direitos Fundamentais<sup>9</sup> são garantidos pela Constituição Federal. Na realidade, esses direitos são amplamente invocados se a dignidade da pessoa humana também for atingida. Isso quer dizer que a dignidade da pessoa humana é o centro das preocupações do Direito.

O efetivo acesso à Justiça é o instrumento próprio de realização dessas garantias constitucionais. Esse acesso é ter amplas condições de buscar a solução no Judiciário dos conflitos advindos das relações sociais. O homem luta pela afirmação de seus Direitos Fundamentais. Por isso, é necessário que os caminhos sejam facilitados para aplicação da Justiça.

Constitucionalmente, o Judiciário tem a função de solucionar os conflitos e apaziguar a sociedade. A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos<sup>10</sup>. Essa norma constitucional protege os cidadãos em seus direitos fundamentais. Na verdade, o que se pretende é garantir o

<sup>8</sup> Conforme artigo 1º, inciso II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>9</sup> A consagração dos direitos do homem veio com a Magna Carta da Liberdade: Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou despido de seus direitos ou posses, ou posto fora da lei, ou exilado ou privado de sua posição por qualquer outro meio. Nem procederemos à força contra ele ou enviaremos outros para fazê-lo, senão pelo legítimo julgamento de seus iguais ou pela lei da terra. A ninguém venderemos nem negaremos ou retardaremos o direito ou a justiça (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Op. cit., p. 48).

<sup>10</sup> Conforme artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

direito subjetivo para obtenção da tutela efetiva dos Direitos Fundamentais amparados pelo ordenamento jurídico.

O Direito Processual disciplina a atividade jurisdicional. Essa atividade tem o fim de fazer justiça e assegurar a integridade e vitalidade da ordem jurídica, oferecendo aos indivíduos meios jurídicos para a defesa de direitos e interesses e de liberdade<sup>11</sup>. O Direito Processual é instrumental e dinâmico; é pertencente ao Direito Público. Tem natureza dinâmica porque regula um mecanismo jurídico em movimento, no qual se encontram interesses diferentes das partes, para um resultado final<sup>12</sup>.

Para Cappelletti<sup>13</sup>, acesso à Justiça tem um significado mais abrangente, na atualidade, com conceituação difícil de ser elaborada. Acesso não significa apenas ter disponibilidade de poder fazer algo, liberalidade. Doutrinariamente, há uma concepção mais ampla; seu significado abrange acessar a Justiça para que ela aprecie seu pedido e solucione o litígio, respeitando-se a dignidade da pessoa humana.

Todo Sistema Jurídico moderno possui duas finalidades básicas: que as pessoas possam reivindicar os seus direitos ao Estado e que ele possa resolver seus litígios. Esse mecanismo deve ser igualmente acessível a todos. E que seus resultados sejam individuais e socialmente justos<sup>14</sup>. Realmente, há uma ligação muito íntima entre o Processo e a justiça social.

---

<sup>11</sup> Direito subjetivo processual é o poder de provocar uma atividade do órgão judiciário (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984. p. 35).

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 2.ed. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004. Op. cit., p. 8.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 8.

Na Justiça Civil, há procura real ou potencial da Justiça. Na comparação entre procura e oferta dos serviços judiciais pelos jurisdicionados, a discrepância foi apontada em vários países, como Áustria e Alemanha<sup>15</sup>.

O acesso à Justiça se torna requisito fundamental na busca dos Direitos Humanos em um Sistema Jurídico moderno e igualitário que, além de instituir os direitos substantivos, deve garantir a efetividade desses direitos postos<sup>16</sup>. E, ainda, o mais importante é descobrir como esses Direitos Fundamentais se tornam efetivos.

As técnicas processuais devem servir às funções sociais. Deve-se pensar que os Tribunais não são a única forma de solução de conflitos. Há alternativas de soluções que devem ser implantadas na sociedade para se buscar a pacificação social<sup>17</sup>. O acesso à Justiça vai além do Direito Social Fundamental. Na verdade, o acesso é à base do sistema processualista moderno. E dele, os estudos e aperfeiçoamento do sistema devem partir<sup>18</sup>.

O acesso à Justiça é importante para o desenvolvimento do processo democrático. Com ele todo cidadão pode defender seus interesses e permitir à sociedade a solução pacífica dos conflitos.

Os sistemas jurídicos modernos devem garantir direitos a todas as pessoas indistintamente, não importando ser pobre ou rico; as condições no pleito devem ser tratadas como iguais. Hoje, no Brasil, há o Estado de Direito Constitucional e com ampla democracia. As liberdades e os direitos individuais

---

<sup>15</sup> FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e Justiça: A função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1997. p. 45.

<sup>16</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 8.

<sup>17</sup> Como afirma Cintra, a desformalização objetiva é dar pronta solução aos litígios, para alcançar celeridade. Também a delegalização trata-se de ampla liberdade nas soluções não-jurisdicionais, que devem utilizar juízo de equidade e não juízes de direito, como se utiliza no processo jurisdicional (CINTRA, Antonio C.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 32-33)

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 13.

e coletivos são garantidos pela Constituição Federal. A Carta de 1988 consagra e alarga o âmbito dos Direitos Fundamentais, individuais, prevendo a criação de mecanismos adequados para garanti-los, especialmente no que refere ao acesso à Justiça<sup>19</sup>. A partir dela, os brasileiros teriam a obrigação de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais, consagrando o princípio da igualdade material como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil<sup>20</sup>. Nasce o direito à assistência judiciária. O Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que comprovarem essa condição. Ainda essa assistência deveria ser integral, compreendendo assistência judicial e extrajudicial.

Obrigatoriamente, o Judiciário passa a ter Juizados Especiais<sup>21</sup> destinados ao julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e penais de menor poder ofensivo, com procedimentos informais, participação popular através de incentivo à conciliação e participação de juízes leigos<sup>22</sup>. A criação dos Juizados visa à ampliação do acesso à Justiça<sup>23</sup>. Esses juizados foram instituídos porque havia litígios que não eram levados aos Tribunais por não haver facilidade para isso. Exercer o direito de ação é exercer o exercício de cidadania, que deve acontecer sempre em sociedade plena de Direitos Fundamentais.

---

<sup>19</sup> CARNEIRO, Paulo C. Pinheiro. Op. cit., p. 48.

<sup>20</sup> Conforme art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>21</sup> No Brasil, a ideia dos Juizados surgiu no início da década de 80, quando foi instalado o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem, com competência para decidir, extrajudicialmente, causas com valor até 40 ORTN. Federal, a iniciativa foi do Ministério da Desburocratização. A lei 7.244/84 institui os Juizados de Pequenas Causas, definindo os princípios norteadores de seus procedimentos (SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 43).

<sup>22</sup> Art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>23</sup> No ano passado, os Juizados Especiais completaram 18 anos, sem conseguir os principais objetivos da Lei 9.099/95 (Lei de instituição dos Juizados Especiais). Para Luciana Gross Cunha, essa instância não se transformou em um novo sistema jurídico como se pretendia (GROSS, Luciana. *Juizado Especial*. São Paulo: Saraiva, 2008. p.)

Os Estados também podem criar uma Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos, com mandato de quatro anos, com competência para o processo de habilitação e a celebração de casamentos, para atividades conciliatórias e outras previstas em Lei<sup>24</sup>.

A ação civil pública ganhou tratamento constitucional, como instrumento hábil para a defesa de todo e qualquer direito difuso e coletivo, modificando a Lei 7.347/85<sup>25</sup>.

Para a defesa coletiva de direitos, foram criados novos instrumentos: o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção. Além disso, os sindicatos e entidades associativas ganharam legitimidade para defender os direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados.

O Ministério Público foi reestruturado e fortalecido, como órgão essencial à função jurisdicional, com várias atribuições, dentre elas: defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e sociais<sup>26</sup>.

Por fim, a Defensoria Pública deveria ser organizada em todos Estados, Distrito Federal, territórios e na própria União. Esse órgão também passa a ser essencial à função jurisdicional do Estado, com incumbência à orientação jurídica e à defesa de direitos dos necessitados<sup>27</sup>.

A igualdade na Justiça está assegurada, formalmente, na Constituição Federal, com a garantia de acessibilidade a ela. Entretanto, essa igualdade não

---

<sup>24</sup> O CNJ recomenda aos Tribunais de Justiça a regulamentação da função de Juiz de Paz prevista no artigo 98, inciso II da Constituição Federal. No prazo de um ano, os Tribunais devem regulamentar e encaminhar proposta de lei à Assembléia Legislativa do Estado, determinando eleições para juiz de paz, na capital e no interior; também será determinado o valor da remuneração e atuações do juiz de paz nas Varas de Família, e outras atribuições (Recomendação nº 16, de 27 de maio de 2008).

<sup>25</sup> Conforme art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>26</sup> Conforme arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>27</sup> Conforme art. 134 e parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



existe na prática. Há grande dificuldade para o acesso à Justiça apesar da existência desses mecanismos. No dia-a-dia percebe-se que há desrespeito a direitos básicos, por organismos estatais e por agentes privados. A população ainda não conhece seus direitos<sup>28</sup> nem os canais institucionais disponíveis para as soluções de seus litígios<sup>29</sup>.

Como Cappelletti<sup>30</sup> afirma, é difícil conceituar o que seria acesso à Justiça. O acesso à Justiça não significa só ir até o judiciário e pedir solução para as controvérsias. Na verdade, o acesso à Justiça está ligado à eficácia da ordem normativa, na efetividade do direito reclamado em juízo. O acesso à Justiça deve atribuir a real reparação do direito lesionado, ou impedir que a ameaça ao direito se concretize: isso é encontrar eficácia da decisão judicial.

A ordem jurídica se torna eficaz quando as pessoas buscam o judiciário e se submetem às Leis e cumprem as decisões. As normas postas devem ser observadas e aplicadas. Com isso, a ordem jurídica encontra sua validade. Toda norma jurídica tem o condão de encontrar eficácia. Uma norma sem eficácia não pode ser considerada uma norma jurídica.

A excessiva duração dos Processos no Judiciário é um problema de eficácia da norma e também da não observância dos Princípios Constitucionais nem dos Direitos Fundamentais. As decisões tempestivas não cumpridas e as intempestivas resultam na ineficácia do Sistema Jurídico. O jurisdicionado fica desamparado em função da não observação dos preceitos constitucionais.

---

<sup>28</sup> Para que a justiça se torne acessível, em sentido amplo, é necessário que os jurisdicionados tenham conhecimento de seus direitos e dos meios que tornam aptos o seu exercício. Antes de tudo deve o Estado conceder-lhes o direito à informação. Sem isso, não há exercitar o acesso à Justiça (ABREU, Gabrielle Cristina Machado. *A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça: Novas Perspectivas após a Emenda Constitucional n. 45 de Dezembro de 2004*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 35).

<sup>29</sup> SADEK, Maria Tereza (Org.). Op. cit., p. 7.

<sup>30</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 11.

O desejo de todos é de um Estado justo, sem diferenças, em que não haja pobreza, em que não haja injustiça. É para isso que a composição do litígio deve ser eficaz, com o resultado do processo acontecendo em tempo razoável.

Os Direitos Fundamentais estão registrados na Constituição Federal, para todos estudarem, analisarem e aplicarem. Entretanto, sua aplicação ao caso concreto não acontece. Sempre se deve perguntar o modo mais seguro para garantir esses direitos, com o objetivo de cessar sua violação. O problema é jurídico, num sentido mais amplo e político<sup>31</sup>.

A máquina judiciária deve ser bem equipada, com sistemas modernos, para fazer valer a atuação judicial e garantir o acesso à Justiça, por meio de uma resposta rápida de decisões, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei violadora da Constituição no que tange aos Direitos Fundamentais do homem.

Depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve explosão da litigiosidade, principalmente com instituições legais da Ação Civil Pública, do Estatuto da Criança e do Menor Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor<sup>32</sup>.

O acesso à Justiça não é apenas buscar os tribunais, peticionar e requerer uma solução do conflito de interesses. Na solução efetiva deles, devem-se observar os Direitos Fundamentais do homem. Só assim, busca-se a plena democracia e o Estado de Direito.

Para Ellen Gracie, o acesso à Justiça é prerrogativa essencial para o fortalecimento da democracia<sup>33</sup>. A estratégia é tornar a Justiça mais ágil, mais

<sup>31</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 9.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25.

<sup>32</sup> VIEIRA, Isabela. *Presidente do STF defende o acesso à Justiça como condição para democracia*. Notícias da EBC – Empresa Brasil de Comunicação. Na Internet. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/10/18/materia.2007-10-18.2369690579/view>>. Acesso em 28/ 1/2009.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

moderna e mais eficaz. As atuações do judiciário vão de investimentos em qualificação profissional à criação dos juizados Especiais e à digitalização dos atos processuais<sup>34</sup>.

A Constituição prevê um Estado Democrático de Direito, a busca de cidadania e da dignidade da pessoa humana. Para isso, precisa conceder tutela efetiva de Direitos Fundamentais do homem.

O acesso à Justiça deve ser pleno a todas as pessoas que da Justiça necessitar, principalmente eliminando a morosidade excessiva da tutela jurisprudencial. Para isso, é necessário melhorar ou adaptar as técnicas processuais à modernidade, aplicando as novas tecnologias eletrônicas em toda a Jurisdição.

## **2. A Crise do Judiciário e do Processo**

O funcionamento normal de todo mecanismo significa equilíbrio. Quando essa normalidade é quebrada, ocorre o desequilíbrio, ocasionando crise, que significa fase difícil, grave, na evolução das coisas, dos fatos, das ideias<sup>35</sup>. A crise seria o desajuste das coisas; o péssimo funcionamento daquele mecanismo determinado.

O Sistema Judicial brasileiro está em crise<sup>36</sup>. O Poder Judiciário é ineficiente, não consegue dar uma resposta às demandas em um tempo

---

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Século XXI*. CD-ROOM, versão 3,0. Rio de Janeiro: Lexikon Informática, 1999.

<sup>36</sup> Para Caetano Lagrasta e Maria Tereza Sadek, o Poder Judiciário atravessa uma grave crise, que se expressa na morosidade dos julgamentos. Para eles, isso foi intensificado pela extinção dos Tribunais de Alçada por meio da Emenda Constitucional número 45, de 31 de dezembro de 2004 (Editorial. Folha de São Paulo. *Morosidade de Justiça*. São Paulo, 26 de fevereiro de 2008).

razoável. Os Processos são lentos e muito formalistas. Por isso, o Sistema Processual precisa de mudanças.

Entretanto, não são pequenas mudanças que resultarão na eficácia dos serviços jurisdicionais na solução dos conflitos. Há necessidade de grandes investimentos de material e pessoal, além de alteração na sistemática do Processo<sup>37</sup> e de modernização na gestão do Judiciário<sup>38</sup>.

## 2.1 O Poder Judiciário

O Direito Processual disciplina a atividade que tem o objetivo de fazer justiça e assegurar a integridade e vitalidade da ordem jurídica; oferece meios jurídicos para a defesa dos direitos e interesses da liberdade das pessoas<sup>39</sup>, quando os direitos forem violados.

A instituição do Poder Judiciário<sup>40</sup> deve ser autônoma e independente no exercício de sua função de guardiã das Leis. Tais requisitos essenciais provocam o fenômeno Estado Democrático de Direito<sup>41</sup>. O papel principal desse

---

<sup>37</sup> Os vícios de litigância são um grande obstáculo à agilização dos processos. Há muitos recursos desnecessários e há falhas processuais nos Tribunais. Para modificar essa situação, os Códigos Processuais devem passar por modernização (Editorial. *Justiça Obstruída*. Folha de São Paulo, 26 jan. 2009. Disponível em: <<http://www1folha.uol.com.br/fsp/opinião/fz2601200901.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2009).

<sup>38</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de Aceleração do Processo*. Franca: Lemos & Cruz, 2003. O Estado do Rio Grande do Sul está enfrentando grande crise de litigiosidade. A estrutura do Judiciário gaúcho está muito aquém para enfrentar a imensa demanda. Esse Estado é o que possui o mais elevado índice de litigiosidade do Brasil. Para Felipe Brasil Santos, uma das saídas para o melhor desempenho do Judiciário é investir em técnicas de gestão, como forma de obter eficácia a média e longo prazo (Estatísticas do Judiciário impressionam, *Jornal do Comércio – Jornal da Lei – Coluna Ajuris*, p. 6. Disponível em: <<http://WWW.ajuris.org.br>>. Acesso em: 30 dez. 08).

<sup>39</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit., p. 37.

<sup>40</sup> A Constituição Federal, em seu art. 2º, traz a composição dos poderes no Estado brasileiro: “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No que tange à liberdade e dos direitos individuais e sociais, sobressai a importância do Judiciário para garantir esses direitos essenciais. Na verdade, a Constituição Federal prevê os direitos e garantias fundamentais e o Judiciário tem a função de efetivar esses direitos (CINTRA. Op. cit., p. 171-172).

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário*. Apud. MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 447.

poder é aplicar o direito ao caso concreto<sup>42</sup>. Essa função essencial é exercida por meio do Processo, cuja característica principal é a contenciosidade.

Com o Processo, após a citação, inicia a relação jurídica; com isso, está estabelecido o litígio. Em regra, há duas partes que ocupam pólos opostos. No desenrolar desse fenômeno, as partes argumentam suas pretensões, apresentam suas provas e requerem a produção de provas adequadas a cada caso e podem livremente escolher as suas estratégias.

Como mencionado, utiliza-se do Processo como instrumento pacificador. Nesse sentido de litigiosidade, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, além do princípio da igualdade processual<sup>43</sup>, precisam ser observados com rigor. O Processo é desenvolvido por fases ou atos que requerem uma duração mínima para seu desfecho.

Após muitos estudos, concluíram, de um ponto de vista sociológico, que o Estado contemporâneo não é único na produção e distribuição do direito<sup>44</sup>. Há na sociedade outros modos de juridicidade diversos daquele<sup>45</sup>. Para Faria<sup>46</sup>, o conjunto de articulações e inter-relações entre os vários modos de produção do Direito é denominado de “formação jurídica”.

Os mecanismos de resolução de conflitos sociais não formais existentes na sociedade são mais baratos e ágeis. Por isso, há uma tendência de as

---

<sup>42</sup> Eugenio Raúl Zaffaroni afirma que o Poder Judiciário possui três funções: decidir os conflitos, controlar a constitucionalidade das leis e realizar seu autogoverno, em sua obra *Poder Judiciário, crise, acertos e desacertos*. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.55.

<sup>43</sup> O texto constitucional não faz menção do princípio da igualdade processual, entretanto, ele está atrelado ao princípio geral da igualdade.

<sup>44</sup> FARIA, José Eduardo (Org.). Op. cit., p. 54.

<sup>45</sup> Boaventura de Souza Santos, na década de 70, realizou estudos nas favelas do Rio de Janeiro, no qual apurou a existência de um direito informal não oficial, não profissionalizado, com base na Associação de Moradores que funcionava como instância de resolução de litígios entre vizinhos (FARIA, José Eduardo (Org.). Op. cit., p. 54).

<sup>46</sup> Ibidem, p. 54.

pessoas que se sentirem lesadas em seus direitos procurarem alternativas diferentes das do Judiciário.

No sistema formal brasileiro, não há previsão de prazo para que seja concluído o Processo. A estrutura do poder Judiciário continua arcaica, ainda não foi aplicada a revolução tecnológica, isto é, a informatização ainda dá os seus primeiros passos.

Por isso, o poder judiciário é criticado pela sua morosidade. É moroso por que há excesso de demanda ou por que os juízes não conseguem julgar um número suficiente de Processos? Na verdade, O Poder Judiciário não consegue julgar os Processos na mesma proporção das entradas e demandas<sup>47</sup>. Com isso, o volume de Processos cresce no Judiciário dia-a-dia. Por que esse fenômeno acontece? Acontece porque há falhas na administração do Judiciário<sup>48</sup>.

Em junho de 2008, havia 43 milhões de Processos em andamento na Justiça Estadual de primeira instância de todo o país<sup>49</sup>. Número divulgado em

---

<sup>47</sup> A crise do Judiciário poderia ser atribuída à falta de juízes. Com base em estudo do Banco Mundial, entre 11 países, o Brasil é a nação com menos Magistrados por número de habitantes. Além desse fator, a lentidão também ocorre por outros fatores (Editorial. Justiça Obstruída. Folha de São Paulo, 26 de janeiro de 2009. Disponível em: <[http://www1folha.uol.com.br/fsp/opinião/fz26012009\\_01.htm](http://www1folha.uol.com.br/fsp/opinião/fz26012009_01.htm)>. Acesso em: 26/1/2009).

<sup>48</sup> Estudo da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo em conjunto com o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPEJ – mostra que os Cartórios Judiciais são responsáveis pelos atrasos na tramitação dos Processos no Poder Judiciário. Nos quatro cartórios paulistas pesquisados, eram executados serviços desnecessários, havia precariedade de instalações das Varas nos Fóruns e a informatização era precária. Os funcionários estavam desmotivados (CRISTO, Alessandro. *Estudo mostra que cartórios Judiciais atrasam processos*. Notícias do CEBEPEJ, novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.cebepj.org.br/noticias.asp?cd=26>>. Acesso em: 10/1/2009).

<sup>49</sup> O programa de Justiça Aberta, implantando pelo CNJ, serve para divulgar a movimentação dos processos em todo Brasil. Sobre a Justiça Aberta, à frente da Corregedoria Nacional, o ministro Asfor Rocha disse: *Hoje sabemos com exatidão, por exemplo, quantos cartórios existem no Brasil e a real situação de cada um deles* (43 milhões de processos. Jornal do Commercio, caderno Direito & Justiça. Divulgação da AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 26 de agosto de 2008. Disponível em: <[http://WWW.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_Noti](http://WWW.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_Noti)>

agosto de 2008, pelo presidente eleito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ministro Cesar Asfor Rocha, no encontro do Judiciário<sup>50</sup>, em Brasília, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Para o ministro, 1/3 dessas ações é de execução fiscal e 90% delas insolúveis, pois o devedor não tem condições financeiras de saldar a dívida.

## 2.2 Estrutura do Judiciário

A estrutura Organizacional do Judiciário se encontra arcaica e obsoleta. O sistema judicial atual não é eficiente, os Processos são morosos. Essa estrutura precisa ser modificada para acompanhar as mudanças sociais. É necessária a implantação da Tecnologia da Informação, com o uso de computadores de última geração e de programas jurídicos específicos para o funcionamento adequado dessas máquinas. Além desses equipamentos modernos, o Judiciário deve implantar um novo modelo de gestão<sup>51</sup>.

Na Justiça Estadual brasileira, há 1.401 desembargadores, nos Tribunais Regionais do Trabalho, 546, e, nos Tribunais Regionais Federais, 136. Os servidores que atuam no Judiciário Estadual são 87.773, no total; entre eles, 62.019 são concursados, 6.367 são requisitados e 5.987 são terceirizados.

---

cia.asp?idnot=3756>. Acesso em: 30/8/2008). A ideia da Justiça Aberta é demonstrar uma real radiografia completa da Justiça, para facilitar as estratégias que possam ser tomadas na Gestão do Judiciário.

<sup>50</sup> Esse encontro reuniu todos os presidentes de todos os tribunais do país.

<sup>51</sup> A palavra gestão é de origem latina de *gestione*. Significa ato de gerir, gerência, administração (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Século XXI*. CD-ROOM, versão 3,0. Rio de Janeiro: Lexikon Informática, 1999. Aulete Digital, on-line).

### 2.3 A Crise do Poder Judiciário

A crise do Judiciário<sup>52</sup> ou crise da administração da justiça eclodiu na década de 60 e persiste até hoje. Crise aqui tem o sentido de desequilíbrio<sup>53</sup>. O Judiciário não consegue realizar suas atividades devido à explosão das demandas. Há mais demandas com relação ao número de julgamentos. Pode-se dizer que a crise da Justiça caracteriza-se pela crescente ineficiência com que o Judiciário tem desempenhado suas funções básica, instrumental e política<sup>54</sup>.

Essa crise originou-se das lutas sociais, principalmente na transformação do Estado Liberal para o Estado Social. Estado esse envolvido ativamente na gestão dos conflitos, com o fim precípua de diminuições das desigualdades sociais<sup>55</sup>.

Com a consolidação do Estado Social, os direitos sociais ganham destaque, integrando as classes trabalhadoras (primeiro os homens e depois as mulheres) nos circuitos de consumo, antes não alcançados por elas. Com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, houve aumento dos rendimentos familiares. Esse aumento causou mudanças radicais nos padrões do

---

<sup>52</sup> A crise do Poder Judiciário parece ser um fenômeno de natureza universal. Estudo promovido pelo Senado francês constatou que o Judiciário francês é ineficiente tanto na visão do público como na visão do Magistrado. Os principais motivos da desaprovação popular são o fato de a Justiça ser considerada muito lenta, de difícil acesso e bastante cara para os jurisdicionados. O resultado de pesquisas no Brasil, com base nos Magistrados brasileiros, aponta a crise do Poder Judiciário como sinônimo de carência de recursos materiais, aliado ao excesso de trabalho. Um dos motivos da morosidade dos Processos é que a estrutura do Judiciário não se modernizou (VIANNA, Luiz Wernneck. et al. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p. 276 e 277).

<sup>53</sup> O Tribunal de São Paulo atravessa dificuldade. O orçamento aprovado é insuficiente. Por isso, o Tribunal não consegue fazer os investimentos pesados em tecnologia. A administração é precária e deve ser modernizada. Além disso, há problemas políticos entre os dirigentes. (PORFÍRIO, Fernando. *Desesperança marcou a distribuição de Justiça em São Paulo*. Consultor Jurídico, 8 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2009-jan-08/desperanca\\_marcou\\_distribuição\\_justica\\_sp?imp...>. Acesso em: 29 jan. 2009\).](http://www.conjur.com.br/2009-jan-08/desperanca_marcou_distribuição_justica_sp?imp...)

<sup>54</sup> SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Jurisdição e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 17.

<sup>55</sup> FARIA, José Eduardo (Org.). Op. cit., p. 43.



comportamento familiar, com a geração de conflitos, contribuindo para o aumento dos litígios judiciais<sup>56</sup>.

Essa transformação da sociedade causou uma explosão de litigiosidade no Judiciário. Todos que se sentiam prejudicados eram incentivados a procurar o judiciário para rever seus direitos. O Judiciário não estava preparado para servir a população; as medidas adequadas para modernizar a Justiça não foram tomadas nem houve preocupação com novas técnicas<sup>57</sup>. Com a recessão econômica dos anos 70, o problema se agravou. O Estado passou a aplicar menos recursos financeiros em suas atividades judiciais. Com isso, o Estado sucumbiu, continua a não cumprir os seus compromissos prometidos com a introdução do novo Estado que se formou. Uma Justiça compatível com os anseios populares ficou apenas no papel<sup>58</sup>.

São vários os fatores causadores da crise do judiciário: falta de recursos financeiros<sup>59</sup> e de pessoal, além de outros da produtividade dos juízes, dos serventuários, e, por último, em decorrência da falta de Gestão da Justiça de acordo com a realidade.

A partir da necessidade de sanar a crise do Poder Judiciário, nascem vários estudos sociológicos sobre a administração da justiça, sobre a organização dos tribunais, sobre a formação e o recrutamento dos magistrados,

---

<sup>56</sup> Idem p. 44.

<sup>57</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. cit. p. 17.

<sup>58</sup> FARIA, José Eduardo (Org.). Op. cit., p. 44.

<sup>59</sup> Pesquisas elaboradas pela Fundação Getúlio Vargas para o Ministério da Justiça apontam que o Judiciário brasileiro seria um dos mais caros do planeta, com custo médio de R\$ 28,5 bilhões por ano. De acordo com o Banco Mundial, em uma relação de 35 países, o Brasil está em primeiro lugar em repasses de recursos públicos para o Poder Judiciário; 3,66% do orçamento brasileiro é direcionado à manutenção do Sistema Judicial (Jobim critica estudo sobre poder Judiciário. Zero Hora de 18.8.2004. Caderno Política, p. 13. Texto no site do Ajuris. Disponível em: <<http://ajuris.org.br/sharerwords/?org=AJURIS&depto=Dep.%20Comunica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 19/1/2009).

sobre as motivações das sentenças, ritmos do andamento dos Processos e outros<sup>60</sup>.

Um estudo concluiu que o sistema processual é muito mais comprometido com um excesso de formalismo<sup>61</sup> e procedimento do que com a garantia efetiva de direitos<sup>62</sup>. Isso significa que esse excesso de formalidade causa morosidade, e essa morosidade afeta a efetividade dos direitos fundamentais; trata-se de uma reação em cadeia.

O excesso de formalismo é causa de morosidade, mas não é única. A sociedade está em processo de transformação, novas máquinas tecnológicas são introduzidas em seu meio e, com isso, as grandes organizações econômicas, bem como outros setores, como a Medicina, a Educação e o próprio Governo ganharam eficiência. E o Judiciário ainda lentamente procura seu caminho da modernização, com as reformas na legislação e em técnicas processuais.

Como já mencionado, a crise de efetividade da prestação jurisdicional tem algum tempo e continua nos dias de hoje. Por isso, as reformas devem ser significativas.

Outro fator de lentidão dos Processos é a legislação não bem elaborada. Para a doutrina, a deformação na legislação dificulta a capacidade de vazão das demandas. As deficiências técnicas geram dúvidas e controvérsias

---

<sup>60</sup> FARIA, José Eduardo (Org.). Op. cit., p. 45.

<sup>61</sup> Mas isso está mudando, com o avanço da tecnologia, os ministros do STJ entenderam que ainda que não tenham Certificado Digital, o documento extraído do Site Oficial é válido para integrar agravo de instrumento (STJ – STJ dá o primeiro passo rumo ao processo eletrônico. Notícia da AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 17 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4319](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4319)>. Acesso em: 28/1/2009).

<sup>62</sup> SADEK, Maria Tereza. Op. cit., p. 65.

hermenêuticas, que alimentam incidentes processuais e concorrem para multiplicação de recursos<sup>63</sup>.

Os Estados têm competência apenas para organizar o judiciário e os procedimentos; a União é quem comanda as ações centrais. As Leis processuais deveriam ser específicas a cada região<sup>64</sup>.

Os fatores que interferem na relação tempo e Processo, que comprometem a pronta entrega dos direitos, são três<sup>65</sup>: fatores institucionais, fatores de ordem técnica e subjetiva e fatores derivados da insuficiência material. Os primeiros estão relacionados com ausência de vontade política no desenvolvimento da máquina judiciária, causando desprestígio e fraqueza do judiciário. Os fatores de ordem técnica e subjetiva são aqueles ligados à desvalorização do juiz: baixa remuneração, problemas na execução de suas decisões. E, por fim, os fatores derivados da insuficiência material: pouco investimento em equipamentos modernos.

A ineficiência do Judiciário no exercício de suas funções básicas também poderia decorrer em grande parte pela incompatibilidade estrutural entre sua arquitetura e a realidade socioeconômica a partir da qual e sobre a qual tem de atuar<sup>66</sup>. Basicamente, é uma instituição com feições inquisitórias, com seu intrincado sistema de prazos, instâncias e recursos, organizado como um burocratizado sistema de procedimentos escritos<sup>67</sup>.

---

<sup>63</sup> Ibidem, p.65.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 66.

<sup>65</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 99-110.

<sup>66</sup> SARLET, Ingo Wolfgang (Org). Op. cit., p. 17.

<sup>67</sup> Ibidem, p. 17.

Por fim, a crise poderia estar ligada à ausência de dados estatísticos a respeito dos pontos de estrangulamento do sistema<sup>68</sup>. Apuram-se os erros e acertos; depois, aplicam-se medidas para corrigir os erros. Na verdade, deve-se fazer um amplo levantamento do judiciário.

Com o agravamento da crise do Judiciário, surgem muitas indagações que deveriam ser respondidas, pesquisadas, analisadas; se possível com soluções reais e não milagrosas. O Poder Judiciário é administrado cientificamente? O que se pode fazer para modernizá-lo? E outras indagações pertinentes.

O Conselho Nacional de Justiça está desenvolvendo estudos estatísticos do Poder Judiciário<sup>69</sup>. Os números serão utilizados nas tomadas de decisão sobre atos administrativos do Judiciário. Com isso, o Conselho pretende acelerar o andamento dos Processos em todo o país.

O Judiciário é a principal instituição para solução dos conflitos e também exerce controle social quando faz cumprir direitos e obrigações contratuais, reforçando as estruturas de poder e assegurando a integração da sociedade<sup>70</sup>.

A crise do Judiciário é quantitativa ou qualitativa? A crise do Judiciário existe e já é muito debatida entre os estudiosos do Direito. Para Sérgio Tejada, a crise do Judiciário é apenas quantitativa<sup>71</sup>. O processo brasileiro é bom; as decisões são coerentes, há o rigor em segurança jurídica. Com isso, as

<sup>68</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. 2003, p. 68.

<sup>69</sup> Os primeiros números foram divulgados no Encontro Nacional do Judiciário. A demanda de novas ações cresceu 9,6% enquanto o número de sentença foi de 12%, nos últimos três anos (43 milhões de processos. Jornal do Comercio, caderno Direito & Justiça. Divulgação da AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 26 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://WWW.aasp.org.br/aasp/>>. Acesso em: 30 ago. 2008). Diferença significativa, mais importante, mostra que o órgão fiscalizador, CNJ, está agindo em prol da celeridade dos processos e de uma Justiça mais justa.

<sup>70</sup> SARLET. Op. cit., p. 17.

<sup>71</sup> TEJADA, Sérgio. XXXIV Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil. Florianópolis, SC, 2007. Disponível em: <<http://WWW.irib.org.br/noti/boletimel3195.asp>>. Acesso em: 30 dez. 2008.

sentenças são consideradas corretas. Entretanto, o problema é a morosidade do Judiciário nessas decisões. Ele conclui, então, que a crise é apenas quantitativa. Sessenta por cento dos processos não são analisados no ano de seu protocolo, pois a máquina judiciária não está preparada para desenvolver a grande quantidade de Processos que são protocolados todos os dias.

O que se tem de certeza é que a Justiça brasileira precisa modernizar-se, para poder prestar uma tutela jurisdicional efetiva. E, para a consecução desse fim, é necessário investir em informatização: computadores, softwares e outros equipamentos ligados ao mundo virtual, para facilitar a comunicação Cibernética. Mas não é só isso. Deve ser implantada uma gestão moderna<sup>72</sup>, com a contratação de profissionais especializados em Administração; assim, tirar-se-ia do magistrado essa função<sup>73</sup>, e os juízes ficaram apenas preocupados com os julgamentos. É necessário fomentar-se as pesquisas para que os dados estatísticos contribuam com a tomada de decisão. Outra providência a ser tomada é trocar o modelo de gestão do Judiciário tradicional; todo Fórum teria apenas uma secretaria<sup>74</sup>, o sistema de Varas seria eliminado; diminuir-se-ia o número de chefias; e controle dos serviços seria mais eficiente. Se realizada essa transformação, ter-se-ia que repensar o local onde estão localizados os fóruns, prédios deveriam ser modificados ou construídos para se adequarem a esse novo estilo de administração moderna.

Assim, conclui-se que não é só informatizar o Fórum que a morosidade seja eliminada. Os meios eletrônicos, conjugados com outras mudanças,

---

<sup>72</sup> Para Rubens Appobato Machado, a Justiça brasileira pede choque de gestão (Artigo “Justiça brasileira pede choque de gestão” enviado de OABSP por e-mail a <dejamir@uol.com.br>, em 10 mar. 2008.

<sup>73</sup> BENUCCI, Renato Luís. *A Tecnologia Aplicada ao Processo Judicial*. Campinas: Millennium, 2007. p. 31.

<sup>74</sup> Os Juizados Especiais Cíveis de São Paulo, Campinas e Ribeirão Preto já implantaram esse novo modelo, conforme afirma Benucci (BENUCCI, Op. cit., p. 31).

principalmente administrativa, tendem a erradicar a crise do Judiciário e, conseqüentemente, a do processo.

## 2.4 A Carta do Judiciário

A denominada Carta do Judiciário<sup>75</sup> nasceu no Encontro Nacional do Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em Brasília, no mês de agosto de 2008<sup>76</sup>. Nesse evento, foram reunidos todos presidentes de tribunais do país, que se comprometeram em desenvolver mecanismos eficazes para aprimorar a Jurisdição, de forma a garantir os direitos individuais e sociais, com o objetivo de concretizar o Estado de Direito. Essa Carta foi elaborada na crença do serviço público na ética, na função institucional do Poder Judiciário, na segurança jurídica, no espírito público e de cooperação, na transparência e identidade institucional, no respeito às diferenças, na criatividade, na proatividade, na eficiência, na economicidade e na gestão democrática<sup>77</sup>; e estabelece como diretrizes do trabalho a celeridade, a facilidade e a simplificação da prestação jurisdicional e do acesso à Justiça, a ampliação de meios de alcance à informação processual, o aprimoramento da comunicação interna e externa e do atendimento ao público, o aproveitamento racional e criativo dos recursos humanos e materiais, a valorização e qualificação dos servidores, o desenvolvimento de políticas de segurança institucional, o

<sup>75</sup> A Carta é direcionada aos próprios órgãos do Poder Judiciário, aos poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal e à sociedade brasileira.

<sup>76</sup> Essa Carta foi assinada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Gilmar Mendes, e os presidentes dos Tribunais Superiores, Regionais, de Justiça, do Trabalho e Tribunais Eleitorais.

<sup>77</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Carta.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2008.

progresso nos instrumentos da Tecnologia da Informação e a otimização na utilização dos recursos orçamentários<sup>78</sup>.

O Poder Judiciário precisa modernizar-se para acompanhar a evolução da sociedade. Haverá Planejamento de Estratégia e Gestão para o aperfeiçoamento e a modernização da Justiça brasileira<sup>79</sup>. A proposta promete mudar o perfil do Judiciário para melhor. Todas as mudanças devem ser antes debatidas de forma propositiva, respeitando as diferenças regionais e a história da instituição<sup>80</sup>.

O que se pretende com essa decisão é a junção de inteligências das pessoas envolvidas no processo de mudanças do Judiciário. As inteligências são distribuídas por toda parte, e quando incessantemente valorizadas, coordenadas em tempo real, resultam em uma mobilização efetiva das competências<sup>81</sup>. Isso se concretiza em ideias que podem acarretar mudanças significativas em qualquer desenvolvimento de projetos. Por isso, as ações devem ser coordenadas e integradas, com a fim de se evitarem medidas repetitivas, contraditórias, e a descontinuidade de metas já em elaboração. Na verdade, busca-se uma Justiça ideal, de qualidade e mais acessível ao público.

### **3. O Processo**

O Poder Judiciário exerce várias funções: decisão de conflitos, controle de inconstitucionalidade e autogoverno<sup>82</sup>. A principal delas é a realização do

---

<sup>78</sup> Ibidem.

<sup>79</sup> Ibidem.

<sup>80</sup> Ibidem.

<sup>81</sup> LÉVY, Pierre. *A Inteligência Coletiva*. São Paulo: Edições Loyola, 1998. p. 28.

<sup>82</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Op. cit., p. 55.

Processo<sup>83</sup>, atividade que se desempenha em concreto<sup>84</sup>, com decisão sobre conflitos. Trata-se de um instrumento de justiça que está nas mãos do Estado<sup>85</sup>.

Essa principal função jurisdicional é cumprida por vários atos coordenados que se sucedem no tempo, para a formação de um ato principal, que é a sentença. Tudo é realização para alcançar uma meta. Isso significa que o Processo se desenvolve por etapas ou fases, sempre em direção ao tempo. O Processo é aquele que se dirige para frente em atos sucessivos e coordenados para que seja realizada a principal função da Jurisdição<sup>86</sup>.

No Processo Civil, vários sujeitos atuam: o órgão jurisdicional “procede” e pronuncia o ato final, as partes desempenham papel importante na construção do Processo, as quais realizam atos essenciais e indispensáveis, como a propositura da ação, a qual inicia a caminhada processual, e outros atos importantes no âmbito do Processo<sup>87</sup>.

Processo não é só um desenrolar de fases, é algo mais. Para a maioria da doutrina brasileira<sup>88</sup>, o Processo pode ter significado formal e substancial. No primeiro, seria a combinação de atos tendentes a uma conclusão, simplesmente o que seria para qualquer Processo: inicia, passa por várias fases e acontece o fim, encerrando as atividades específicas para aquilo que foi proposto. O procedimento é a soma de atos sequenciais e interligados entre si

---

<sup>83</sup> Os quatro institutos fundamentais do Direito Processual são Jurisdição, ação, defesa e processo (DINAMARCO, R. Cândido. Op. cit., p. 73).

<sup>84</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Op. cit., p. 33.

<sup>85</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1998. p. 57.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 57.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>88</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização Procedimental: Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 30.



que acontecem até o final. Então, nessa primeira acepção, Processo é sinônimo de procedimento<sup>89</sup>.

Na acepção mais abrangente, agrega outros valores além da parte técnica simples. Então, seria muito mais do que o que foi acima mencionado. Com isso, Processo é um instrumento que o Estado-juiz utiliza para exercer a Jurisdição; nele, o autor tem o direito de ação, e o réu, o direito de defesa. Essa relação que se desenvolve trata-se de uma relação jurídica processual diferente da relação jurídica de direito material.

Pode-se conceituar Processo Judicial como a soma de procedimentos com relação jurídica processual que liga o juiz às partes. Nessa relação que acontece, há deveres, obrigações, sujeições e ônus.

A relação jurídica que se forma entre as partes e o juiz deve seguir normas jurídicas e normas de conduta. O Processo deixa de ser meramente técnico. A pacificação com justiça<sup>90</sup> deve ser buscada sempre. E, para isso, deve haver cooperação das partes com vistas a esse propósito<sup>91</sup>.

Para Dinamarco<sup>92</sup>, Processo é um instrumento ativado pelo Estado para o exercício de uma específica função soberana: a Jurisdição. A finalidade do Processo Judicial é solucionar o conflito de interesses, com justiça, e confiar, o quanto antes for possível, o direito àquele a quem ele deve estar reservado.

---

<sup>89</sup> CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 285.

<sup>90</sup> Com o advento do Estado Social, o Estado reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, com dois escopos, primeiro: a função jurisdicional pacificadora na eliminação dos conflitos existentes entre as pessoas; e segundo: fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça. Nesse sentido o que se busca é a pacificação com justiça (CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 31).

<sup>91</sup> Para Ada Pellegrini Grinover, o processo deixou de ser meramente técnico, para ter uma dimensão maior: instrumento ético voltado para pacificação com justiça (GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Marcha do Processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 62).

<sup>92</sup> DINAMARCO, Cândido R. Op. cit., p. 3.

Para Carnelutti<sup>93</sup>, o Processo é um método necessário à aplicação do Direito, com propósito de cessar litígio e alcançar a paz social, de forma certa e justa.

O Judiciário é o principal guardião das liberdades e da cidadania. Nas decisões ele aplica a Lei, garante a efetivação dos direitos individuais e coletivos. Com isso, distribui a justiça, na busca da pacificação social, que é o principal escopo da Jurisdição e do sistema processual. A pacificação da sociedade é importante na busca do bem-estar social e pessoal. Ela só acontece se houver uma duração razoável do Processo<sup>94</sup>. Por essa razão, o modo de pensar o Processo se modificou, na busca da celeridade.

### **3.1 A Crise do Processo**

De alguma forma, a Crise do Judiciário está ligada à Crise do Processo. O Processo Judicial brasileiro é lento. O Judiciário está sobrecarregado de demandas, ou seja, sua estrutura é ineficiente para atender os litígios<sup>95</sup>. Na verdade, faltam de recursos humanos e materiais, como investimentos pesados em Informática, além de um bom planejamento. A crise do Processo existe e, por isso, não há efetividade da prestação jurisdicional; 60% dos processos não

---

<sup>93</sup> CARNELUTTI, Francesco. *A Prova Civil*. 4. ed. São Paulo: Bookseller, 2005. p. 72-78.

<sup>94</sup> CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 30.

<sup>95</sup> As pesquisas revelam que tramitavam 68,2 milhões de Processos em 2007; em comparação ao número de habitantes, uma ação para cada três brasileiros (SELIGMAN, Felipe. *Sessenta por cento das ações que chegam ao Judiciário ficam paradas*. Folha de São Paulo – Brasil, AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 21 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4686](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4686)>. Acesso em: 21 jan. 2009).

são analisados no ano de seu protocolado; eles ficam parados. Para Alvaro Ciarlini<sup>96</sup>, a situação é “alarmante”.

Além da estrutura inadequada do Judiciário, outros fatores contribuem para a sua ineficiência, tais como: burocratização da Justiça, inaptidão das Leis processuais<sup>97</sup> e o não cumprimento das decisões judiciais por parte do poder público<sup>98</sup>.

A sociedade se modifica constantemente. As descobertas de novos equipamentos modernizam as relações comerciais, econômicas e sociais. As organizações utilizam as mais modernas máquinas de automação, mas o Processo Judicial continua o mesmo de cinquenta anos atrás.

Tanto as Leis materiais como as Leis processuais devem ser modernizadas para que se possa encontrar efetividade na prestação jurisdicional. A legislação processual, principalmente, é carente e inadequada. Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiram muitos conflitos cada vez mais complexos e multilaterais<sup>99</sup>. Dessa maneira, o Processo Judicial, instrumento formal e único, encontra-se em estado de letargia, e, portanto, não consegue dar uma solução adequada aos conflitos, a fim de estabelecer a paz social.

Os Processos arrastam-se nos Tribunais, levando anos e anos para a solução do conflito. Essa morosidade vem sendo estudada há tempo e suas

---

<sup>96</sup> Alvaro Ciarlini é secretário-geral do CNJ – Conselho Nacional da Justiça. A preocupação dele é baseada em levantamento elaborado pelo CNJ de informações recebidas de Tribunais brasileiros no ano de 2007 (ibidem).

<sup>97</sup> Apesar das reformas, o Código Processual Civil continua necessitando de modernização. Novas propostas começaram a ser debatidas para uma reforma mais profunda do Código de Processo Civil (O Estado de São Paulo – Notas e Informações. *Avança a reforma processual*. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 25 abr. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=2948](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=2948)>. Acesso em: 28.4.2008).

<sup>98</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. 2003. p. 31.

<sup>99</sup> Ibidem, p. 32.

causas são inúmeras, sem se chegar a um consenso. Para uns, a legislação processual não é compatível com a modernidade social, econômica e tecnológica; precisa ser modificada. Para outros, a estrutura do judiciário está defasada; faltam recursos, humanos e materiais, administração eficiente. Há ainda aqueles que atribuem as causas à lentidão decorrente da falta de tecnologia, de sistemas de software, para automatizar os atos processuais.

Esse trabalho não tem objetivo de aprofundamento do estudo da “crise do Processo”. O que se busca é salientar a necessidade de modificação da estrutura do judiciário e do Processo, pois os dados indicam<sup>100</sup>: o Processo está em crise.

### **3.2 O Problema da Efetividade do Processo**

Deve-se fazer do processo, além de uma forma de eliminar o conflito, um meio efetivo para a realização da justiça. Efetividade processual é efetividade das decisões, ou seja, capacidade de buscar um efeito que se deseja<sup>101, 102</sup>. A ordem jurídica deve ser observada naturalmente. Quando isso não acontece, há desordem, há o conflito social. Com isso, a Jurisdição deve ser exercitada para que a ordem jurídica seja restabelecida; é com o Processo que isso acontece.

---

<sup>100</sup> As estatísticas do movimento processual brasileiro do ano de 2007 apontam uma crise sem precedentes da Justiça brasileira (SELIGMAN, Felipe. Op. cit., Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4686](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4686)>. Acesso em: 21 jan. 2009).

<sup>101</sup> Conforme Aulete eletrônico, CD-ROOM.

<sup>102</sup> O que se deseja com o processo moderno? Com a resolução do Processo deseja-se que todos os direitos sejam assegurados, que haja agilidade na resolução da Lide e que haja eficácia, com a menor utilização de tempo e recursos possíveis.

Na realização do processo, atualmente, preocupa-se não só apenas com o escopo jurídico, para também com o social e o político<sup>103</sup>. Isso significa que a efetividade do processo estaria ligada a esses três escopos. Assim o processo deve cumprir essa missão complexa. Na verdade, deve-se observar, além do que acontece no processo em si, a realidade do que se passa fora dele.

Na consecução desses novos objetivos, importa conduzir-se uma investigação<sup>104</sup>, identificando-se os pontos de disciplina processual que sejam relevantes, os quais podem ser a admissão em juízo, o modo-de-ser do Processo, a justiça das decisões e a sua efetividade<sup>105</sup>.

Admissão em juízo deve ser plena a todos os jurisdicionados. As limitações ao ingresso na Justiça, jurídicas ou de fato (econômicas, sociais) são óbices graves à consecução dos objetivos processuais. Apesar de todas as reformas no Sistema Processual brasileiro, ele é ainda considerado bastante fechado, seja pelo custo do processo, pela pobreza, legitimidade *ad causa* individual, eficácia estrita dos julgados, entre outros fatores<sup>106</sup>.

O modo-de-ser do processo depende de quatro temas de interesse vital: contraditório, inquisitividade, prova e procedimento. O modo de tratamento deles no Processo influenciará o grau de efetividade da tutela jurisdicional.

As decisões do Processo devem ser pautadas pela Justiça. O processo justo é aquele que produz realmente o direito da pessoa em sua totalidade, ou seja, na mesma proporção a que ele teria o direito na época do ocorrido.

---

<sup>103</sup> DINAMARCO, Cândido R. *A Instrumentalidade do Processo*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 320.

<sup>104</sup> Há quatro aspectos de interesses fundamentais para conduzir essa investigação: a admissão em juízo, o modo-de-ser do processo, a justiça das decisões e sua efetividade (DINAMARCO, 2008. p. 323).

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 323.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 332.

Não se pode esquecer de que o Processo tem a finalidade de restabelecer o direito da pessoa. Para esse desiderato, é preciso que o sistema seja adequado para produzir decisões capazes de propiciar a tutela mais ampla possível aos titulares de direitos. Na verdade, com a decisão, deveria ser possível produzir precisamente a mesma situação que existiria se fossem normalmente cumpridas as leis.

A efetivação da prestação jurisdicional está na sentença ou na execução dessa decisão? A efetividade da prestação jurisdicional pode estar na sentença ou na fase de execução<sup>107</sup>. Há tutelas que podem encontrar sua efetividade com a sentença, outras são satisfeitas na fase de execução<sup>108</sup>.

As sentenças constitutivas produzem às situações desejadas de imediato, ou seja, elas não dependem da conduta do demandado. No entanto, as sentenças condenatórias não conseguem dar ao vencedor do litígio a imediata e automática satisfação.

A obrigação pode ser realizada voluntariamente, não havendo necessidade de execução forçada. Entretanto, na maioria das vezes, a efetividade depende de outra fase que é a executiva ou de cumprimento de sentença. No que diz respeito às obrigações a serem satisfeitas em dinheiro, a efetividade da tutela jurisdicional só acontece na integral satisfação do crédito.

---

<sup>107</sup> Com a lei 11.232/05, o Processo autônomo de execução deixou de ser Processo de execução para ser apenas uma continuação do Processo de cognição; agora são duas as fases, a primeira destinada ao reconhecimento da lesão ou ameaça a direito, a outra a concretização desse direito.

<sup>108</sup> Quarenta e seis por cento dos Processos de execução vão até a petição inicial, ou são feitos acordos ou há desistência por saber-se que o devedor não pagará, ou ainda porque a Justiça não encontra o devedor para a citação. Dos processos que seguem, em cerca de 41% não houve penhora de bens, em geral por dificuldades. Dos processos com penhoras, 57% foram embargados (PINHEIRO, Aline. *Estudo mostra impacto da ação do Judiciário na Economia*. Consultor Jurídico, 2 de dezembro de 2005 – Disponível em: <[http://WWW.conjur.com.br/2005-dez-02/estudo\\_mostra\\_impacto\\_acao\\_judiciario\\_economi](http://WWW.conjur.com.br/2005-dez-02/estudo_mostra_impacto_acao_judiciario_economi)>. Acesso em: 30 dez. 2008)

Nas condenações em que se deve entregar a coisa certa ou mesmo em espécie, ou cumprir obrigação de fazer ou não-fazer<sup>109</sup>, a satisfação deve acontecer com o mesmo bem devido, ou da mesma situação esperada da conduta ou abstenção do demandado.

A sentença ou o provimento executivo tem sua eficácia prejudicada pela duração da demanda. Antes de se obter a sentença, pode o demandado utilizar-se das medidas cautelares; na execução, a utilização do arresto, sequestro de bens pode assegurar a efetividade do processo<sup>110</sup>.

A não efetividade encontra-se na fase de execução. O juiz não é o causador desse problema. O Judiciário precisa de melhor estrutura para poder prestar os serviços jurisdicionais na fase de execução dos processos quando a sentença for condenatória por quantia certa. Faltam juízes, mão-de-obra especializada além de equipamentos de informática.

Para Marinoni<sup>111</sup>, há falta de vontade política para redução da demora processual. Na maioria das demandas nas quais participa o Poder Público, o Governo se beneficia da morosidade Processual. Disso pode-se deduzir que os Juízes não têm responsabilidade pelo atraso das soluções dos conflitos e da pacificação social.

Com base nisso, será que o uso dos meios eletrônicos resolverá a questão? Os meios eletrônicos implantados adequadamente, com número certo de máquinas, com software desenvolvido especificamente para os atos

---

<sup>109</sup> Nesses casos, o ideal é que a execução seja específica. Nos interditos proibitórios, a sentença constitui título para o cumprimento de sentença, em caso de violação (conforme art. 461 do Código de Processo Civil).

<sup>110</sup> Para Dinamarco, a Tutela Jurisdicional deveria ser ampliada, ou seja, deveria deixar de ser exclusivamente individual. No Sistema Processual já se admite a Tutela Coletiva ao lado da Individual: mandado de segurança coletivo, ações civis públicas e outras ações coletivas. Mas ainda é pouco. Precisa-se avançar nesse sentido; também se poderia pensar em usar, no sistema, a ampliação objetiva dos julgados (DINAMARCO, Cândido R. 2008. p. 358).

<sup>111</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 3º. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 190.

judiciais, em conjunto com uma moderna gestão, certamente, alavancarão o desenvolvimento das atividades jurisdicionais.

### 3.3 A Duração do Processo

O tempo de duração do Processo é importante para a ciência processual e para a busca da efetividade processual. Anteriormente esse tema não tinha muita relevância aos estudos do Direito Processual<sup>112</sup>, portanto, pode-se atribuir responsabilidade pela grave questão da demora do Processo aos processualistas<sup>113</sup>. Os pesquisadores processuais não se preocupavam com o custo do Processo e com sua duração por não serem tidos como elementos científicos.

Na verdade, o tempo do Processo é de fundamental importância para vários temas do Processo contemporâneo<sup>114</sup>, os quais são a tutela antecipada, a ação monitória, os Juizados Especiais e outros.

Qual o tempo ideal para a solução do litígio? O ideal seria uma solução imediata, à medida que o conflito fosse apresentado ao juízo<sup>115</sup>. No entanto, essa meta é quase ou totalmente impossível de ser atingida. Entretanto, outras poderiam ser estabelecidas e perseguidas pelo Poder Público.

O tempo e o custo do Processo<sup>116</sup> são norteadores na sua condução, além de orientadores da atividade legislativa. A racionalidade deve ocorrer no

---

<sup>112</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*. 4.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 19.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>114</sup> Gajardoni, Fernando da Fonseca. 2003. p. 39.

<sup>115</sup> CINTRA, Antonio C.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 32.

<sup>116</sup> O Sistema Prisma ainda é um protótipo, que está sendo utilizado no STJ. Ele é o primeiro mecanismo de medição de custos do Poder Judiciário. Ele é um software que reúne todas as despesas efetuadas, identifica o tipo de custo e qual o destino dele. Com as informações



mundo do Processo, ou seja, o tempo de duração deve ser razoável no que tange ao seu andamento. Isso quer dizer que as modificações do sistema processual devem se ater ao tempo de duração do Processo.

A tempestividade da tutela jurisdicional está entre os denominados Direitos Humanos, explicitamente ou implicitamente, dentro de um amplo conceito constitucional de acesso à Justiça.

A tutela jurisdicional tem relação com o direito à celeridade do Processo, no conceito de Jurisdição. Uma tutela intempestiva fere esse novo conceito de Jurisdição. Portanto, essa tutela é contrária aos Direitos Fundamentais do homem, e também ao Estado Democrático de Direito.

As causas devem ser examinadas equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por Lei. É a determinação da Convenção Europeia, subscrita em Roma, em 4.11.1950. Os países<sup>117</sup> que aderirem a essa convenção devem-se comprometer que seus Processos se desenvolvam dentro de uma margem temporal adequada.

---

obtidas por ele será possível estabelecer metas de redução de custos e aumento de produtividade do judiciário. No STJ, foram feitas as primeiras avaliações do custo processual no Judiciário; com esse mecanismo apura-se o tempo de tramitação do recurso. Em média, um recurso nessa corte leva 147 dias e custa para o judiciário R\$ 762,72 (Nova ferramenta revela tempo e custo de recursos. Valor Econômico – Legislação & Tributos. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 27 mar 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=2746](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=2746)>. Acesso em: 28.3.2008).

<sup>117</sup> Praticamente, todos os países ratificaram essa convenção, com exclusão de Azerbaijão e da Armênia.

#### 4. A administração da Justiça<sup>118</sup>

Administrar é dirigir uma instituição pública ou particular<sup>119</sup>. Dirigir é dar uma direção, orientação, estabelecer metas, reduzir custos, otimizar os serviços, estabelecer produtividade e outros. E essas atividades se dão em organizações. Na verdade, administrar é tomar decisões para alcançar o que fora planejado. Para Richard L. Daft<sup>120</sup>, administrar é realizar objetivos organizacionais de uma forma eficaz e eficiente, através de planejamento, organização<sup>121</sup>, liderança e controle dos recursos disponíveis da organização<sup>122</sup>.

O Poder Judiciário também é uma organização que necessita de práticas administrativas para alcançar seus objetivos predeterminados.

Para Adilson Abreu Dallari<sup>123</sup>, administração da Justiça é toda atividade instrumental necessária à prestação jurisdicional. Ela abrange, aquisição, manutenção, acompanhamento e controle dos bens materiais, além de serviços burocráticos correlatos, incluindo a própria tramitação física de papéis, publicações, certidões, intimações e autos de Processos; no entanto, com exclusão das questões regidas ou disciplinadas pela legislação processual.

Para Sonia Picado Sotela<sup>124</sup>, administração da Justiça é o sistema sobre o qual se fundamentam os mecanismos judiciais de solução de controvérsias entre particulares, entre particulares e Estado, ou outras composições; todo

<sup>118</sup> Justiça como sinônimo de Judiciário (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Século XXI*. CD-ROOM, versão 3,0. Rio de Janeiro: Lexikon Informática, 1999.).

<sup>119</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Século XXI*. CD-ROOM, versão 3,0. Rio de Janeiro: Lexikon Informática, 1999.

<sup>120</sup> DAFT, Richard L. *Administração*. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora JC, 1999. p. 5.

<sup>121</sup> Administração aplica-se em todos os tipos de organizações, com ou sem fins lucrativos (DAFT, Richard L; 1999, p. 5).

<sup>122</sup> Organização é a reunião de pessoas, com um propósito determinado (Houaiss Eletrônico, on-line).

<sup>123</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev73/artigos/Adilsonrev73.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev73/artigos/Adilsonrev73.htm) >. Acesso em: 30.12.08.

<sup>124</sup> Disponível em: <<http://WWW.conjur.com.br/static/text/499441>>. Acesso em: 30.12.08.

esse sistema situado em um contexto que supõe um Estado Democrático de Direito com as garantias do Devido Processo Legal e a observância dos Direitos Humanos Fundamentais.

Esse conceito, admitido por Vladimir Passos de Freitas, no sentido de administração do Poder Judiciário, não corresponde ao significado de administração, porque administrar não é um sistema<sup>125</sup>; administração trabalha com sistema e subsistemas.

A administração da Justiça é um tema polêmico para os países de Terceiro Mundo. Vladimir Passos de Freitas<sup>126</sup> faz sérias críticas a respeito do tema, dentre as quais, diz que cada Tribunal tem um modelo de administração, e a gestão se modifica a cada dois anos, além da falta de planejamento estratégico. Com regularidade, os projetos são substituídos por outros, com prejuízos ao sistema. Assim, dentro de um contexto, tudo começa do zero. E isso não é bom para a administração.

Na verdade, a administração do Judiciário não foi explorada pelos pesquisadores como uma ciência; portanto, não foi construída uma literatura científica que pudesse ajudar no desenvolvimento e aprimoramento dos serviços Judiciais.

---

<sup>125</sup> A organização pode ser vista como sistema unificado e propositado, composto de partes inter-relacionadas, consideradas de subsistemas. Então, no caso, sistema seria toda a organização; seus departamentos seriam os subsistemas (STONER, James A. F. FREEMAN, R. Edward. *Administração*. 5. ed. Rio de Janeiro: Prentice-Hall do Brasil, 1995. p. 34).

<sup>126</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Eficiência em pauta: Considerações sobre a administração da Justiça*. Revista Consultor Jurídico, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/>>. Acesso em 30 dez. 2008.

A Jurisdição depende da técnica processual, como também depende da gestão administrativa. O que significa que o sucesso da Jurisdição depende da gestão administrativa<sup>127</sup>.

No Brasil, não existia uma política institucional de administração judiciária. Também não havia preocupação com a agilização e eficiência da Justiça. As mudanças aconteceram com a república, principalmente com a criação do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o Poder Judiciário se modificou, com a criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, sem que a administração dos tribunais sofresse alteração mais significativa<sup>128</sup>.

Com a Constituição Federal de 1988, grandes mudanças no Sistema Jurídico aconteceram; antes disso, porém, ocorreram movimentos importantes como a desburocratização em prol da agilização dos Processos, por iniciativas de desembargadores corregedores ou de juízes de Direito<sup>129</sup>. Por fim, surgiu proposta de reforma do Poder Judiciário. Entretanto, não houve transformação significativa na administração do Judiciário.

A Jurisdição e Processo são ou não influenciados pela de administração do Judiciário? A Jurisdição<sup>130</sup>, por meio do Processo, deve produzir resultados qualitativos e também deve observar a sua duração razoável. Com isso, foi estabelecido um objetivo a ser alcançado: Processo se desenvolvendo normalmente, com resultado em tempo razoável. Isso significa que o prazo

<sup>127</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Efetividade da Justiça através do Processo Civil*. Revista Online. IBRAJUS. Disponível em: <<http://www.ibrajus.com.br>>. Acesso em 30 dez. 2008.

<sup>128</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Eficiência em pauta: Considerações sobre a administração da Justiça*. Revista Consultor Jurídico, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://www/conjur.com.br>>. Acesso em: 30 dez. 2008.

<sup>129</sup> Idem.

<sup>130</sup> Os órgãos judiciários devem garantir a eficácia prática, efetiva do ordenamento jurídico. Sua atividade obtém o nome de jurisdição. Os juízes exercitam a jurisdição, em seu conjunto denominam de magistratura. Essa atividade desenvolve em duas direções: no juízo e na execução forçada (ROSA, Eliézer. *Novo Dicionário de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. p. 181).

previsto na legislação processual, tanto às partes como aos magistrados e seus auxiliares deve ser respeitado. Sem a aplicação de técnicas administrativas isso não acontece, ou seja, o resultado não será satisfatório. Sem planejamento, organização, liderança e controle dos recursos disponíveis dificilmente se encontrará êxito em uma empreitada<sup>131</sup>. Assim, conclui-se que o êxito da Jurisdição e do Processo depende da administração do Judiciário.

A ciência processual deve, portanto, passar por mudanças. O desafio que se propõe é o desenvolvimento de uma nova Teoria Geral do Processo, com destaque à administração da Justiça<sup>132</sup>. O estudo do Processo deve aproximar-se da realidade e permitir que as reflexões produzam maior impacto no desenvolvimento das instituições<sup>133</sup>.

A não observação quanto às implicações da administração judiciária no sucesso das novas soluções legislativas tem gerado o fracasso, a frustração e o descrédito da população na função judiciária<sup>134</sup>.

No estudo do Processo, devem ser observados a pesquisa de campo, o material estatístico e outras técnicas de investigação científica. A ciência não pode tratar apenas da lógica jurídica<sup>135</sup>. Esse novo pensamento deve incluir a administração da Justiça como objeto de estudo<sup>136</sup>.

---

<sup>131</sup> As pesquisas apontam falhas administrativas nos Cartórios Processuais. E isso é uma das causas da morosidade processual. Por isso deve ser implantado um novo modelo de administração para os Cartórios Processuais a fim de combater a morosidade (SOUZA, Giselle. *Os atores da morosidade*. Jornal do Commercio – Direito & Justiça. Notícias do CEBEPEJ de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.cebepj.org.br/noticias.asp?cd=25>>. Acesso em: 10/1/2009).

<sup>132</sup> MADALENA, Pedro. Planejamento Judicial: *Administração da Justiça não pode depender só do Direito*. Revista Consultor Jurídico, on-line, 5 dez. 2008. Disponível em: <<http://WWW.conjur.com.br>>. Acesso em: 30 jan. 2009.

<sup>133</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Efetividade da Justiça através do Processo Civil*. Revista Online. IBRAJUS. Disponível em: <<http://www.ibrajus.com.br>>. Acesso em 30 dez. 2008.

<sup>134</sup> Ibidem.

<sup>135</sup> Ibidem.

<sup>136</sup> Ibidem.

#### 4.1 Choque de Gestão no Judiciário

A crise do Judiciário se alastra<sup>137</sup>. As propostas e reformas foram inúmeras para combater esse mal, mas ainda não houve efeito significativo. A legislação processual foi modificada e aperfeiçoada, tornando o Processo atualizado e completo. Entretanto, o desejo de reforma do Judiciário<sup>138</sup> ainda continua vivo<sup>139</sup>.

A Lei de Informatização do Processo Judicial alavanca a transformação de todo o Judiciário brasileiro para a “revolução” das atividades processuais. Os serviços judiciais serão mais ágeis, haverá eliminação de atividades manuais, tudo será informatizado, alguns trabalhos serão automatizados, facilitando a caminhada do Processo ao encontro de seu objetivo: a pacificação social.

O Princípio Constitucional da razoável duração do Processo (e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação) é um Princípio determinante que exige modernidade na administração da Justiça brasileira. Ele impõe aos Tribunais medidas administrativas que visam a racionalizar e aperfeiçoar a distribuição da Justiça no Brasil.

O prazo razoável para a realização do Processo deve ser estabelecido pela legislação, após estudo criterioso dos tipos de demanda. Entretanto, há

---

<sup>137</sup> O número de ações ajuizadas por ano é maior do que o número de ações julgadas. Isso significa que o saldo de ações para serem julgadas aumenta ano a ano. Na verdade há um “déficit de julgamento”. Em média, no Brasil, apenas 40% das ações propostas no mesmo ano são julgadas. Em São Paulo, o número é maior, 84,3% das ações ajuizadas no ano não são julgadas nesse mesmo ano. Com base em dados do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram protocolados 17,9 milhões de novos processos, no período de janeiro a novembro de 2008. Há um crescimento da demanda por novas ações. (Judiciário Congestionado. OAB-SP – Jornal do Advogado. Ano XXXIV- n. 336 – fevereiro 2009. p. 14, 15).

<sup>138</sup> O Instituto Brasileiro de Direito Processual pretende reformar as Leis Processuais Cíveis. Há vários anteprojetos em discussão. Um dos mais polêmicos é a criação do Código de Processo Coletivo.

<sup>139</sup> Esses anteprojetos foram elaborados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP e aguardam desfecho (PINHEIRO, Aline. *Troca de Ministro da Justiça atrasa reforma do processo civil*. Disponível em: <[http://WWW.conjur.com.br/2008-mai-17/troca\\_ministro\\_desarticulareforma\\_processo\\_...](http://WWW.conjur.com.br/2008-mai-17/troca_ministro_desarticulareforma_processo_...)>. Acesso em: 10 mar. 2008).

grande dificuldade para se estabelecer esse prazo. A informatização é um dos mecanismos para a realização desse propósito. Porém, é necessária a combinação de outros fatores para atingir os objetivos delineados.

Organização pode ser interpretada como processo e como produto. Interpretada como processo, significa identificar e agrupar o trabalho a ser realizado, definir e delegar responsabilidade e autoridade e estabelecer as relações entre pessoas e órgãos, para alcançar os objetivos predeterminados<sup>140</sup>. Como produto, é a própria instituição que resulta daquele processo. Assim, organização como instituição é a reunião de pessoas, de processos, de métodos, de competência essencial e de equipamentos, com o propósito bem definido de alcançar os objetivos planejados.

O Judiciário é uma organização que reúne pessoas, métodos, competência essencial e equipamentos para resultar em solução de litígios e, conseqüentemente, em pacificação da sociedade.

Essa organização não consegue atingir seus fins idealizados. A demanda aumenta a cada dia. Há um constante emperramento da máquina do Judiciário. A estrutura do Judiciário precisa ser modificada substancialmente. A morosidade é latente. Um simples andamento processual pode levar meses, o que precisa ser modificado com urgência.

O “choque de gestão” resolveria problemas de administração do Judiciário? Para muitos, o “choque de gestão”<sup>141</sup> seria a solução para os problemas enfrentados pelo Judiciário brasileiro<sup>142</sup>. Luiz Flávio Borges D’Urso

<sup>140</sup> LACOMBE, Francisco. *Dicionário de Administração*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 229.

<sup>141</sup> Gestão é o mesmo que administração (LACOMBE, Francisco. Op. cit., p. 160).

<sup>142</sup> Para Gilson Dipp, corregedor Nacional de Justiça, o problema do congestionamento da primeira instância é mais do que um problema de gestão; falta vontade política dos próprios tribunais. Os recursos financeiros direcionados ao Judiciário são carentes. Além disso, são mal aplicados. Há excessos de funcionários em gabinetes e na maioria das Varas há escassez. O

defende que esse “choque de gestão”<sup>143</sup> significa a profissionalização da Administração Judiciária<sup>144</sup>.

Para Gilson Dipp<sup>145</sup>, os recursos financeiros direcionados ao Judiciário são insuficientes. Além disso, a aplicação deles é desproporcional. Alguns setores do Judiciário são bem equipados, outros são carentes, pois neles faltam funcionários, materiais, condições para o bom funcionamento do sistema. Um “choque de gestão” deve resolver esses problemas.

Rubens Aprobato<sup>146</sup> também propõe um “choque de gestão” administrativa no Judiciário. Ele sustenta que a solução da morosidade não está na reforma processual fatiada, nem em mudanças tópicas nas instâncias superiores. Grande parte dos problemas do Judiciário pode ser solucionada pela revolução administrativa, o que se denomina de “choque de gestão”. Para que isso seja possível, exige-se postura republicana e independência do Poder Judiciário.

Para Alexandre Pontieri<sup>147</sup>, o Judiciário precisa de um “choque de gestão”, com foco principal em sistemas de gestão de Tecnologia e Informática, para que possa apresentar à sociedade resultados satisfatórios. Nesse sentido, Tecnologia da Informação é definida como a administração do hardware, do

---

CNJ quer um choque de gestão nos tribunais. O que se pretende é estancar o problema do congestionamento do Judiciário. Os Tribunais devem julgar este ano 50 milhões de processos. Essa é a meta estabelecida pelo presidente do CNJ, no Segundo Encontro Nacional do Judiciário, em Belo Horizonte (CNJ quer choque de gestão nos tribunais. Extraído de: OAB – Maranhão, 23 fev. 2009. Disponível em: <<http://WWW.jusbrasil.com.br.com.br/noticias/846640/cnj-quer-choque-de-gestao-nos-tribunais>>. Acesso em: 8 mar. 2009).

<sup>143</sup> OAB-SP Jornal do Advogado. Ano XXXIV, n. 336, fevereiro, 2009. p. 9.

<sup>144</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Um choque de gestão na Justiça Paulista*. Folha de São Paulo, 7 dez. 2006.

<sup>145</sup> Judiciário precisa de choque de gestão, diz Dipp, do CNJ. Estadão, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://WWW.jusbrasil.com.br.com.br/noticias/826256/judiciario-precisa-de-choque-de-gestao-diz-dip...>>. Acesso em: 8 mar. 2009.

<sup>146</sup> ERICEIRA, João Batista. *O choque de gestão Judiciária*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/ena/users/gerente/120673268664174131941.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

<sup>147</sup> PONTIERI, Alexandre. *Judiciário de SP precisa de choque de gestão*. Consultor Jurídico, 15 jan. 2009. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2009-jan-15/judiciario\\_paulista\\_choque\\_gestao\\_administrativa?i...](http://www.conjur.com.br/2009-jan-15/judiciario_paulista_choque_gestao_administrativa?i...)> Acesso em: 8 mar. 2009.



software, das telecomunicações, do banco de dados e de outras tecnologias de processamento de informações<sup>148</sup>. O sistema norteará os rumos da tecnologia implantada na organização. O administrador saberá o que deve ser implantado ou modificado para que os objetivos traçados sejam alcançados com mais facilidade e eficiência. Na verdade, o sistema de informação serve para coletar, organizar e distribuir os dados aos administradores para a tomada de decisões.

“Choque de gestão” é uma modificação abrupta do jeito de administração. O “choque” é um fenômeno que causa efeito súbito e intenso em algo<sup>149</sup>. E também pode ser entendido como medida ou conjunto de decisões de caráter súbito, que visam a provocar alterações drásticas num estado de coisas.

Se há necessidade de “choque de gestão” no Judiciário, significa que a maneira de administrar precisa sofrer profundas modificações, e que sejam rápidas, para que as falhas sejam corrigidas e para que os objetivos organizacionais sejam alcançados. Na verdade, a organização está no caminho errado, não se consegue o que se pretende. No caso do Poder Judiciário: a solução do conflito em tempo suficiente para pacificação da sociedade.

O Judiciário é uma organização e precisa ser bem administrada. Os juízes sempre estiveram à frente da sua administração. Essa administração deve continuar na mão deles? Ou os juízes deveriam ser assessorados por profissional da administração? O que deve ser modificado para que o Judiciário encontre seu caminho, que é a solução de conflitos sociais? Os juízes não são administradores, não são preparados para administrar, ou seja, não possuem formação acadêmica da Ciência da Administração. Os administradores da

---

<sup>148</sup> DARF, Richard L. Op. cit., p. 414.

<sup>149</sup> Dicionário Aurélio – Século XXI, eletrônico.

Justiça devem possuir conhecimentos jurídicos; no entanto, a carga de conhecimento maior, para a administração satisfatória do Judiciário, deveria ser de Ciência da Administração.

Os juízes apenas deveriam julgar processos. A administração estaria a cargo de administradores específicos, ou seja, preparados para tomar decisões administrativas, para otimizar os recursos, para resolver os conflitos que surgem no dia-a-dia, para alocar pessoal, para contratar pessoas e para administrar o orçamento escasso do Judiciário. Haveria uma escala de administradores: do primeiro pelotão até os administradores de cartórios, podendo ser contratados ou concursados.

A estrutura organizacional deveria ser modificada, ou seja, os cartórios seriam eliminados, teriam apenas uma secretária e um único gerente. Todo fórum também teria apenas um administrador.

A informatização de toda a Justiça deve ser implantada rapidamente. Os advogados devem enviar petições e seus respectivos documentos em formato digital, ou seja, toda comunicação judicial deveria ser on-line. Isso significa que o apoio desses profissionais, nesse sentido, é importante para o sucesso do empreendimento.

Os administradores de fóruns deveriam ter liberdade para contratar contingente de pessoal da própria cidade para ajudar nas tarefas que aguardam por suas execuções<sup>150</sup>.

Assim, os administradores, com ajuda da Tecnologia da Informação, poderiam erradicar a lentidão dos processos, definitivamente.

---

<sup>150</sup> Força-tarefa também pode ser o mesmo que grupo de trabalho. Trata-se de uma formação temporária para ajudar a eliminar serviços que aguardam para serem executados e se encontram em estado de atraso e em acúmulo (LACOMBE, Francisco. Op. cit., p. 165).

## 4.2 A Produtividade dos Juízes

O Judiciário deve ter a preocupação de definir funções e medir a produtividade<sup>151</sup> do sistema em face da missão que lhe foi atribuída<sup>152</sup>. Com esse propósito, o Conselho Nacional de Justiça<sup>153</sup> colocou, em junho de 2008, na Internet, um sistema que indicará a produção das Varas judiciais de todo o país. Como a Internet é para todos, isso permitirá às pessoas a fiscalização dos serviços judiciais.

Com isso, inicia a democratização do Judiciário. Agora todos podem fiscalizar o andamento da justiça brasileira. É a fase denominada de Justiça Aberta.

O sistema informará a quantidade de Processos que passam pelo Judiciário. Basicamente, serão informados os novos Processos distribuídos e os Processos julgados.

As pesquisas do andamento do Judiciário brasileiro foram realizadas ao longo dos primeiros seis meses desse ano e podem ser visualizadas no sítio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ<sup>154</sup>.

---

<sup>151</sup> Estudo das Nações Unidas para o desenvolvimento recomenda que o Judiciário brasileiro adote metas de produtividade no julgamento de Processos. Essa medida ajudaria a tornar o trabalho dos Tribunais mais rápido e mais qualificado (BEDINELLI, Talita. *ONU sugere que tribunais tenham meta de produtividade: Estudo sobre Conselho de Justiça recomenda que Judiciário estipule prazos e número mínimo de julgamento para elevar produtividade*). Disponível em: <<http://WWW.pnud.org.br/noticias/impresao.php?ide01=1900>>. Acesso em: 19 jan. 2009).

<sup>152</sup> DINAMARCO, Cândido R. 2008. p. 9.

<sup>153</sup> A Lei 11.798/08 regulamenta os poderes correccionais do Conselho da Justiça Federal – CJF. Pela nova Lei sancionada em 29/10/08, o CJF pode exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, passa a ter poderes para fiscalizar, investigar, corrigir e punir magistrados por falhas cometidas (STJ. *Entra em vigor lei que altera competência do CJF*. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 31 dez. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4212](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4212)>. Acesso em: 1 nov. 2008).

<sup>154</sup> TEIXEIRA, Fernando. *Sistema mede produção de magistrados*. Valor Econômico – Legislação & Tributos. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 25

Os juízes das Varas estarão obrigados a informar a movimentação dos Processos mês a mês. O Conselho, então, obterá estatísticas que apontarão a produtividade de cada magistrado. O resultado será utilizado para tomada de decisão em termos de planejamento. O Conselho não pretende atribuir competitividade entre os magistrados. Por isso, deve ser evitada a publicidade dos juízes mais produtivos.

Para o Ministro Gilmar Mendes, com os dados informados em portal da Internet, os cidadãos poderão estimar o tempo para julgamento de uma ação específica. Também será possível apresentar reclamação ao Conselho contra aquele juiz que estiver atrasando o andamento de Processos. Com isso, os juízes poderão ser advertidos.

As tabelas estatísticas serão elaboradas por área, como cível, penal e família; sendo utilizadas apenas internamente pelo Conselho, ou seja, o Conselho não tem a intenção de torná-las públicas. Apesar de não haver intenção do Conselho de cobrar produtividade, os juízes deverão passar por fiscalização.

Como se vê, a informatização do Judiciário começa a dar resultados. Já é possível encontrar os juízes mais ou menos produtivos. Frente a essas informações, os administradores podem montar estratégias para corrigir os erros ou desvios de operacionalidade, o que será salutar para o desenvolvimento da prestação jurisdicional como um todo.

### 4.3 Planejamento Estratégico

A maioria das organizações possui algum tipo de plano empresarial. Nem todos esses planos são implementados com sucesso. O planejamento estratégico<sup>155</sup> serve para as instituições organizarem seus recursos e ações, com o objetivo de alcançar o que foi estabelecido. Trata-se de um processo formal e hierarquizado. Os planos serão estabelecidos nos níveis corporativos, na unidade de negócio e departamento.

Na composição do plano estratégico, os administradores do negócio estabelecem a missão, os objetivos, as metas e, por fim, as estratégias.

Na missão, são definidas a posição atual e a posição desejada da organização. Os objetivos servem para definir o que se deseja alcançar em um futuro mensurável.

As metas preocupam-se com os resultados quantitativos específicos de curto e de longo prazo.

Estratégia é um padrão de decisões e ações que fica evidente na organização ao longo do tempo; podendo ser deliberadamente planejada ou não. Sua característica principal é que as decisões e ações se estendem a todo o corpo organizacional<sup>156</sup>.

O Judiciário começa a adotar as técnicas administrativas em seus serviços com a intenção de se modernizar e encontrar eficiência. Como já mencionado, nenhuma organização bem sucedida despreza a Ciência da Administração.

---

<sup>155</sup> COOPER, Cary L. ARGYRIS, Chris. *Dicionário Enciclopédico de Administração*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 1037.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 525.

O planejamento estratégico, então, norteará a reforma do sistema Judiciário brasileiro. E o Conselho Nacional de Justiça<sup>157</sup>, dotado de capacidade administrativa, tem a missão de definir e fixar o planejamento estratégico do Poder Judiciário.

---

<sup>157</sup>O CNJ teve de fazer planejamento permanente e estratégico para definir objetivos e metas que guiem a gestão dos Tribunais, Brasília, 3 abr. 2006 (Disponível em: <[WWW.pnud.org.br/noticias/impressao.php?id01=1900](http://WWW.pnud.org.br/noticias/impressao.php?id01=1900)>. Acesso em: 30 dez. 2008).

## Capítulo II

# TÉCNICAS DE ACELERAÇÃO DO PROCESSO

### 1. Introdução

Dinamarco classifica as técnicas de combate à morosidade judicial com base nos momentos de resistência. As técnicas contra as causas indiretas de frustração da tutela jurisdicional são aquelas que tendem a evitar a perda dos meios indispensáveis ao Processo, como as provas e os bens. São as medidas cautelares em geral: arresto, sequestro, produção antecipada de provas.

As técnicas contra causas diretas de frustração da tutela jurisdicional são aquelas que visam a fulminar os atos processuais que retardam a obtenção do bem da vida pretendido. Elas subdividem-se em técnicas consistentes em dispensar atos ou procedimentos, tais como execução provisória, criação de novos títulos executivos extrajudiciais, e em técnicas consistentes em abreviar procedimentos.

Essas últimas técnicas são conhecidas como técnicas endoprocessuais, aquelas que se encontram dentro dos Processos. Elas acontecem com a simplificação dos procedimentos ou com a antecipação de medidas tutelares.

Há mecanismos que podem ser utilizados para desobstruir ou para evitar o judiciário. São os denominados mecanismos extraprocessuais e extrajudiciais. Com a utilização deles, haverá acentuado ganho em celeridade.

As cautelares não servem para acelerar o Processo tampouco adiantam tutela jurisdicional<sup>158</sup>. Elas são procedimentos judiciais para prevenir, conservar,

---

<sup>158</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Ação Cautelar inominada no direito brasileiro*. São Paulo: Leud, 1992. p. 97-101.

defender direitos, não objetivando apressar o andamento do Processo, mas, sim, garantir o seu resultado.

Para José Rogério Cruz e Tucci três são as técnicas para combater a morosidade: mecanismos endoprocessuais de repressão à chicana, que são as sanções; mecanismos de aceleração do Processo, que são a tutela antecipada, a tutela monitória e a tutela coletiva; e mecanismos jurisdicionais de controle externo da lentidão, composto por órgãos extrajudiciais para combater a morosidade ou eliminá-la<sup>159</sup>.

Para Gajardoni, ambas as classificações das técnicas são incompletas. Afirma que os autores não consideram como mecanismos de aceleração fatores externos ao Processo e alguns internos, como autocomposição. Conclui que não há fórmula de validade universal para combater o problema da tutela a destempo<sup>160</sup>.

Gajardoni apresenta as seguintes técnicas de aceleração do Processo: extraprocessual, extrajudicial e judicial<sup>161</sup>. As primeiras são técnicas de contenção da demanda, como modificações na Lei de organização judiciária, investimentos tecnológicos e materiais. As técnicas extrajudiciais servem para imprimir esforços para que as controvérsias sejam deformalizadas, por autocomposição extrajudicial, ou, caso não seja possível, por heterocomposição extrajudicial e autotutela. Por fim, as técnicas judiciais atuam dentro da própria relação jurídica processual, para tornar a tutela mais célere e mais efetiva. A

<sup>159</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 125-139 e 146.

<sup>160</sup> GAJARDONI. Fernando da Fonseca. 2003. p. 72.

<sup>161</sup> Classificação de Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Crise do Judiciário*. Conferência Nacional da OAB, 13 São Paulo: Banespa, 1990. p. 21).



deformalização<sup>162</sup> estatal do Processo acontece na sumarização da cognição e dos procedimentos, com o emprego de técnicas autocompositivas ou com instrumentos processuais capazes de eliminar a utilização de expedientes procrastinatórios.

## **2. Técnica Extraprocessual**

Há necessidade de que as Leis processuais sejam boas no sentido de determinar quais técnicas devem ser colocadas em prática. É necessário que essas normas sejam bem conhecidas pelos operadores do Direito, para facilitar a sua implementação no dia-a-dia processual.

Isso nada mais é do que estabelecer as estratégias para alcançar um objetivo predeterminado, ou seja, sempre tendo em vista a celeridade e efetividade do Processo. Decisões seguras, céleres e efetivas são, na verdade, a busca do Processo justo.

Todo empreendimento para alcançar resultado necessita de uma estrutura adequada, ou seja, que não haja falta de materiais nem de pessoas para o desempenho das funções concernentes aos objetivos traçados pelo planejamento.

Para a tomada de decisão acertada, os dados estatísticos precisam ser ofertados à pessoa que decide. Sem eles fica difícil alcançar mudanças significativas.

Em 2001, foi criado o Instituto dos Magistrados Brasileiros, denominado de Movimento Nacional de Modernização do Poder Judiciário, com a finalidade

---

<sup>162</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do Direito Processual*. São Paulo: Forense, 1990. p. 180-190.

inicial de atuar em quatro frentes de estudos distintas<sup>163</sup> e com a pretensão de uma reforma apenas institucional do Poder Judiciário, sem interferências políticas, com modernização intelectual dos juízes e implantação da tecnologia na máquina judiciária<sup>164</sup>.

As atividades processuais devem ser otimizadas, modernizando a estrutura do Processo, com a informatização dos atos jurisdicionais. O ensino jurídico também deve passar por mudanças profundas para abarcar as mudanças sociais.

O movimento é importante nessas providências extraprocessuais tendentes a melhorar e aparelhar o Poder Judiciário e a conscientizar os operadores do Direito da necessidade da busca de uma tutela jurisdicional mais rápida<sup>165</sup>.

Para Gajardoni<sup>166</sup>, são quatro os mecanismos extraprocessuais de aceleração do Processo: reorganização do judiciário, investimentos tecnológicos e materiais, mudança no perfil do operador do Direito e alteração no regime de custos do Processo. Esses mecanismos tendem a tornar a máquina judicial mais eficiente, para que a tutela jurisdicional se dê no tempo certo.

### **3. Técnica Extrajudicial**

Na Justiça, os Processos Judiciais são lentos. Em média, costumam levar de oito a dez anos até que haja uma solução do conflito, podendo ser

---

<sup>163</sup> GAJARDONI. Fernando da Fonseca. 2003, p. 79.

<sup>164</sup> Nesse mesmo sentido, luta por melhorias a Associação dos Juizes Federais – AJUFE.

<sup>165</sup> GAJARDONI. Fernando da Fonseca. 2003, p. 80.

<sup>166</sup> Ibidem, p. 80.

difícil para as partes suportar a demora. Há alternativas para que se chegue a uma solução mais célere, que não seja por meio do Judiciário<sup>167</sup>: ainda pouco utilizados no Brasil, os métodos de arbitragem, mediação e conciliação<sup>168</sup>.

Na arbitragem, as partes elegem um árbitro neutro, com poderes para julgar definitivamente a controvérsia, sem a intervenção do Estado. Normalmente, os casos são de direitos patrimoniais submetidos à apreciação<sup>169</sup>. Não há necessidade que ele tenha conhecimentos de Direito. É um mecanismo de solução do conflito bem mais caro que a tradicional Justiça; porém, a definição do caso pode chegar, no máximo, em seis meses<sup>170</sup>. Geralmente, são escolhidos profissionais técnicos, conhecedores do assunto, verdadeiros especialistas, o que torna a decisão mais técnica<sup>171</sup>.

A mediação difere da arbitragem. Nesse sistema de solução do conflito, os próprios envolvidos é que decidem em conjunto os rumos da ação. É escolhida uma pessoa treinada especificamente como mediadora. Ela deverá aproximar as pessoas e buscar um acordo. Isso pode ser conseguido em seis semanas. O custo é bem mais baixo em comparação ao custo da arbitragem<sup>172</sup>.

Outra possibilidade é a conciliação. Ela pode acontecer em situações pontuais em que a relação entre as partes seja superficial, ou seja, que não deva perdurar após o Processo, como nos casos de pendências relativas a negociações financeiras. De acordo com grandes escritórios de advocacia, os

<sup>167</sup> Admite-se a Jurisdição Privada, que é a tutela prestada por órgãos de fora do governo, na função de pacificação da Justiça, que é um escopo da Jurisdição.

<sup>168</sup> RIBEIRO, Henrique. *Meios alternativos começam a ganhar força no Brasil*. Gazeta Mercantil – Direito Corporativo. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 24 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=3335](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3335)>. Acesso em: 24 jun. 2008.

<sup>169</sup> GAJARDONI. Fernando da Fonseca. 2003, p. 123.

<sup>170</sup> Na verdade, a sentença arbitral deverá ser proferida no prazo estipulado pelas partes. Caso contrário, esse prazo será de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro (art. 23 da Lei 6.930/76 de 23 de setembro de 1.996).

<sup>171</sup> *Ibidem*, p. 123.

<sup>172</sup> *Ibidem*, p. 123.

casos de conciliação resolvem-se, normalmente, em dois ou três encontros<sup>173</sup>. Esse sistema equipara-se à mediação em termos de custos, por serem bem reduzidos.

Ainda há mais um método alternativo para solução de conflito denominado de “composição mediação-arbitragem”. Inicia-se o Processo normal da mediação e, após um consenso, recorre-se a um árbitro para homologar a decisão<sup>174</sup>.

Essas formas alternativas<sup>175</sup> ajudam a desafogar o Judiciário. Nesses mecanismos de solução, deve haver Processo e também Jurisdição; entretanto, fora do poder estatal. As partes participam, há o contraditório e, por isso, há Processo<sup>176</sup>. E o resultado dele é definitivo e razoável, constituindo verdadeira atividade jurisdicional.

#### 4. Técnica Judicial

O desenvolvimento da autocomposição judicial também é importante para os propósitos aceleratórios: conciliação ou mediação na solução de conflitos. O sucesso desses mecanismos implica a melhoria da qualidade temporal da tutela jurisdicional, a ausência de recursos e a desobstrução das vias heterocompositivas.

---

<sup>173</sup> Ibidem, p. 123.

<sup>174</sup> Ibidem, p. 123.

<sup>175</sup> Segundo estatística do IBGT, somente no Fórum João Mendes, em São Paulo, em menos de três anos, sete mil títulos judiciais definitivos foram homologados por meio da conciliação em processos de recuperação e falência judicial. De acordo com a Secretaria da Reforma do Judiciário, entre 35% e 50% dos casos de mediação terminaram em acordo no Brasil. No Rio Grande do Sul, dos casos registrados de mediação, 94% deles são solucionados amigavelmente (RIBEIRO, Henrique. *Meios alternativos começam a ganhar força no Brasil*. Gazeta Mercantil – Direito Corporativo. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 24 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=3335](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3335)>. Acesso em: 24 jun. 2008).

<sup>176</sup> GAJARDONI. Fernando da Fonseca. 2003, p. 103.

Nas atividades de conciliação, não há obrigatoriedade de observações legais, pode-se seguir livremente, por equidade. Nesse caso, os poderes e os deveres do juiz são ainda maiores<sup>177</sup>. O juiz passa a ser um leal colaborador na busca da melhor solução ao caso em conflito. Essa visão a ser demonstrada aos litigantes ocasionará maior índice de acordos e conseqüentemente ganhos no tempo do Processo<sup>178</sup>.

Há dois princípios da obrigatoriedade da tentativa de conciliar as partes no Processo Civil<sup>179</sup>: os denominados informativos e os genéricos. Os primeiros são técnicos e lógicos, não dependem de demonstração, nem encontram seu fundamento de validade em outros<sup>180</sup>. Os genéricos podem possuir carga política e ideológica, tais como o Princípio do Devido Processo Legal, Do Contraditório, Do Juiz Natural e outros<sup>181</sup>.

O Princípio da Conciliação não está na Constituição, entretanto possuiu carga política e ideológica, sendo considerado princípio genérico. Apesar disso, seus preceitos devem ser seguidos rigorosamente. Em todos Processos com feição jurisdicional, deve-se tentar a autocomposição antes de ocorrer o julgamento<sup>182</sup>.

As audiências preliminares<sup>183</sup> com tríplice finalidade, conciliatória, saneadora e delimitatória da fase instrutória, introduzidas no Código de Processo pela Lei 8.952/94, também são uma técnica de aceleração de Processos, ainda sem uso para celeridade processual<sup>184</sup>.

---

<sup>177</sup> Ibidem, p. 143.

<sup>178</sup> Ibidem, p. 144.

<sup>179</sup> Ibidem, p. 147.

<sup>180</sup> Ibidem, p. 147.

<sup>181</sup> Ibidem, p. 148.

<sup>182</sup> Ibidem, p. 148.

<sup>183</sup> Previstas no art. 331 do Código de Processo Civil.

<sup>184</sup> GAJARDONI. Fernando da Fonseca. 2003, p. 149.

As formas são meios eficazes de realizar os fins a que o Processo se destina. No entanto, questões eminentemente formais devem ser reduzidas e abrandadas. O rigor deve ser colocado em segundo plano. As formalidades não devem atrapalhar os Processos, deixando-os lentos, atrapalhando a efetividade da tutela jurisdicional. O ideal é buscar o máximo de simplificação das formas processuais. Isso é compatível com os princípios informativos. As formas mais simples demandam menos esforço das partes e do judiciário, com diminuição de tempo e custo do Processo. Nesse propósito, atende o Princípio da Econômica Processual e o Princípio da Lógica, na medida em que se eliminam os exageros procedimentais. Um Processo complicado pode gerar dificuldades e até desequilíbrio entre as partes. Com a simplificação isso não acontece, privilegiando o Princípio Jurídico. E a deformalização do Processo não pode atingir os direitos e as faculdades processuais. Nesse caso, pode-se atender o Princípio Político. Com isso, os Direitos Privados são observados com o mínimo sacrifício de liberdade individual<sup>185</sup>.

Há uma tendência do uso da deformalização do Processo nas reformas processuais, o que tende a acelerá-lo. Um exemplo é o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, o qual é orientado pela celeridade e informalidade procedimental<sup>186</sup>.

A deformalização também ocorreu em procedimento sumário e ordinário. A citação por carta, como regra, foi um sucesso para os propósitos aceleradores. Com isso houve uma redução dos oficiais de justiça paulistas em

---

<sup>185</sup> MARCACINI, Augusto Tavares. *Estudo sobre a efetividade do processo civil*. Tese (Doutorado) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. apud, GAJARDONI, *op. cit.* p. 153.

<sup>186</sup> Estabelecido na Lei 9.099/95, lei dos Juizados Especiais.

mais de 50%<sup>187</sup>. Nas procurações não se exige mais reconhecimento de firma, entre muitas outras Leis que tendem à simplificação dos atos processuais, com o objetivo de celeridade. Os recursos tecnológicos, por sua vez, também deverão exercer o papel de deformalizadores do Processo, servindo como elemento aceleratório.

A utilização dos meios eletrônicos como deformalizadores iniciou com a Lei 9.800/99, que disciplinou o uso de sistema de transmissão de dados e imagens, com fac-símile ou similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita. Entretanto, depois se deveriam apresentar as peças originais.

Mais tarde, a Lei 10.259/2001 institui os Juizados Especiais Federais com a utilização dos meios eletrônicos, como intimação das partes, recepção de petições e outros, sem a necessidade de confirmação das peças originais. Também autorizou os julgamentos colegiados por via eletrônica.

Com essa tendência infodeformalizadora<sup>188</sup> foi aprovada a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do Processo Judicial. A deformalização é um movimento importante para a simplificação dos atos processuais e conseqüentemente para a realização de uma tutela jurisdicional célere.

A prestação jurisdicional e seus instrumentos devem ser adaptados às novas situações da sociedade. O importante é a busca da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A sumarização<sup>189</sup> da cognição e do

<sup>187</sup> GAJARDONI. Fernando da Fonseca. 2003. p. 154.

<sup>188</sup> Ibidem, p. 156.

<sup>189</sup> A Sumarização Procedimental foi idealizada em 1973, como sumaríssima. Com o advento da Lei n. 8.952/94 tornou-se sumário. Havia um prazo para cumprimento de duração do processo, 90 dias em primeiro grau e 40 dias no Tribunal, conforme dispõe o art. 550, do Código de Processo Civil.

procedimento no processo de conhecimento, a ampliação da aplicabilidade da execução imprópria (mandamental), a admissão da contumácia como fator de aceleração de rito<sup>190</sup> levam aos objetivos da celeridade e efetividade tão almejadas<sup>191</sup>.

Um dos marcos importantes da tutela jurisdicional foi a inserção de tutelas diferenciadas no sistema processual brasileiro. A Lei n. 8.952/04 deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, autorizando o uso da tutela antecipada a todo e qualquer tipo de procedimento comum<sup>192</sup>.

Ainda, por diferenciação de tutela, a Lei 9.079/95 permitiu o procedimento monitório no sistema processual, e a Lei n. 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis. Depois, a Lei n. 10.259/2001 instituiu os Juizados Especiais Federais, e a Lei 10.444/2002 permitiu a tutela específica da obrigação para entrega de coisa<sup>193</sup>.

Há dois projetos de Lei que tendem a alterar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis. São as propostas de n. 4.095 e 4.096, em tramitação na Câmara dos Deputados, que têm a finalidade de transformar esses juizados em “Tribunais Terminativos”. Não haveria mais recursos, as decisões desses juizados passariam a ser definitivas. Além disso, as propostas restringem o valor das causas a 20 salários mínimos. Essas propostas têm como base pesquisas da Secretaria da Reforma do Judiciário e do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, instituições que apresentam

---

<sup>190</sup> O desenvolvimento de tutelas jurisdicionais diferenciadas tem como escopo buscar alternativas ao procedimento ordinário de cognição exauriente que não continha atividades executivas ou mandamentais, dependendo de outros ajuizamentos, causando lentidão e inefetividade aos serviços jurisdicionais (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. 2003. p. 160).

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 159.

<sup>192</sup> A tutela antecipada encaixou perfeitamente na estrutura do sistema processual nacional. Essa tutela como aceleratória de processo é um mecanismo catalisador das práticas autocompositivas e inibidora do interesse recursal (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. 2003. p. 162).

<sup>193</sup> Conforme art. 461-A, do Código de Processo Civil.



sobrecarga de ações. A finalidade das propostas é aumentar a celeridade das decisões desses Juizados. Apesar de controvertida, a eliminação dos recursos no Juizado, que ainda deve ser discutida, não deixa de ser interessante para os propósitos aceleratórios<sup>194</sup>.

## **5. O Uso das Inovações Tecnológicas na Justiça**

O legislador, preocupado com a morosidade e com a falta de acesso à Justiça brasileira, estabeleceu como garantia constitucional a razoável duração do Processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação<sup>195</sup>.

O acesso à Justiça está garantido a todos, indistintamente: aos brancos, pretos, pobres, ricos, etc., em igualdade de condições. Aos Processos, o legislador determina uma razoável duração, e, para que esse objetivo seja alcançado, é possível valer-se dos meios adequados para garantir a celeridade de sua tramitação. Com isso, nasce o interesse em informatizar-se o Processo Judicial para alavancar a celeridade dos Processos Judiciais e administrativos, por meio da Internet. Esse sistema eletrônico passa a ser mais um instrumento de apoio na realização de atos processuais.

A automação de serviços processuais é inevitável. Atualmente, a Tecnologia da Informação está em quase todas as organizações do mundo. Entretanto, os Processos Judiciais ainda carecem de meios eletrônicos. Por isso, é necessária uma revolução no sistema jurisdicional brasileiro. Ela já começou, mas de forma lenta e desconexa.

---

<sup>194</sup> GAJARDONI. Fernando da Fonseca. 2003, p. 170.

<sup>195</sup> EC 45/2004, com o novo inciso LXXVIII do art. 5º *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

As novas tecnologias vêm transformando a sociedade, política, social e economicamente. As máquinas eletrônicas e seus softwares estão em todos cantos da sociedade: nas empresas, nas escolas e em todas as organizações. O mundo se tornou virtual. As formas tradicionais para se obter informações, para realizar transações negociais e outras estão sendo superadas pela inovação tecnológica, modificando a estrutura da economia mundial. Essa modernidade é denominada pelos economistas de Economia Digital<sup>196</sup>.

A sociedade contemporânea está na era da informação e do conhecimento. Portanto, há novas preocupações a serem enfrentadas pelo Direito. Como já mencionado, as relações comerciais também são virtuais. Os conflitos também são virtuais. Os delitos também são virtuais. Os atos ilícitos também são virtuais. Então, há necessidade de celeridade na apuração e solução dos conflitos, com a adoção dos meios eletrônicos no Judiciário.

A sociedade se transforma e se modifica rapidamente. O Direito deve acompanhar seus passos e também se modernizar. Além disso, essas transformações interferiram, e tendem a interferir, no exercício dos Direitos Fundamentais, especialmente dos Direitos Políticos, pois atuação dos meios de comunicação intervém decisivamente nos processos de sociabilidade com o advento da modernidade e da contemporaneidade<sup>197</sup>. Essa modernização deve acompanhar tanto o Direito Material como o Direito Processual.

Para Benucci<sup>198</sup>, utilização da Tecnologia da Informação no Processo Judicial pode ser considerada como mecanismo extraprocessual de aceleração

<sup>196</sup> CALDERON, Cristian. *Derecho Informático*. Disponível em: <<http://www.alfa-redi.org/revista/data/22-12.asp>>. Acesso em: 14 out. 2008.

<sup>197</sup> PAESANI, Líliliana Minardi (Coord.). *O Direito na Sociedade da Informação: temas diversos*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 67.

<sup>198</sup> BENUCCI. Op. cit., p. 58-59.

de Processo. Entretanto, para ele, é algo mais, ou seja, ela adentra o próprio *iter* processual.

Na verdade, os equipamentos e software informáticos são elementos externos ao Processo Judicial. Isso significa que integração da Tecnologia da Informação ao Processo Judicial exigirá reestruturação da Jurisdição.

### **5.1 A Informatização Processual na Justiça Brasileira**

A informatização dos Processos brasileiros foi normatizada com a Lei 11.419/2006, que entrou em vigor no dia 20 de março de 2007, trazendo inovações: o uso de meio eletrônico na tramitação de Processos Judiciais; a comunicação de atos e transmissão de peças processuais; o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais, com assinatura eletrônica; autorização aos Tribunais à criação de Diários Oficiais eletrônicos para publicações dos atos processuais e outras comunicações; validade de intimações por meio eletrônico; autorização aos Tribunais à possibilidade de desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, podendo elas serem total ou parcialmente encaminhadas por via eletrônica; o reconhecimento, como originais, dos documentos produzidos eletronicamente e juntados aos Processos eletrônicos, com garantia da origem e de seu signatário.

Outras Leis modificaram o Código de Processo Civil Brasileiro para autorizar a utilização dos meios eletrônicos na prática, na comunicação e na documentação de atos processuais<sup>199</sup>. A Lei 11.341, de 7 de agosto de 2006,

---

<sup>199</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Reformas Recentes do Processo Civil: Comentário Sistemático*. São Paulo: Método, 2007. p. 226.

modificou a redação do art. 541 do CPC, permitindo a utilização de mídia eletrônica. Depois, a Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, deu nova redação ao parágrafo único do art. 154 do CPC, permitindo o emprego dos meios eletrônicos na prática e na comunicação dos atos processuais.

Agora, com a nova Lei, de 19 de dezembro de 2006, o legislador autoriza a possibilidade de o Processo Judicial ser desenvolvido totalmente pelo sistema informatizado. É um grande avanço na legislação permitir o uso eletrônico em Processos Judiciais, caminhando-se para a total informatização do Processo.

De forma bem sintética, Atheniense dividiria o estudo da Lei em quatro passos: possibilidade de haver as transmissões de peças processuais; possibilidade de haver comunicações de atos processuais; tramitação digital na íntegra; e o arquivamento.

Para Leonel<sup>200</sup>, haverá dificuldades iniciais na implantação. Entretanto, o sistema funcionará bem e trará grande economia financeira e de materiais, além de maior eficiência na administração dos serviços judiciais.

A Lei de Informatização do Processo Judicial não cria um novo Processo Judicial; apenas modifica a forma de comunicação, realização e documentação de atos processuais<sup>201</sup>.

As novas regras da informatização aplicam-se aos Processos Civil, Penal, Trabalhista e aos juizados especiais em qualquer grau de Jurisdição<sup>202</sup>. Com a finalidade de evitar dúvidas, essa Lei traz definições importantes de termos técnicos, tais como: meio eletrônico, transmissão eletrônica, assinatura eletrônica<sup>203</sup>.

---

<sup>200</sup> Ibidem, p. 226.

<sup>201</sup> Ibidem, p. 226.

<sup>202</sup> Conforme art. 1º da Lei 11.419/2006.

<sup>203</sup> Conforme art. 1º, § 2º da Lei 11.419/2006.

A Lei prevê a regulamentação ulterior pelo Poder Judiciário do credenciamento de assinatura eletrônica para possibilitar o envio de peças judiciais por meio eletrônico<sup>204</sup>.

Os atos praticados por meio eletrônico consideram-se realizados no dia e hora de seu envio ao sistema do Poder Judiciário, com a obtenção de protocolo eletrônico como prova de encaminhamento. Nos meios eletrônicos, o prazo é de até 24 (vinte e quatro) horas do último dia previsto para o ato processual.

Do processo eletrônico espera resultados: celeridade e economia processual.

---

<sup>204</sup> Art. 2º da Lei 11.419/2006, Lei de Informatização do Processo Judicial.

## Capítulo III

# A CIBERNÉTICA E O DIREITO

### 1. Introdução

O homem tem dentro si a vontade de transformar o mundo. Buscam-se novas invenções para soluções de problemas do cotidiano. Sempre foi assim, desde os primórdios das civilizações. O grande desenvolvimento iniciou quando os governantes concederam os registros das patentes de invenções, atribuindo propriedade aos inventores. Com o surgimento de uma invenção, devidamente registrada, outras invenções puderam surgir. O primeiro inventor era obrigado a demonstrar todos os passos da tecnologia de sua invenção; daí facilitou o desenvolvimento de outras invenções.

Grandes criações transformaram as sociedades, modificando seu modo de agir, seu modo de ser, seu modo de pensar. Primeiro a descoberta da agricultura e a possibilidade de o homem fixar-se na terra, viver no mesmo local. Depois, a invenção do arado impulsionou a agricultura. Mais tarde, outras invenções, a imprensa, o motor a vapor, a eletricidade, o combustível, o telex, o telefone, a eletrônica, a Informática, a Telemática surgiram.

O homem sempre se valeu da matemática para construir pequenos artifícios materiais para solução de problemas. Os números foram importantes no pensamento de uma sociedade regida pela informação. O sistema de numeração decimal surgiu da contagem dos dedos. Também surgiu o sistema de numeração sexagesimal, utilizado na contagem de tempo, como hora,

minuto e segundo<sup>205</sup>. Mais tarde, para desenvolver a linguagem de computadores, foi utilizado o sistema de numeração conhecido como binário, cuja base são dois algarismos, o zero e o um<sup>206</sup>. A matemática passa a ser utilizada como modelo de raciocínio no desenvolvimento das máquinas. A materialização da língua dos cálculos ocorre com a Revolução Francesa, que faz do momento o modelo da igualdade cidadã e dos valores do universalismo<sup>207</sup>.

O ábaco era utilizado na antiguidade como instrumento para fazer cálculos elementares, representando números no sistema decimal. Ele é considerado o primeiro computador manual inventado pelo homem<sup>208</sup>, sendo utilizado pelas civilizações pré-colombianas, mediterrâneas e do Extremo Oriente.<sup>209</sup>

---

<sup>205</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. *O Direito Cibernético: Um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 5.

<sup>206</sup> BARSA. Nova Enciclopédia Barsa. Encyclopaedia Britannica do Brasil. Versão eletrônica, 1999. CD-ROM.

<sup>207</sup> MATTELART, Armand. *História da Sociedade da Informação*. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 40.

<sup>208</sup> Relata-se um episódio curioso a respeito da eficácia dessa máquina manual de cálculo, que vale a pena transcrever: “durante a ocupação do Japão por tropas dos Estados Unidos, logo após a segunda guerra mundial, ocorreu uma curiosa disputa entre um soldado americano, perito no manejo de máquinas de calcular, e um funcionário japonês habituado ao uso do ábaco. A prova consistia em efetuar rapidamente as quatro operações aritméticas. O japonês venceu em quatro das cinco questões propostas, demonstrando a eficácia do antigo sistema de cálculo”. In: Nova Enciclopédia Barsa. Deve-se, contudo, aceitar com reservas tal assertiva, haja vista que hoje qualquer criança com um mínimo de treinamento é capaz de manusear com velocidade uma calculadora, o que obviamente não se aplica ao ábaco.

<sup>209</sup> Relata-se um episódio curioso a respeito da eficácia dessa máquina manual de cálculo, que vale a pena transcrever: “durante a ocupação do Japão por tropas dos Estados Unidos, logo após a segunda guerra mundial, ocorreu uma curiosa disputa entre um soldado americano, perito no manejo de máquinas de calcular, e um funcionário japonês habituado ao uso do ábaco. A prova consistia em efetuar rapidamente as quatro operações aritméticas. O japonês venceu em quatro das cinco questões propostas, demonstrando a eficácia do antigo sistema de cálculo”. In: Nova Enciclopédia Barsa. Deve-se, contudo, aceitar com reservas tal assertiva, haja vista que hoje qualquer criança com um mínimo de treinamento é capaz de manusear com velocidade uma calculadora, o que obviamente não se aplica ao ábaco.

Os bastões de Napier, desenvolvidos pelo escocês John Napier, por volta de 1614, também era um sistema de processamento de dados, como um verdadeiro computador manual<sup>210</sup>.

Gottfried Wilhelm Leibniz<sup>211</sup>, filósofo e matemático alemão, afirmou a possibilidade do pensamento poder manifestar-se no interior de uma máquina. Para confirmar isso, ele busca a automatização da razão ao elaborar uma aritmética binária e uma “máquina aritmética”<sup>212</sup>, o que marca o desenvolvimento cibernético.

Leibniz desenvolve o cálculo diferencial e o cálculo integral reduzindo a um procedimento algorítmico as operações fundamentais do cálculo infinitesimal. Com a ajuda do irlandês George Boole, em 1854, a escrita algorítmica pôde ser construída<sup>213</sup>.

A busca de métodos de cálculos mais rápidos foi exigência do capitalismo moderno. A partir de então, começa a aplicação da ciência à técnica: a tecnologia aplicada ao desenvolvimento econômico, social e político. Essa nova atitude diante do tempo e do espaço espalha-se por todos lugares, na oficina e no escritório, no exército e na cidade em geral<sup>214</sup>.

A automação do raciocínio formulado por Leibniz busca uma língua ecumênica. Francis Bacon interessou-se pela Criptografia, criando uma

---

<sup>210</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 7.

<sup>211</sup> Leibniz, Gottfried Wilhelm. Descobridor dos princípios de cálculo diferencial, ao mesmo tempo que Newton, Leibniz julgava possível a criação de uma linguagem científica universal (*characteristica universalis*) que, complementada por um sistema dedutivo simbólico (*ars combinatoria*), pudesse substituir a argumentação discursiva pelo cálculo em todos os campos do saber. Gottfried Wilhelm Leibniz nasceu em Leipzig, Alemanha, em 01.07.1646. Filho de um professor luterano iniciou cedo seus estudos de História. Órfão aos seis anos, tornou-se autodidata. Em 1661 ingressou na Universidade de Leipzig e familiarizou-se com o melhor da filosofia e da ciência, da metafísica de Aristóteles à dos empiristas ingleses, do racionalismo de Descartes aos trabalhos de Campanella, Kepler e Galileu. Doutorou-se em direito em 1666, em Atdorf, Nuremberg. In: *Nova Enciclopédia Barsa*.

<sup>212</sup> MATTELART, Armand. Op. cit., p. 12.

<sup>213</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>214</sup> Ibidem, p. 13.



linguagem secreta binária para ser usada nas mensagens diplomáticas. Durante a Segunda Guerra Mundial, a mobilização intensa dos recursos científicos faz surgir a ideia das máquinas inteligentes<sup>215</sup>.

O processamento de dados teve desenvolvimento com o projeto da máquina analítica ou de diferenças de Charles Babbage<sup>216</sup> em 1833, e da invenção da máquina tabuladora de Hollerith, usada no recenseamento americano de 1890<sup>217</sup>. Basicamente, eram sistemas de processamento de dados manuais.

Com a evolução do computador, também contribuiu o filósofo e matemático francês Blaise Pascal<sup>218</sup>, em 1642, que desenvolveu uma máquina calculadora, com base em pequeno disco, para ajudar seu pai a cobrar impostos<sup>219</sup>.

Em 1948, Norbert Wiener<sup>220</sup> lança a teoria geral sobre os sistemas tecnológicos de comandos descentralizados e interativos para uma organização. Para Wiener<sup>221</sup>, a informação é uma verdadeira segunda Revolução Industrial. Revolução com promessa de libertação da cidadania. As informações deveriam circular livremente e apenas servir para o

---

<sup>215</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>216</sup> Charles Babbage (1792-1871). Matemático inglês. Construiu uma máquina capaz de efetuar cálculos com diferenças finitas. Autor do projeto de um “*motor analítico*” que se assemelhava ao moderno computador. In: *Nova Enciclopédia Barsa*.

<sup>217</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 5.

<sup>218</sup> Blaise Pascal, filósofo, físico, matemático e escritor francês. Em Rouen, Pascal realizou as suas primeiras pesquisas no campo da física e inventou uma pequena máquina de calcular, a primeira calculadora manual que se conhece, exposta no Conservatório de Artes e Medidas de Paris. In: *Nova Enciclopédia Barsa*.

<sup>219</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 8.

<sup>220</sup> Em sua obra *Cybernetics: or Control and Communication in the Animal and the Machine*. Para muitos, Norbert Wiener é o pai da Cibernética (LUCCA, Newton de; FILHO, Adalberto Simão (coordenadores e outros). *Direito & e: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Edipro, 2000. p. 34).

<sup>221</sup> Wiener foi o primeiro a criar uma palavra específica para designar o complexo que se iniciava entre máquinas computadoras e sistemas autômatos com homem e sociedade; escolhendo a palavra Cibernética, por derivação da palavra grega Kubernetes ou piloto, que deu origem ao termo governador (WIENER, Norbert. *Cibernética e Sociedade: o uso humano de serem humanos*. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 1993. p.15).

desenvolvimento das pessoas, não podendo ser monopolizadas pelos governantes ou outros<sup>222</sup>.

Nesse sentido, a preocupação da UNESCO é tornar o acesso ao ciberespaço disponível a todos. Todas as nações deveriam desenvolver condições para facilitar o acesso à Tecnologia da Informação. Para ela, a educação de base e a alfabetização são pré-requisitos para o acesso universal ao ciberespaço<sup>223</sup>. O conhecimento e a informação devem ser tratados como bens públicos, podendo ser utilizados por todos, sem discriminações.

A sociedade da informação<sup>224</sup> está ligada à moderna Tecnologia da Informação. A Internet<sup>225</sup> é uma cadeia de redes interligadas, disponíveis a todos; construídas por equipamentos informáticos, com a utilização da mesma linguagem e técnicas similares, com a finalidade de circulação da informação<sup>226</sup>. O ciberespaço sem fronteiras é um conjunto de redes de computadores<sup>227</sup> interligados à Internet<sup>228</sup>. Ele se tornou um novo local onde acontecem as relações jurídicas<sup>229</sup>. O mundo virtual tem o potencial de gerar informações em

---

<sup>222</sup> WIENER, Op. cit., p. 58-61.

<sup>223</sup> Idem, p. 162.

<sup>224</sup> Essa sociedade da informação não vive só de novos produtos. Há veículos ou meios de comunicação aperfeiçoados. Para José de Oliveira Ascensão, há um papel decisivo das auto-estradas da informação. Essas estradas são meios de comunicação entre computadores, que seriam caracterizadas por grande capacidade, rapidez e fidedignidade. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de Internet e da Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 67.

<sup>225</sup> São três os elementos caracterizadores da Internet: é uma cadeia de redes; em escala mundial; constituída de equipamentos informáticos que expressam a mesma linguagem e utilizam as mesmas técnicas para fazer circular a informação. PAESANI, Líliliana Minardi (Coord.). *O direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 276.

<sup>226</sup> PAESANI, Líliliana Minardi (Coord.). Op. cit., p. 276.

<sup>227</sup> Computador é uma máquina eletrônica, com elementos físicos e lógicos, com capacidade de multiplicar tarefas, com velocidade e precisão operacional, e, além disso, utiliza uma linguagem natural, com a facilidade de interação usuário e máquina (PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 21).

<sup>228</sup> Mais de 20% da população brasileira acessa Internet. Essa afirmação é o resultado de pesquisas do Ibope//NetRatings (Folha Online, Informática, 08/12/08).

<sup>229</sup> Ibidem.

tempo real. Essas informações levam ao conhecimento. Nesse caso, a sociedade de informação pode se transformar em sociedade de conhecimento.

A Internet<sup>230</sup> está modificando as atividades operacionais de todas as organizações públicas ou privadas do planeta; são estudos, pesquisas, informações para conhecimento. O direito à informação, portanto, torna-se um direito fundamental à população<sup>231</sup>.

Uma verdadeira revolução digital está modificando a sociedade contemporânea. Além disso, a globalização acontece no mundo econômico, com tendência de se tornar um único bloco. Para a informação, as barreiras não existem mais. Essa modernização, conhecida como virtual, acabou sendo denominada de Sociedade da Informação. Nessa sociedade surgiram complexas redes profissionais e tecnológicas direcionadas à produção e ao uso da informação desse bem, com objetivo primordial de gerar conhecimento e riqueza<sup>232</sup>.

Essas novas tecnologias aproximam o Estado e a população. O Poder Judiciário deve utilizar-se delas para facilitar a solução dos conflitos que surgem na sociedade, com celeridade do Processo Judicial e potencializar a sua eficácia operacional, dando uma resposta a essa mesma sociedade<sup>233</sup>.

Na busca da democracia e do Estado de Direito juridicamente organizado, é de extrema importância que a evolução do sistema operacional

---

<sup>230</sup> A Internet também é conhecida como Rede Mundial de Computadores, Web, World Wide Web, Net, dentre outras denominações. Trata-se de um conjunto mundial de redes e gateways que, para possibilitar a comunicação entre os computadores conectados a ela, utiliza o conjunto de protocolos denominado TCP/IP – Transmission Control Protocol/Internet Protocol. A padronização na transmissão é que permite a milhares de redes a comunicação entre si, formando o que conhecemos por Internet (FIALHO JR., Mozart. *Dicionário de Informática*. 2.ed. Goiânia: Terra, 2002).

<sup>231</sup> PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). Op. cit., p. 277.

<sup>232</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>233</sup> Ibidem, p. 278.

aconteça<sup>234</sup>. O atraso tecnológico do Judiciário é infinitamente grande. Nada foi feito até agora para a otimização dos recursos a fim de buscar produtividade. Tudo depende de atualização e adequação dos velhos estatutos legislativos para que efetivamente se possa utilizar, sem impugnação de qualquer espécie, o emprego de técnicas modernas e de novos procedimentos processuais como forma de aperfeiçoar o exercício da prestação jurisdicional. No entanto, é preciso evitar o atropelamento do Princípio do Devido Processo Legal.

Atualmente, as empresas de produção de tecnologia de informação estão trabalhando para colocar no mercado tecnologias de colaboração on-line, ou seja, tecnologias que servem para encurtar distâncias, acelerar a inovação e quebrar barreiras nas empresas<sup>235</sup>.

A evolução social exige o uso da Tecnologia da Informação em organizações privadas ou estatais. O mundo se comunica na Internet. O judiciário também deve utilizar esses meios inovadores para melhorar sua máquina jurisdicional e para melhor prestar seus serviços aos jurisdicionados. Para isso, deve descobrir como se valer dos avanços tecnológicos disponíveis no mercado.

Todas as invenções transformaram a sociedade significativamente, e, por consequência, o Direito. O Direito é uma representação da sociedade em um momento determinado. As transformações tecnológicas modificam a sociedade e tendem a determinar mudança no Direito. Na verdade, o Direito não é definitivo, estanque, que não possa sofrer alterações. A sociedade evolui e também deve evoluir na mesma proporção o desenvolvimento social,

---

<sup>234</sup> Ibidem, p. 278.

<sup>235</sup> A primeira onda foi basicamente de automação. Para Chambers, da Cisco, a nova onda da Internet é ainda mais poderosa. Revista Exame, edição 927, ano 42, n. 18 de 24-09-2008. p. 122.

econômico e científico. A evolução científica condiciona a forma e a difusão do Direito Positivo. O Direito sofre o progresso técnico e deve fazer uso dele<sup>236</sup>. As novas técnicas que surgem atingem o Direito de forma substancial. E com elas também surgem ainda outros conflitos que precisam ser solucionados. Então, deve-se confiar na máquina para solução desses problemas e de outros problemas sociais. Alimentar a máquina com informações e esperar as soluções possíveis.

O Direito sofreu profundas modificações com as três revoluções: a da escrita, a da imprensa e, agora, por último, a da eletrônica. Antes não havia escrita, o Direito estava ligado ao costume do local e sobrevivia com base na memória das pessoas e dependia de suas capacidades de exposição. Com a descoberta da escrita, as normas passam a ser conservadas, mantidas em códigos e divulgadas à sociedade. Um passo adiante no desenvolvimento, mas ainda carente. A descoberta da imprensa facilitou a difusão do conhecimento, e, por consequência, das normas escritas. Essas normas escritas e difusas passaram a regular de forma homogênea a vida em sociedade, facilitando o nascimento do Estado Nacional. Com isso, inicia-se a normatização de tudo, com a criação de inúmeras Leis. Isso traz dificuldade na aplicação delas ao caso concreto, ocorrendo incertezas e desconfianças<sup>237</sup>.

Esse trabalho foi facilitado, na segunda metade do século XX, pelo uso de banco de dados jurídicos. Tudo foi para o computador eletrônico: um depósito de saber jurídico, que se encontra em todos cantos por via telemática. Essa maneira de conhecer o Direito tende a influir nas técnicas legislativas. Os

---

<sup>236</sup> LOSANO, Mario G. *Os Grandes Sistemas Jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 12-16.

<sup>237</sup> *Ibidem*, p. 12-16.

sistemas inteligentes poderão mudar profundamente a atividade e a cultura do jurista. A influência dessa terceira revolução sobre o Direito é estudo de um novo ramo do Direito: o da Informática Jurídica<sup>238</sup>.

## 2. Informática Jurídica<sup>239</sup>

A aplicação dos computadores ao Direito é uma realidade. Os homens inventam as coisas para transformar a sociedade e o Direito. Com a Cibernética, há uma transformação total da realidade. Foram muitos os estudiosos que tentaram entender essa realidade. Loevinger<sup>240</sup> criou uma nova disciplina jurídica denominada de Jurimetria, de caráter eminentemente empírico. Afirmava ser impossível atribuir uma definição precisa a ela. Para ele, o principal é a racionalização do Direito, com a aplicação dos métodos quantitativos de automação à experiência jurídica.

Nasce, então, a Jurisprudência e Jurimetria, com papéis diferentes. Jurisprudência trata de assuntos como a natureza e as fontes do Direito, além dos seus fundamentos normais, do âmbito ou da função do Direito, das finalidades do Direito e da análise dos conceitos jurídicos gerais<sup>241</sup>. Enquanto a Jurimetria estuda a análise quantitativa do comportamento judicial, da aplicação da teoria da comunicação e da informação à expressão jurídica, do uso de lógica da comunicação e informação à expressão jurídica, do uso de lógica no Direito, da recuperação de dados jurídicos por meios mecânicos e eletrônicos e

<sup>238</sup> Ibidem, p. 12-16.

<sup>239</sup> A informática quando aplicada ao Direito ganhará o nome de Informática Jurídica, que fará parte do Direito Informático, que fará parte do Direito Cibernético. Então Direito Cibernético seria o todo (PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 39).

<sup>240</sup> LOSANO, Mario G. *informática Jurídica*. Edição Saraiva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1976. p. 3.

<sup>241</sup> Ibidem, p. 4.

da formulação de um cálculo das probabilidades aplicado à atividade judiciária<sup>242</sup>.

Na verdade, Jurimetria estuda métodos de pesquisa. Essa pesquisa estaria ligada ao processamento eletrônico dos dados jurídicos, ao uso da lógica no campo do Direito, à análise das decisões judiciais<sup>243, 244</sup>.

Para Losano<sup>245</sup>, essa noção de Jurimetria estava ultrapassada, por estar ligada a uma concepção concentrada. Outro termo deveria ser proposto, com definição mais abrangente. O vocábulo proposto para essa nova disciplina seria Juscibernética<sup>246</sup> ou Direito Cibernético, com significado de toda Cibernética aplicada ao Direito, atribuindo a esse novo saber quatro campos de pesquisas<sup>247</sup>. O primeiro refere-se ao mundo do Direito, em sua totalidade, mas como subsistema em relação ao sistema social, para estudar as inter-relações entre eles, de acordo com um modelo cibernético; nesse caso estudam-se as relações externas. No segundo, o Direito deve ser estudado como um sistema normativo, dinâmico e autorregulador, ou seja, aqui são estudadas relações internas, consideradas subsistemas. Com isso, procura-se definir uma estrutura Cibernética do Sistema Jurídico. No terceiro, os modelos cibernéticos deveriam ser idealizados com vistas à utilização em máquinas cibernéticas. Seria a aplicação da linguagem jurídica à Telemática. Nesse caso, as pesquisas devem

---

<sup>242</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>243</sup> Conforme indicação de Losano, p. 5. Hans W. Baade estudou e interpretou o pensamento de Loevinger, apontando três setores fundamentais da pesquisa jurimétrica: o processamento eletrônico dos dados jurídicos; o uso da lógica no campo do Direito; a análise do comportamento dos tribunais.

<sup>244</sup> Para Losano, 11, esses setores iniciais da jurimetria precisam do emprego do computador (LOSANO, Mario G. 1976. p. 11).

<sup>245</sup> LOSANO, Mario G. 1976. p. 13.

<sup>246</sup> Para Alexandre Freire Pimentel, o melhor termo deveria ser direito cibernético que designa a aplicação da tecnologia Cibernética à experiência jurídica (O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo, Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 21.

<sup>247</sup> Mario G Losano mostra as quatro possíveis abordagens da Juscibernética ao Direito (LOSANO, Mario G. 1976. p. 14).

ser sobre a lógica formal aplicada ao Direito, análise da linguagem jurídica, e estudos da teoria geral do Direito. A norma torna-se um subsistema, do qual se estudam as diferentes partes e suas relações recíprocas. No quarto campo, devem-se estudar os aspectos do Direito e da norma, para ajustarem-se determinados fenômenos jurídicos aos computadores eletrônicos. Devem surgir numerosos problemas jurídicos e técnicos não ocorridos nos níveis anteriores. Nesse caso, o setor de tratamento das normas jurídicas como informações, o da recuperação eletrônica, é o setor interdisciplinar que vai da Juscibernética à tecnologia dos computadores eletrônicos.

A Cibernética<sup>248</sup> é a ciência que estuda determinados elementos comuns a vários sistemas dinâmicos tradicionalmente incluídos em disciplinas diferentes. Ou, ainda, como a ciência que fornece modelos teóricos para a explicação de sistemas dinâmicos propostos pelas disciplinas tradicionais. Esses dois conceitos estão relacionados com esses quatro campos. Os dois primeiros têm um caráter teórico, enquanto os outros têm um caráter empírico. Para Losano, o verdadeiro núcleo da Juscibernética encontra-se nas últimas abordagens<sup>249</sup>.

Os dois primeiros modelos de Juscibernética são chamados de Modelística Juscibernética, enquanto os dois últimos são denominados de Informática Jurídica<sup>250</sup>. Na verdade, a Cibernética oferece os instrumentos para serem aplicados ao mundo do Direito.

---

<sup>248</sup> LOSANO, Mario G. 1976. p. 74.

<sup>249</sup> Ibidem, p. 74.

<sup>250</sup> Ibidem, p. 77.



A Informática Jurídica<sup>251</sup> estuda o processamento e armazenamento eletrônico das informações jurídicas com relação ao Direito. Também é a aplicação da Informática como instrumento ou a utilização do computador e da Internet como ferramentas de comunicação dos dados processuais.

Há três etapas evolutivas da Informática Jurídica<sup>252</sup>. A primeira é a Informática Documental, onde nasce o banco de dados jurídicos, a ordenação das informações e possível recuperação delas. Depois, a fase da Informática de Gestão, a criação dos sistemas de controle de Processos, de tratamento de textos, de geração automática de documentos e de decisões rotineiras, com o auxílio da pessoa humana. A última é a Informática Jurídica Decisória. Nessa fase, ocorre a elaboração e criação de sistemas capazes de produzirem decisões por eles mesmos.

Nesse mesmo sentido, Pimentel<sup>253</sup> classifica a Informática Jurídica em quatro espécies: em Informática Jurídica de Gestão ou Operacional, em Informática Jurídica de Registro ou Documental, em Informática Jurídica de Decisão ou Metadocumental, e, por último, em Informática Jurídica de Ajuda à Decisão.

A Informática Jurídica de Gestão ou Operacional é recente. Ela está ligada ao estudo da mecânica, do funcionamento dos órgãos, escritórios e gabinetes jurídicos, com aplicação dos princípios informáticos a toda e qualquer atividade jurídica<sup>254</sup>. Aqui deve encontrar-se toda automação das tarefas da

---

<sup>251</sup> O computador serve para facilitar a informação adequada ao jurista e ajudar a tomar determinadas decisões (PIMENTEL, Op. cit., p. 152).

<sup>252</sup> Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares. *Revolução Tecnológica e Direito Artificial*. apud KAMINSKI, Omar. *Informática Jurídica, Juscibernética e a Arte de Governar*. O Neófito Informativo Jurídico, 19 jul. 2003.

<sup>253</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 144.

<sup>254</sup> AZPILCUETA, Derecho Informático. p. 53-54 apud PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 144.

vida prática do Direito, em todos ambientes jurídicos: tribunais, escritórios de advogados, etc. Com os suportes da Informática e da Telemática, esses entes fazem a comunicação virtual. Com isso, há uma tendência de uniformização e celeridade nas atividades judiciais, em especial, nos despachos e nas decisões dos Processos.

A Informática Jurídica de Registros ou Documental preocupa-se com todos tipos de registros públicos ou privados, no que tange ao acesso a eles, para que o procedimento seja mais fácil e mais rápido<sup>255</sup>. Entretanto, para Luño<sup>256</sup>, jurista ibérico, Informática Jurídica Documental tem outro significado, qual seja, ela está relacionada com automação dos sistemas de informação correlacionados com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina. As informações nesses campos são armazenadas em um grande banco de dados, com poderosas memórias e espaço de armazenamento, com o objetivo de ajudar juristas, legisladores, juízes, advogados e outros a compreender o que está vigendo em determinado período.

A Informática Jurídica de Decisão trata de decisões formatadas e prontas, que podem ser usadas em determinados casos simples, correlatos, com o objetivo de facilitar o trabalho do juiz e de acelerar a tutela jurisdicional<sup>257</sup>.

E, por último, a Informática Jurídica de Ajuda à Decisão tem a função de auxiliar os juristas em certas decisões. Trata-se da busca de informações jurídicas nos campos mais variados: jurisprudência, legislação e doutrina, com

---

<sup>255</sup> No pensamento de AZPILCUETA, op. cit., p.54, apud PIMENTEL, op. cit., p. 146.

<sup>256</sup> LUÑO. Antonio-Enrique Pérez. *Manual de Informática y Derecho*. Barcelona: Editorial Ariel, 1996. p. 22-23.

<sup>257</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 150.

ajuda do sistema de processamento de dados, conjugado com a Telemática. Esse conceito está ligado à Informática Documental.

### **3. Direito Informático**

A informação tecnológica tende a se espalhar para todo o planeta. Surge, então, um novo poder tecnológico, de ampla dimensão e de transformação. Há uma diminuição de distâncias, de tempo e de espaço. As relações sociais, políticas e econômicas passam a ser influenciadas pela modernidade informatizada.

As redes telemáticas modificaram o trabalho, os modos de produção e de consumo, transformando a economia mundial. Há menos empregos com a automação e a robotização. Na verdade, o mundo digital está transformando a realidade. A sociedade se informatiza; e grande parte das relações acontece através das máquinas.

A sociedade de informação é a Tecnologia da Informação sendo usada por todos ou quase todos da população. Há computadores interligados em grandes redes, principalmente na Rede Mundial de Computadores, na qual a comunicação entre pessoas acontece intensamente. Dessa nova sociedade, nascem novas perspectivas e desafios. Com a facilidade de informação, pode-se gerar uma sociedade de conhecimento, na qual os benefícios surgidos sejam compartilhados de forma justa e equitativa pelos países e indivíduos. No

entanto, não se pode esquecer de que o conhecimento depende fundamentalmente da educação, do Direito e da ética<sup>258</sup>.

A sociedade precisa de normatização, cujo papel é regular a vida em sociedade. Ela depende do Direito para a pacificação social. O Direito representa seus anseios. Na verdade, o Direito existe para a sociedade. Frente a essa afirmação, conclui-se que a sociedade não vive sem o Direito, e o Direito não existe sem a sociedade. Com a informatização dessa sociedade, as relações sociais foram substancialmente modificadas. O Direito deve acompanhar essas mudanças significativas, modernizar-se e adaptar-se a essa nova realidade.

Aplicação da Informática<sup>259</sup> ao Direito resulta em Direito Informático ou Direito da Informática. A aplicação da Informática a telecomunicações denomina-se de Telemática<sup>260</sup>, que aplicada ao mundo jurídico recebe a denominação de Direito Telemático. Esses campos são unidos em Direito Informático<sup>261</sup>, para fins de consolidação do novo ramo de Direito.

Com o avanço tecnológico da Informática, surge um grande desafio: discussões doutrinárias procuram saber se o Direito da Informática é um ramo do Direito, se a sua natureza seria de Direito Público ou Privado e qual a sua relação com os outros ramos do Direito?<sup>262</sup> O avanço da Tecnologia da Informação criou um novo Direito? Essa indagação já está superada. O Direito

---

<sup>258</sup> Ideias do professor Edevaldo Alves da Silva, presidente da FMU, na apresentação da obra *O Direito na Sociedade da Informação*. Coordenação de Líliliana Minardi Paesani, São Paulo: Atlas, 2007. p. 85.

<sup>259</sup> A informática é um conjunto de conhecimentos científicos e técnicos, que possibilita a informação automática através dos computadores eletrônicos (PIMENTEL, Op. cit., 51 *apud* Saquel).

<sup>260</sup> A Telemática é uma técnica que propicia o transporte de dados processados eletronicamente de um lugar distante para outro (PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 39).

<sup>261</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 153.

<sup>262</sup> PAESANI, Líliliana Minardi (Coord.). Op. cit., p. 85.

Informático é um novo ramo do Direito já reconhecido nas nações mais desenvolvidas<sup>263</sup>.

Esse novo Direito é denominado de Direito Eletrônico, que também é conhecido como Direito Virtual, Direito da Internet, Direito Cibernético, Direito da Informática, Direito na Sociedade de Informação entre outras denominações<sup>264</sup>. Para Aldemaro Araújo Castro<sup>265</sup>, o novo Direito deve ser denominado de Direito da Informática.

Para Almeida Filho, esse novo Direito deve ser chamado de Direito Eletrônico, pertencente ao ramo transdisciplinar<sup>266</sup>. Isso significa que está entre as disciplinas e através das diferentes disciplinas, e, ainda, além de qualquer disciplina, com o objetivo de compreender o todo em uma unidade de conhecimento<sup>267</sup>.

Pimentel<sup>268</sup> denomina o novo Direito como Direito Informático, com características de um Direito especializado e, ao mesmo tempo interdisciplinário e universal. Nele há Tecnologia Informática, unindo informação e comunicação. O neologismo 'interdisciplinário' é a convergência de vários ramos do Direito. Ele é universal, porque a informação e a comunicação através das máquinas virtuais não têm limite nem espaço, ultrapassam as fronteiras dos países.

Apesar dessa união de saberes, o Direito Informático<sup>269</sup> constitui-se em unidade de normas que colimam regular um objeto nitidamente delimitado, que

<sup>263</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 153.

<sup>264</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 38.

<sup>265</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>266</sup> Essa transdisciplinariedade se refere a um movimento oriundo do Século XX, por alguns pesquisadores, como Piaget, mas abandonado. Agora podendo ser utilizado num tratamento global ou holístico do mundo (ALMEIDA FILHO, Op. cit., 41).

<sup>267</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 41-42 apud NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. Lisboa: Hugin Editores, 2000.

<sup>268</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 157.

<sup>269</sup> Ibidem, p. 157.

é a Tecnologia Informática, a qual possui uma metodologia própria, que resulta em disciplina jurídica autônoma.

Outra definição bem simplista do Direito Eletrônico trata-o como um conjunto de normas e conceitos doutrinários destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação em que haja Informática e que seja primária, gerando direito e deveres secundários<sup>270</sup>.

Na maioria dos países desenvolvidos, esse Direito é tratado na seara de Direito Público<sup>271</sup>. Entretanto, há quem discorde desse posicionamento<sup>272</sup>, alegando que esse Direito é típico do ramo do Direito Privado, fundamentando-se na afirmação que esse Direito será utilizado mais nos negócios privados. Na Argentina, tenta-se enquadrá-lo como um ramo do Direito Administrativo<sup>273</sup>. Por fim, há os que consideram esse novo Direito como Público e Privado. Público porque há nele normas de Direito Constitucional e Direito Penal; e privado porque nele há normatização de toda relação contratual.

Além das relações entre pessoas, no mundo virtual, há outra característica importante do Direito Informático, que é a instrumentalidade<sup>274</sup>. Como instrumento esse Direito pode auxiliar os demais ramos do Direito, com vistas à efetivação da aplicação da justiça, com celeridade e segurança.

Este estudo, entretanto, foca exclusivamente no Direito Processual por meios eletrônicos.

---

<sup>270</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 42.

<sup>271</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 155.

<sup>272</sup> Ibidem, p. 155.

<sup>273</sup> Ibidem, p. 155.

<sup>274</sup> Ibidem, p. 155.

#### 4. O Objeto do Direito Informático

A Tecnologia da Informação, que incide em quase todos aspectos da vida, exige normas legais, sobre o que se ocupa o Direito Informático. Essas normas têm o papel de disciplinar a aplicação e a organização dessa tecnologia.

Para Pimentel<sup>275</sup>, o objeto imediato do Direito Informático é a informação jurídica eletronicamente processada, havendo dois objetos mediatos: a Informática e a Telemática.

O processo de comunicação possui três elementos essenciais: emissor, mensagem e receptor. O emissor é aquele que elabora a mensagem. A mensagem é a forma física como é codificada a informação. Isso significa que a mensagem é a informação codificada. E, por último, o receptor é aquele a quem é dirigida a mensagem. Entretanto, há outros elementos que devem ser considerados em um processo de comunicação: codificação, canal, decodificação. A codificação é a modificação da informação numa série de símbolos para a comunicação. O canal é o meio de comunicação entre os sujeitos: emissor e receptor. A decodificação<sup>276</sup> é a interpretação e tradução de uma mensagem em informação significativa. Na segunda, utiliza-se da mensagem pronta para ser transferida por meio da Telemática.

Pode haver uma relação jurídica entre a informação e aquele que a produziu de possuidor e possessão, nos termos do Direito Civil<sup>277</sup>. Na

---

<sup>275</sup> Ibidem, p. 157.

<sup>276</sup> STONER, James A.F. FREEMAN, R. Edward. Administração. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Prentice-Hall, 1985. p. 391.

<sup>277</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 158.

comunicação, também pode estabelecer-se outra relação jurídica entre o emissor e o receptor.

Da informação nascem dois tipos de Direito: o Direito à Informação e o Direito Sobre a Informação. São exemplos do primeiro<sup>278</sup>: fluxo interno e internacional de dados, a proteção de dados de caráter pessoal e das liberdades frente à Informática. Por outro lado, são espécies de Direito Sobre a Informação, os Direitos Autorais<sup>279</sup>.

## **5. Direito Processual por Meios Eletrônicos**

As organizações já se utilizam o Sistema de Informação para melhorar seu desempenho, para atender melhor o cliente, para alavancar a produção, para controlar os estoques e outros. Elas procuram insistentemente a modernidade, atualizando-se constantemente.

Os órgãos governamentais também já iniciaram a utilização da Tecnologia da Informação para melhorar seus serviços ao público e para melhorar sua gestão administrativa.

A Lei 9.800/99, conhecida como a Lei do Fax, é considerada uma tentativa de introdução da informatização dos Processos no Brasil. As peças eram enviadas por meio eletrônico para assegurar o prazo apenas; as originais deveriam ser protocolizadas posteriormente a fim de dar validade ao ato processual. Na verdade, foi uma ampliação de prazo, com benefício ao advogado, na facilitação dos serviços processuais.

---

<sup>278</sup> Ibidem, p. 158.

<sup>279</sup> Ibidem, p. 158.



Antes, havia máquinas de escrever que ajudavam a melhorar os serviços; depois, na era da informação, o judiciário passou a utilizar o computador. No entanto, essas ferramentas também apenas serviam para organizar os serviços dentro do Judiciário.

A Lei 10.259/01, que institui os Juizados Especiais Federais, autorizou a informatização dos Processos, especificamente nesses órgãos. Com a introdução dos Juizados no país, principalmente dos Juizados Federais Previdenciários, iniciou-se o Processo eletrônico no Brasil. As petições passaram a ser aceitas por meio eletrônico, em arquivos magnéticos, por meio de senhas disponibilizadas pelos Tribunais Especiais Federais aos advogados e procuradores.

Nesse mesmo ano, o governo federal editou a Medida Provisória nº 2.200-2, instituindo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Os documentos eletrônicos ganharam, então, validade jurídica após assinados digitalmente com Certificados Digitais emitidos por Autoridades Certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil<sup>280</sup>. Autorizava-se, portanto, os tribunais a disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, com observância dos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP<sup>281</sup>.

Após 2005, o judiciário começa a se preocupar com a inovação tecnológica, utilizando as máquinas tecnológicas do sistema de informação para automatizar seus serviços, prestando, assim, uma tutela mais rápida e efetiva.

---

<sup>280</sup> Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras. Art. 154 do CPC, redação dada pela Lei 11.280, de 16-02-2006.

<sup>281</sup> Conforme art. 154 do Código do Processo Civil (redação dada pela Lei 11.280, de 16-02-2006).

A Lei 10.259, de 2001, artigo 8º, permitiu a utilização da prática de atos procedimentais por meio eletrônico, inovação concedida aos Juizados Especiais Federais. A Emenda à Constituição de nº 45/2004, além de outras mudanças, inclui um novo inciso, LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais dos seres humanos. Agora, constitucionalmente, garante a todos um tempo razoável no âmbito administrativo e processual e, também, garante os meios que proporcionam a celeridade de sua tramitação.

Em 2006, o governo Federal aprovou a Lei 11.280, que permitiu a utilização de meios eletrônicos para realização de atos processuais, com observância da M.P. 2200-2 de 2001. Essa Lei altera o parágrafo segundo do art. 154 do Código de Processo Civil, dando-lhe nova redação<sup>282</sup>, permitindo o uso dos meios eletrônicos nos atos e termos processuais.

A Lei 11.419/06, conhecida como Lei do Processo Eletrônico, já em vigor desde 20 de março de 2007, permitiu a criação e o desenvolvimento no país de Processos por meios eletrônicos, ou seja, Processos totalmente executados com arquivos digitais, por meio da automação, com possibilidade de eliminação do papel, e, além disso, tudo realizado na Rede Mundial de Computadores. Para o mundo do Processo Judicial é um grande avanço, cuja principal finalidade é a celeridade dos Processos.

O mais importante é a influência da modernização tecnológica no mundo do Processo Judicial. Assim, pode-se falar que o Processo por meios eletrônicos surge como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário,

---

<sup>282</sup> Conforme art. 154, § 2º - Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meios eletrônicos, na forma da lei.

com a finalidade de trazer agilidade da comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento<sup>283</sup>.

O Processo é, então, gênero que se divide em espécies: por meio de papel e por meio eletrônico. Na verdade, com a Tecnologia da Informação, nasce um novo sistema procedimental para a caminhada do Processo, que seriam a informatização e a automação dos atos processuais.

Automatizar é diferente de informatizar. A primeira significa a aplicação de tecnologia, que aumenta as capacidades de iniciativa, a auto-regulamentação dos sistemas; enquanto informatizar seria a aplicação da tecnologia, resultando objetos, eventos e Processos em dados, e esses dados são colocados à disposição<sup>284</sup>.

Essa nova ferramenta é mais um elemento que pode contribuir para a modernidade do Judiciário. Com ela, pode-se afirmar que, ao ser colocada em prática e bem administrada, desafogará a Justiça, encontrando a celeridade e, ao mesmo tempo, a eficácia<sup>285</sup>.

Entretanto, o Processo por meios eletrônicos não pode por si só renovar o Judiciário. É preciso esforço e atacar o problema da morosidade de todas as formas possíveis para que o acesso à Justiça seja pleno, para que a celeridade aconteça e para que o Processo encontre seu caminho natural, com duração razoável de tramitação, e que a pacificação social seja estabelecida através da solução do conflito.

Para que o Processo por meios eletrônicos aconteça, é necessário construir infraestrutura para a boa viabilização da auto-estrada da informação,

---

<sup>283</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 47.

<sup>284</sup> WALTON, Richard E. *Tecnologia de Informação: O uso de TI pelas empresas que obtêm vantagem competitiva*. São Paulo: Atlas, 1998. Op. cit., p. 33.

<sup>285</sup> Ibidem, p. 33.

sem descuidar-se das regras de segurança próprias e necessárias ao ambiente virtual<sup>286</sup>.

Essa nova estrutura possibilitará a modernização da administração da Justiça e dos serviços processuais, com resultados satisfatórios de conclusão dos litígios em tempo razoável, acarretando a pacificação social.

Todavia, para que isso se torne realidade, são necessárias parcerias entre Estado e setor privado da economia com o intuito de possibilitar o rápido crescimento da Sociedade de Informação e, conseqüentemente, da modernização do país.

O Direito Processual por meios eletrônicos tem a função de disciplinar o exercício da Jurisdição, com meios modernos tecnológicos, com o uso da eletrônica, por intermédio de princípios renovados e fortalecidos e das normas, atribuindo ao Processo ampla efetividade e o menor custo possível na proteção dos direitos dos cidadãos.

## **6. Inteligência Artificial Aplicada na Elaboração da Sentença**

Os computadores de quinta geração são os chamados computadores inteligentes<sup>287</sup>. São assim denominados porque processam conhecimentos e não dados. As ideias são armazenadas na memória da máquina. A forma de processar modifica-se de sequencial para associativa. São analisadas diversas variáveis para depois se dar solução ao problema. Para o trabalho a ser desempenhado, essas máquinas utilizam-se de uma inteligência artificial, uma linguagem natural e uma altíssima velocidade no processamento do

---

<sup>286</sup> PAESANI, Liliansa Minardi (Coord.). Op. cit., p. 27.

<sup>287</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Op. cit., p. 19.

conhecimento. Na verdade, elas fazem um raciocínio artificial, com ajuda de um sistema elaborado para isso.

Essa inteligência artificial<sup>288</sup> associada à máquina pode ser utilizada no Judiciário na preparação das sentenças? Para Pedro Madalena e Álvaro Borges de Oliveira, isso é possível<sup>289</sup>. Os computadores dos juízes seriam munidos de inteligência artificial para ajudar na tomada de decisão judicial, como já fazem no setor privado. A todas as equações propostas haveria repostas prováveis, que poderiam ser adotadas ou não pelos magistrados em suas decisões processuais. Os juízes não teriam obrigação de acatar os resultados. Na verdade, as respostas apuradas pela máquina após o processamento serviriam com instrumento norteador aos juízes, podendo ser aplicadas em sua integridade ou com as possíveis modificações, ajustadas ao caso concreto.

## 7. Videoconferência<sup>290</sup>

O avanço da Tecnologia da Informação propicia o uso da Videoconferência<sup>291</sup>, que é uma conferência ou reunião com vários participantes situados em locais diferentes. Ela é realizada com ajuda de microcâmeras instaladas no sistema, as quais filmam os participantes; com um software

---

<sup>288</sup> Para Anita Maria da Rocha, são vários os campos de aplicação da Inteligência Artificial, tais como: Processamento de Linguagem Natural, Reconhecimento de Padrões, Visão de Computador, Programação de Jogos, Aprendizado, Robótica, etc. Eles utilizam modelos de raciocínio com base em casos. Anita é professora do Curso de Ciência da Computação da Univali de Itajaí, Santa Catarina, e prefaciou a Obra de Madalena e Oliveira, p. 12.

<sup>289</sup> MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. *Organização & Informática no Poder Judiciário: Sentenças Programadas em Processo Virtual*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>290</sup> Esse sistema é amplamente utilizado nos Estados Unidos e na União Europeia. Entretanto, no Brasil, enfrenta oposição de advogados. Para eles, esse sistema dificulta o trabalho de defesa e impede o juiz de captar traços psicológicos e reações dos depoentes (O Estado de São Paulo – Notas e Informações, 16 nov. 2008. *A Justiça e a videoconferência*. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 17 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4309](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4309)>. Acesso em: 28 jan. 2009).

<sup>291</sup> FIALHO JR, Mozart. *Dicionário de Informática*. 2. ed. Goiânia: Editora Terra. p. 186.

instalado no computador, enviam-se essas imagens pela Internet aos outros participantes e vice-versa. É um sistema que traz muitas vantagens para o funcionamento da Justiça. Com ele há redução de custos e agiliza-se a instrução<sup>292</sup> dos Processos criminais. Esse mecanismo deve trazer eficiência à Justiça.

O interrogatório de presos ou depoimento de testemunhas está sendo realizado por Videoconferência<sup>293</sup>. A Lei paulista autorizava esse tipo de ato processual. No entanto, essa Lei foi declarada inconstitucional<sup>294</sup>. Depois dessa declaração, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ do Senado aprovou a utilização desse sistema em todo o país. O projeto de Lei foi aprovado em caráter terminativo, isso quer dizer que, caso não haja recursos em 30 dias, ele será enviado à Câmara dos Deputados sem passar pelo plenário do Senado.

Já na década de 90, juízes, promotores de justiça e autoridades carcerárias afirmam que o deslocamento de réus de alta periculosidade, presos em estabelecimentos penais de segurança máxima no interior, para depor no fórum criminal da capital, tinha alto custo para os cofres públicos e também havia possibilidade de resgate dos presos por outros criminosos. Estima-se que um deslocamento de um preso comum é de R\$ 2,5 mil, no Estado de São

---

<sup>292</sup> Essa fase é aquela em que são recolhidas provas e ouvidos réus e testemunhas.

<sup>293</sup> Já em 2005, no Judiciário paulista, algumas Varas Criminais adotaram a Videoconferência, com a justificativa de maior celeridade processual. Esse sistema também foi adotado em outros lugares do país, sendo realizados 3.619 teleaudiências, até 2008 (Valor Econômico – Legislação & Tributos. *Supremo veta uso de videoconferência*. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 21 nov.. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4309](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4309)>. Acesso em: 21 nov. 2008).

<sup>294</sup> O Supremo Tribunal Federal no julgamento de um pedido de habeas-corpus impetrado por um preso condenado por crime de roubo, com depoimento por videoconferência, anulou o julgamento. O advogado pediu a anulação da condenação, com alegação de que a Assembleia Legislativa de São Paulo não tinha competência legal para alterar legislação processual, que tal matéria é de competência só da União (O Estado de São Paulo – Notas e Informações, 16 nov. 2008. *A Justiça e a videoconferência*. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 17 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4309](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4309)>. Acesso em: 28 jan. 2009).

Paulo. Entretanto, se for preso de alta periculosidade, esse valor é de R\$ 20 mil<sup>295</sup>. No primeiro semestre desse ano, foram deslocados 78 mil presos para prestar depoimento e comparecer a audiências judiciais em todo o país.

A utilização dessa ferramenta é controversa. Para alguns ela traria agilidade aos Processos. Entretanto, para outros, tiraria o direito do preso de estar presente em todos atos do Processo<sup>296</sup>.

A presença do réu em interrogatório deve acontecer na frente do juiz, fisicamente e não virtualmente. É o que está previsto no Código de Processo Penal. Também há previsão disso no Pacto de São José da Costa Rica<sup>297</sup>.

Porém, esse sistema deve ser implantado na Brasil, devido a sua facilidade de busca de informação para o Processo. No entanto, não deve ser utilizado em todos casos. Na verdade, deve ser utilizado apenas em casos de difícil locomoção de presos ou de testemunhas<sup>298</sup>.

---

<sup>295</sup> O Estado de São Paulo – Notas e Informações, 16 nov. 2008. *A Justiça e a videoconferência*. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 17 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4309](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4309)>. Acesso em: 28 jan. 2009.

<sup>296</sup> GALLUCCI, Mariângela. *Supremo se divide sobre videoconferência*. Clipping Eletrônico. AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, 12 set. 2008. Disponível em: <[http://WWW.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=3879](http://WWW.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3879)>. Acesso em: 15 set. 2008.

<sup>297</sup> *Ibidem*.

<sup>298</sup> O Governo de Luiz Inácio Lula da Silva sanciona a Lei aprovada pelo Congresso que permite ao Juiz decidir sobre o uso da Videoconferência, em casos específicos. De acordo com a Lei, esse novo sistema de audiência por vídeo poderá ser usado em casos de risco à segurança pública ou às testemunhas e por doença do réu (O Estado de São Paulo – Metrôpole. *Supremo se divide sobre videoconferência*. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 12 set. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=3879](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3879)>. Acesso em: 15 set. 2008).

## 8. Os paradigmas computacionais

Há dois sistemas computacionais mais importantes: o sistema heterogêneo de grande porte<sup>299</sup>, com a utilização de *mainframes* e supercomputadores; e a evolução das soluções de *Cluster* e *Grid* como alternativa. A utilização de ambientes *clusterizados*<sup>300</sup> para computação de alto desempenho é predominante nos dias atuais.

Os *mainframes*<sup>301</sup> são computadores de alto desempenho e grande capacidade, podem processar um volume grande de informações e transações com muita velocidade<sup>302</sup>. Eles oferecem serviços de processamentos aos usuários, através de terminais que podem ser conectados diretamente ou em redes distribuídas. As operações nesse sistema acontecem em grande velocidade, utilizando volume muito grande de dados. Os *mainframes*<sup>303</sup> são utilizados pela maioria dos bancos brasileiros<sup>304</sup> e por companhias aéreas, além de outras organizações.

<sup>299</sup> Esse sistema de alta capacidade de computação também é conhecido como alta plataforma.

<sup>300</sup> *Cluster* é o nome dado a um grupo de computadores interligados, representando única máquina (FIALHO JR, Mozart. Op. cit., p. 69). *Cluster* de computadores denomina a nova tecnologia que interliga dois ou mais computadores, com a finalidade de trabalhar como se fosse única máquina (GENNARI, Maria Cristina. Op. cit., p. 69). A união de vários computadores convencionais (estações de trabalho) pode transformar-se em um supercomputador quando utilizar dessa nova tecnologia de *cluster*.

<sup>301</sup> Os *mainframes*, computadores de grande porte, são fabricados pela IBM, HP e Unisys.

<sup>302</sup> LAUDON, Kenneth C.; LAUDON, Jane P. *Sistemas de Informação Gerenciais*. 7.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 104.

<sup>303</sup> A IBM é líder de mercado no segmento de *mainframe*, remodelando seus sistemas, conseguindo permanecer o produto no estado de maturidade, apesar de estar no mercado desde 1960 (LAUDON, Kenneth C.; LAUDON, Jane P. Op. cit., p. 104).

<sup>304</sup> Em julho de 2008, o Banco Itaú adquiriu um *mainframe* IBM z10, primeiro modelo do equipamento vendido no Brasil. A compra desse equipamento visa à estratégia de crescimento do banco, tanto em agência quanto em demanda por capacidade de processamento. Ele trará um acréscimo de 10,6 mil MIPS (milhões de instruções por segundo), no qual totalizará 56 mil MIPS, divididos entre os *data centers* de São Paulo e Campinas (BARROS, Fábio. *Banco Itaú amplia capacidade de processamento em mainframes*. Disponível em: <http://cio.uol.com.br/gestao/2008/07/15/banco-itaui-amplia-capacidade-de-processamento-em-mainframes> > Acesso em: 20 dez. 2008).



Os supercomputadores são máquinas de altíssima velocidade de processamento de cálculo e de capacidade de memória<sup>305</sup>. Eles são desenvolvidos para pesquisas científicas e militares. As fábricas de automóveis utilizam esses computadores para simular testes de colisão. A NuTex Sciences, empresa de pesquisas científicas, utiliza um supercomputador para ajudar em simulações genéticas.

Os sistemas de grande porte apresentam alto custo de implantação, hardware específico e fornecedor único. Também pode ter um alto custo de manutenção e dificuldade de redimensionamento do ambiente.

A computação distribuída utiliza uma tecnologia diferente dos sistemas de grande porte. Ela é também denominada de processamento distribuído<sup>306</sup>. Esse sistema utiliza vários computadores que são conectados por uma rede de comunicações para processamento. Um ambiente *cluster* apresenta facilidade de dimensionamento da capacidade de processamento; quando houver necessidade de um maior processamento do que o existente, agrega novos componentes físicos,<sup>307</sup> dando solução à demanda. Além dessa facilidade, o custo é reduzido, podendo maximizar essa capacidade. O Governo brasileiro adota esse sistema.

Por que o governo escolhe essa tecnologia? O sistema de computação distribuída<sup>308</sup> propicia o desenvolvimento de novas tecnologias que tendem a ser inovadoras. Não há dependência de tecnologias. Os hardwares e softwares podem ser livres e de fácil aquisição, com custo acessível. Com isso, haverá

---

<sup>305</sup> Ibidem, p. 104.

<sup>306</sup> LAUDON, Kenneth C.; LAUDON, Jane P. Op. cit., p. 105.

<sup>307</sup> Esses componentes físicos são hardwares mais abertos ou utilizados pelo mercado, com facilidade de aquisição.

<sup>308</sup> Guia de Inovação Tecnológica em Cluster e Grid. Disponível em: <http://guialivre.gover.noeletronico.gov.br>. > Acesso em: 20 dez. 2008.

facilidade para o desenvolvimento da Tecnologia da Informação Tecnológica brasileira.

O Poder Judiciário<sup>309</sup>, como órgão da estrutura do Estado, também deve seguir essa política, ou seja, adotar a arquitetura de *Cluster* e *Grid*<sup>310</sup>, o sistema de computação distribuída. O principal objetivo é a racionalização de recursos e a utilização de software livre. Assim, haverá independência técnica e de fornecedor. Novas tecnologias deverão surgir para fomentar o crescimento do Brasil e para ajudar o Judiciário a encontrar os seus escopos principais, que é a pacificação da sociedade e a celeridade dos Processos Judiciais.

Qual é a melhor tecnologia? Não há uma tecnologia pior, ou melhor, do ponto de vista geral. Cada tecnologia possui seus pontos fortes e fracos. Na verdade, cabe aos administradores de sistemas a escolha, os quais devem se preocupar com os investimentos em Tecnologia da Informação para se buscar os melhores resultados.

## 9. Sistema de Informação

A tecnologia de informação abrange máquinas e programa de computação. Essas máquinas possuem capacidade de coletar, armazenar, processar e acessar números e imagens. São ligadas em redes que propiciam comunicação virtual entre máquinas e homens. É a possibilidade da difusão da comunicação, que acontece por meios eletrônicos. As máquinas interagem

---

<sup>309</sup> A orientação para a escolha da computação distribuída é do Instituto Conip, conhecimento e inovação e prática da Tecnologia da Informação na gestão pública, o que foi difundido em Congresso de Inovação e Informática do Judiciário, em 18 e 19 de setembro de 2006.

<sup>310</sup> *Grid computing* significa computação em grade. Computadores geograficamente distantes são conectados em única rede, criando um possível supercomputador, que tem a capacidade combinada de todos os computadores da grade (LAUDON, Kenneth C.; LAUDON, Jane P. Op. cit., p. 105).

entre si, com o homem e com todos tipos de organizações existentes interligadas em rede.

A Tecnologia da Informação avançada trata da conexão entre a implementação da Tecnologia da Informação e a mudança organizacional. Essa conexão é imutável.

Nos sistemas modernos de produção, há robôs de última geração, sensores, dispositivos automáticos de controle. Os novos produtos são desenhados e projetados em computador. O planejamento e o controle de produção são todos por meios eletrônicos. A gestão administrativa que comporta sistemas de suporte e decisão também é efetuada pelo mundo virtual.

A implementação da Tecnologia de Informação pode acontecer por meio de ilhas de automação, ou de outras tecnologias isoladas e até por sistemas integrados, que têm a capacidade de interligar várias atividades.

As ferramentas que incorporam o Sistema de Tecnologia de Informação vão de processamentos de textos, arquivamentos automáticos, sistemas de processamento de transações, conferências eletrônicas, correio e quadros eletrônicos, vídeo teleconferência, programas de pesquisas em bancos de dados, planilhas eletrônicas, sistemas de suporte a outras especialidades eletrônicas avançadas.

A visão estratégica e o que se pretende com o destino do Processo devem estar relacionados com o desenho do Judiciário e com o desenho da Tecnologia da Informação. Todas as pessoas do Judiciário são parte integral de um Sistema de Tecnologia da Informação. De uma ou de outra forma elas são afetadas por ele ou influenciam o sistema. As necessidades de treinamento dos funcionários, a estrutura judicial e os padrões para tomada de decisão

interagem com a Tecnologia da Informação. É importante planejar quais trabalhos serão automatizados e quais informações serão geradas. Além disso, deve-se promover a competência e o comprometimento dos funcionários. Esse comprometimento para a realização do trabalho da organização é ponto chave na obtenção da eficácia organizacional.

A interação entre Tecnologia da Informação e organização pode ser crucial para o sucesso de um Sistema de Tecnologia de Informação. Trata-se de uma influência mútua que pode se modificar ao longo do tempo. O desenho e a operação dos Sistemas de Tecnologia da Informação podem ser guiados pelas preferências dos planejadores sobre os efeitos organizacionais<sup>311</sup>.

---

<sup>311</sup> WALTON, Richard E. Op. cit., p. 25.

## Capítulo IV

# PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NA ERA ELETRÔNICA

### 1. Introdução

O Processo passa por transformações significativas, com a adoção dos meios eletrônicos para seu desenvolvimento. A nova Lei<sup>312</sup> permitiu o uso de meio eletrônico na tramitação de Processos Judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, através da rede mundial de computadores, podendo-se ter acesso a ela por meio de redes internas e externas.

Com a adoção das novas tecnologias no âmbito do Processo, como serão observados os Princípios Processuais? Quais princípios devem passar por modificação para se adequar ao mundo eletrônico?

Há normas ideais, apontadas sob o nome de Princípios Informativos, que representam aspiração de melhoria do Sistema Processual. São eles: o Princípio Lógico, que trata da seleção dos meios mais eficazes e rápidos para apurar a verdade e evitar erro; o Princípio Jurídico, que indica igualdade no Processo e justiça na decisão; o Princípio Político, que oferece o máximo de garantia social, com o mínimo de sacrifício individual da liberdade; o Princípio Econômico, que busca o acesso de todos, observando custo e duração<sup>313</sup>. Além desses Princípios Informativos ou Formativos do Processo Judicial, Portanova

<sup>312</sup> Lei nº. 11.419/06 de Informatização do Processo Judicial.

<sup>313</sup> CINTRA, Antonio C.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 57.

inclui o Princípio da Instrumentalidade e o Princípio da Efetividade do Processo<sup>314</sup>.

Essas normas ideais diferem dos princípios gerais do Direito Processual. Enquanto as normas referem-se ao campo processual, os princípios gerais não se limitam a ele. Entretanto, essas normas exercem grande influência na construção de todo o Sistema Processual<sup>315</sup>.

Apesar disso, deve-se seguir os princípios constitucionais, que são aqueles que direcionam todas as disciplinas processuais. Assim, a Constituição é a principal norma para se elaborar uma Teoria Geral do Processo<sup>316</sup>.

No entanto, este trabalho não visa a um estudo aprofundado dos Princípios Processuais, constitucionais ou infraconstitucionais. Na verdade, o que se pretende é analisar alguns princípios que sofrem influência direta com a adoção dos meios eletrônicos.

Há princípios processuais constitucionais<sup>317</sup> que podem sofrer influências, tais como: o Princípio da Igualdade de Tratamento, o Princípio do Processo Legal, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, o Princípio da Publicidade, o Princípio do Acesso à Justiça e o Princípio da Duração Razoável do Processo.

Além desses, há outros princípios que podem sofrer impactos dos meios eletrônicos. São eles: Princípio da Instrumentalidade do Processo, Princípio da Economia e Princípio da Lealdade ou da Boa-fé e da Indelegabilidade.

---

<sup>314</sup> PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 15.

<sup>315</sup> CINTRA, Antonio C.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 57.

<sup>316</sup> Ibidem, p. 57.

<sup>317</sup> Esses princípios são apresentados na ordem em que se encontram na Constituição Federal, conforme observação de Edilberto Barbosa Clementino, em sua obra *Processo Judicial Eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 134.

Para Clementino<sup>318</sup>, a comunicação de atos processuais e a tramitação de documentos processuais em redes virtuais não ferem quaisquer princípios processuais. No entanto, alguns princípios devem passar por algumas considerações para poderem colaborar com o Processo virtual.

## 2. Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do Devido Processo Legal<sup>319</sup> é de utilização norte-americana (*Due Process of Law*)<sup>320</sup>. Observa o direito de ação e tem como base toda a estrutura processual<sup>321</sup>. Ganhou corpo com o constitucionalismo. É um princípio fundamental do Processo Civil moderno. Na verdade, representa a base para todos outros princípios<sup>322</sup>. No Brasil, foi consagrado, no nosso ordenamento jurídico, como princípio constitucional<sup>323</sup>.

Para Nery Junior<sup>324</sup>, apenas esse princípio deveria figurar na Constituição, porque dele derivam outros princípios. Então ele seria o gênero, os outros, espécies.

Em sentido mais amplo, esse princípio protege a vida, a liberdade e a propriedade. No Brasil, em sentido unicamente processual, o princípio do Processo legal<sup>325</sup> foi adotado como princípio de liberdade e justiça, no qual

<sup>318</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008. Op. cit., 174.

<sup>319</sup> Esse princípio é exteriorizado na Constituição nos incisos XXXV e LIV do art. 5º, ocorrendo uma redundância gramatical. É um princípio de proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos.

<sup>320</sup> "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o Devido Processo Legal".

<sup>321</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 62.

<sup>322</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 7ª. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 32.

<sup>323</sup> Inciso LIV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*.

<sup>324</sup> NERY JUNIOR, Op. cit., p. 32.

<sup>325</sup> Para Portanova, o Princípio do Devido Processo Legal divide-se em impulso oficial, contraditório, publicidade, finalidade, prejuízo, finalidade, busca da verdade, licitude da prova,

surtem vários direitos: direito à citação, direito a um Processo célere e público, direito a provas testemunhais e respectivas notificações para comparecer à audiência, direito ao contraditório e à ampla defesa, direito à igualdade, direito à assistência judiciária gratuita e outros<sup>326</sup>.

Com a introdução dos meios eletrônicos, poderia ser violado o devido Processo Legal? A comunicação dos atos processuais: citações, notificações, intimações podem ser efetivadas por meios virtuais, com a utilização da Internet, através dos endereços eletrônicos dos sujeitos processuais. De imediato, pode-se falar que não haverá desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal.

O direito à citação deve acontecer sempre. Nesse novo sistema, as pessoas devem possuir endereços eletrônicos. Para Clementino<sup>327</sup>, uma dificuldade para conseguir essa finalidade estaria na alterabilidade desses endereços eletrônicos, ou seja, a pessoa pode trocar de provedor, abandonando o primeiro. Com essa mudança, o endereço eletrônico seria também modificado, causando transtorno à Justiça, quando não informado o novo endereço. Como o Processo Judicial também deve ser ético, as partes devem colaborar para uma solução rápida, sem transtornos. De outra forma, poderiam receber multas as pessoas que causassem prejuízo ao bom andamento do Processo, não entregando o novo endereço eletrônico ou tentando burlar a Justiça de outra forma.

---

avaliação da prova, livre convencimento, persuasão racional, duplo grau de Jurisdição, fungibilidade dos recursos e outros (PORTANOVA, Rui. Op. cit., p. 15).

<sup>326</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>327</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Op. cit., p. 143.



Quando a pessoa não possuir ou não puder suportar custo de endereço eletrônico, o Estado deverá disponibilizar-lhe um endereço eletrônico para facilitar a comunicação processual.

Na verdade, a introdução dos meios eletrônicos é muito recente. Novas ideias devem surgir para a solução de problemas nesse novo tipo de comunicação processual. No momento atual, o que se pode concluir é que o Processo por meios eletrônicos deverá se sujeitar às mesmas formalidades básicas do Processo conhecido por meio de papel ou agora denominado de tradicional<sup>328</sup>.

O sistema eletrônico não pode criar óbices ao direito de ação nem a outros princípios derivados do Princípio do Devido Processo Legal. Isso significa que o direito de ação deve ser facilitado pelo Estado, com uso da mesma estrutura do Processo já existente.

Na verdade, a Lei da Informatização não modifica a estrutura do Processo, apenas transforma o sistema de processamento do papel para o sistema eletrônico.

### **3. Princípio da Isonomia**

O Princípio da Isonomia é um princípio processual derivado do Princípio do Devido Processo Legal<sup>329</sup>. A norma maior determina que todos são iguais perante a Lei<sup>330</sup>. O Princípio da Igualdade aplicado no Processo Civil significa

---

<sup>328</sup> Ibidem, p. 175.

<sup>329</sup> NERY JUNIOR, Op. cit., p. 44.

<sup>330</sup> Art. 5º, caput, e o inciso nº I da Constituição Federal Brasileira de 1988.

que os litigantes e seus procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham oportunidades iguais na defesa de seus interesses<sup>331</sup>.

Porém, não é isso o que acontece. Os prazos para os atos processuais, para contestar ou recorrer, são mais dilatados ao Ministério Público e à Fazenda Pública<sup>332</sup>. Isso seria inconstitucional perante o Princípio de Igualdade. Mas há quem sustente que o que se defende são Direitos Públicos, pertencentes à comunidade, no caso da Fazenda Pública. No mesmo sentido, o Ministério Público defende no Processo os interesses públicos, sociais e individuais indisponíveis. Assim, a Lei que dilata os prazos para defesa desses órgãos públicos é considerada como constitucional.

O tratamento isonômico que se deve dar às partes é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, o que caracteriza a substância do Princípio da Isonomia<sup>333</sup>. O atual conceito da isonomia é tido como realista que pugna pela igualdade proporcional: tratamento igual aos substancialmente iguais<sup>334</sup>. Em alguns casos, a aparente quebra do Princípio da Isonomia serve para atingir a igualdade substancial<sup>335</sup>.

Nas relações de consumo, quando ocorrem conflitos que são levados ao Judiciário, o tratamento das partes é diferenciado. A Lei reconhece o consumidor como parte mais fraca na relação jurídica processual, atribuindo

---

<sup>331</sup> A Constituição Federal Brasileira recepcionou o dispositivo do art. 125, caput, Inciso I, no qual determina que o juiz dirigirá o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento.

<sup>332</sup> Conforme art. 188 do Código de Processo Civil.

<sup>333</sup> NERY JUNIOR, Op. cit., p. 44-50.

<sup>334</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CÂNDIDO, Rangel Dinamarco, Op. cit., p. 60.

<sup>335</sup> É perfeitamente constitucional a Lei que manda o Judiciário dar prioridade às causas de interesses de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos (art. 1211-A do Código de Processo Civil, c/c lei nº 10.741, de 1.10.03). O propósito disso é que o litigante com essa idade tem menor tempo de vida e precisa de uma solução mais célere em sua demanda.

mecanismo como o da inversão do ônus da prova<sup>336</sup>. Nesse caso, aplica-se o Princípio da Isonomia, perfeitamente.

Porém, essa prerrogativa não deve se estender aos prazos do Ministério Público e da Fazenda Pública para contestar e para interpor recursos. Com a modernidade, o uso das tecnologias da Informática, a redução das tarefas, a facilidade de tomada de decisões e a simplificação dos atos, esses prazos dilatados devem ser extintos, com a finalidade de buscar celeridade e igualdade plena entre as partes do Processo<sup>337</sup>.

A nova Lei de Informatização do Processo prevê que todas as citações, intimações e notificações devem ser processadas por meio eletrônico, conforme legalmente disposto. Não deverá haver obrigatoriedade a todos que tenham seus endereços eletrônicos. No entanto, aqueles que o possuírem ou tiverem condições para tal, devem utilizá-lo processualmente, para receber comunicação processual, como intimação, citação ou notificação. Por outro lado, o Judiciário e a OAB devem fornecer condições necessárias para aqueles que não dispõem de recursos eletrônicos utilizarem esse novo instrumento<sup>338</sup>.

Conclui-se que o Princípio da Isonomia não sofrerá ofensa com a adoção dos meios eletrônicos ao Processo Judicial, porque facilitarão a comunicação processual com condições iguais às partes.

<sup>336</sup> Conforme art. 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>337</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 66.

<sup>338</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Op. cit., 174.

#### 4. Princípio do Acesso à Justiça

Todas as pessoas que se sentirem lesadas ou ameaçadas, no que concerne aos seus direitos, podem procurar o Poder Judiciário<sup>339</sup>. Isso quer dizer que o acesso à Justiça<sup>340</sup> não pode ser obstruído. Na verdade, é mais um princípio derivado do Devido Processo Legal. Através do Processo, o acesso à Justiça acontece.

O Processo deve ser governado pelo amplo acesso à Justiça, mediante juiz natural ou pré-constituído, com igualdade de oportunidades às partes, para a defesa dos direitos em contraditório, com todos meios e recursos possíveis, dando-se publicidade dos atos processuais e motivando os respectivos provimentos; tudo isso, seguindo um lapso temporal razoável<sup>341</sup>.

Esse princípio está na Constituição Federal; tem a finalidade de conceder efetividade aos Direitos Fundamentais do homem. Para isso, o legislador infraconstitucional tem a obrigação de instituir procedimentos e justiças especializadas, com a finalidade de facilitar o acesso da população pobre ao Poder Judiciário<sup>342</sup>.

Com a obrigatoriedade do uso eletrônico em Processos Judiciais, ou seja, com a implantação da estrutura eletrônica nos fóruns e com a exigência dos atos processuais apenas por meios eletrônicos, arquivos em forma digital e documentos do Processo de forma digitalizada, poder-se-ia violar o Princípio do Acesso à Justiça?

<sup>339</sup> Conforme art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

<sup>340</sup> Para Portanova, o princípio do Acesso à Justiça divide-se em demanda, autonomia da ação, dispositivo, ampla defesa, defesa global, eventualidade, estabilidade, estabilidade subjetiva, recursividade (PORTANOVA, Rui. Op. cit., p. 15).

<sup>341</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. *Garantias Constitucionais do Processo em Relação aos Terceiros*. Revista do Advogado. Ano XXVIII – Set. 2008, nº 99. p. 63.

<sup>342</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2008. p. 416.

Para Almeida Filho<sup>343</sup>, a obrigatoriedade do uso exclusivo eletrônico viola o Devido Processo Legal, principalmente porque dificulta o acesso à Justiça. O direito de ação deve ser facilitado e não impedido.

Contrário a essa ideia, Clementino afirma que no Processo eletrônico, o Princípio do Acesso à Justiça se materializa com a ampliação das facilidades que terão os jurisdicionados na busca de seus direitos. Com isso, um número maior de pessoas procurará o Judiciário para solução de conflitos sociais.

Na verdade, o que poderá acontecer, com a utilização dos meios eletrônicos nos Processos, é a celeridade da Justiça, abrindo oportunidades a toda população para procurar os serviços jurisdicionais, por se sentirem mais seguros e mais confiantes em um Processo justo e rápido. Entretanto, deve o legislador facilitar esse acesso aos mais necessitados.

## **5. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**

O Contraditório e a Ampla Defesa devem ser exercidos em todos Processos Judiciais ou administrativos e também em qualquer acusação em geral<sup>344</sup>. É um Direito Fundamental da pessoa humana.

O Princípio do Contraditório é a pura manifestação do Estado de Direito. Nele se encontra, de um lado, o direito de ação e, do outro, o direito de defesa. Na verdade, há fortes ligações do Contraditório com o Princípio da Igualdade das Partes e o Direito de Ação<sup>345</sup>.

<sup>343</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 64.

<sup>344</sup> Conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>345</sup> NERY JUNIOR, Op. cit., p. 135.

As garantias previstas podem ser invocadas pelas pessoas físicas ou jurídicas na defesa da igualdade processual, quando os Direitos Fundamentais estiverem na iminência de serem violados, ou, ainda, quando o forem.

O que se pretende em processo é evitar a disparidade entre os litigantes. Sempre que houver produção de documentos ou inserção de dados ao Processo, a outra parte poderá manifestar-se. O juiz deverá garantir a ela esse direito. Destarte, pode-se concluir que em todo ato processual que tem por objetivo adquirir, extinguir ou modificar um Direito Processual haverá necessidade de se ouvir a parte contrária<sup>346</sup>.

Com a adoção dos meios eletrônicos ao Processo, seria violado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa?

Em Processo por meios eletrônicos, as partes e seus advogados deverão possuir Certificação Digital para a prática dos atos processuais originados do Direito de ação, do Direito de Defesa e outros Direitos.

Para que haja respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, é necessária a garantia da comunicação dos atos processuais, que deve acontecer com eficiência e eficácia<sup>347</sup>. Uma vez realizando a comunicação com eficiência, ou seja, citando, intimando ou notificando as partes, não haverá violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Com os meios eletrônicos no Processo, as partes e seus procuradores ganham em agilidade e conforto: ambos poderão consultar os autos virtuais e verificar sua movimentação, a qualquer tempo.

---

<sup>346</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 67.

<sup>347</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Op. cit., p. 175.

## 6. Princípio da Publicidade

O Princípio da Publicidade<sup>348</sup> existe para dar conhecimento ao público de tudo que se passa no Processo: de atos processuais, de decisões interlocutórias, de decisões finais. Como regra, estaria o Processo disponível para ser consultado pelo cidadão em geral. Qualquer pessoa teria direito de examinar, colher dados, tirar certidões. A publicidade dos atos processuais consagra o direito democrático e o direito do acesso à Justiça.

Como regra, os julgamentos do Poder Judiciário deverão ser públicos, e todas decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade<sup>349</sup>. Entretanto, a Lei pode limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação<sup>350</sup>. A Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social se sobrepuser a ela<sup>351</sup>.

Para Almada<sup>352</sup>, o Princípio da Publicidade é de excepcional importância para a democracia, por se tratar de um mecanismo capaz de validar aos olhos da população a atividade jurisdicional. Para ele, o fundamento das funções jurisdicionais deve ser revelado a todos interessados.

A aplicação do Princípio da Publicidade gera duas perspectivas<sup>353</sup>. A primeira, denominada de publicidade interna, é um instrumento que possibilita o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa; isso significa que tudo que

<sup>348</sup> Ele tem o escopo de atribuir à sociedade o controle da Justiça.

<sup>349</sup> Conforme Inciso IX, do Artigo 93

<sup>350</sup> Ibidem.

<sup>351</sup> Conforme Inciso LX, do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988..

<sup>352</sup> ALMADA, Roberto José Ferreira de. *A Garantia Processual da Publicidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 17.

<sup>353</sup> Ibidem, p. 50.

acontece com o Processo deve ser comunicado às partes. A outra perspectiva é denominada de publicidade externa. As pessoas do povo devem ser informadas de que julgamentos são ou foram realizados dentro dos princípios da democracia. Isso significa que os procedimentos adotados no Processo são legítimos e seguem os Direitos Fundamentais. A publicidade do Processo deve atingir a audiência universal, e não apenas no Processo, ou seja, somente as partes que compõem o Processo.

Com a introdução do Processo por Meio Eletrônico, os atos processuais serão disponibilizados na Internet, com facilidade de pesquisa, indefinidamente, aos interessados. O princípio da publicidade indica que todos atos dos Processos devem ser públicos, respeitando os atos que devem guardar sigilo de justiça, conforme previsto em Lei.

Essa regra tem o objetivo de dar segurança ao Processo eletrônico, da mesma forma que ao Processo tradicional, permitindo às partes processuais, ao Ministério Público e a outros o acesso incondicional, pela rede externa, ao conteúdo desses documentos. Além disso, como acontece com o Processo tradicional, manda-se que seja respeitado o disposto em Lei para as situações de sigilo e de sigilo de justiça.

No entanto, deve-se observar que o progresso tecnológico da informação está transformando as relações humanas. A informação é disponibilizada a todos, em tempo real, basta estar plugado à Internet. As redes informatizadas da comunicação mundial crescem a cada dia; seus bancos de dados ficam cada vez maiores, com grande quantidade de informações pessoais, sociais, econômicas, educacionais e outras. Toda informação que se deseja pode ser buscada na Internet, basta colocar palavra, frase, que o próprio site busca todas



as informações específicas no banco de dados. Com isso, há possibilidade de o direito à intimidade e à vida privada ser violado.

Preocupado com a repercussão negativa que possa trazer a publicidade dos atos processuais na Internet, o Conselho Nacional de Justiça baixou uma decisão interna, a qual orienta que no processo virtual não há necessidade da disponibilização de todos atos ao público em geral, devendo-se indicar apenas o andamento do Processo. Assim, somente as partes e os advogados teriam amplo acesso ao Processo, com a utilização da Telemática.

Para Pedrassi<sup>354</sup>, essa decisão contraria frontalmente o estatuto dos advogados, e não é a melhor alternativa. O Princípio da Publicidade é uma garantia constitucional. O Processo moderno e democrático não deve intimidar-se diante das novas tecnologias; por outro lado, as tecnologias não podem suplantiar princípios seculares consagrados<sup>355</sup>. Como há uma polêmica, o que deve prevalecer, diante da modernidade, o Princípio da Publicidade ou o Direito da Dignidade Humana?

O argumento para justificar esse questionamento é que o Processo eletrônico seria colocado numa rede de milhões de pessoas, ficando as informações processuais dispostas às intempéries do meio, podendo ser utilizadas em prejuízos das partes.

No Processo tradicional, apesar de público, a pessoa deve dirigir-se até o judiciário para verificar o andamento do Processo. Na Internet, qualquer pessoa, de qualquer lugar, poderia examinar o Processo em sua totalidade, o que exporia as partes que estão nos Processos.

---

<sup>354</sup> PEDRASSI, Cláudio Augusto. *A Informatização do Judiciário do Estado de São Paulo: A prática do processo eletrônico – Lei 11.419/2006*. Palestra por via Eletrônica, Internet. São Paulo: AASP, 05/08/2008.

<sup>355</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 88.

O direito ao esquecimento deve ser preservado. O decreto 3.505/2000 determina a política de segurança das informações pessoais. Por isso, há necessidade de política para os atos processuais por meios eletrônicos, com segurança e sigilo e respeito à intimidade e à vida privada<sup>356</sup>.

Os Direitos Fundamentais dos seres humanos devem ser preservados. Até a coisa julgada vem sendo relativizada para garantir a eficácia desses direitos. Por isso, não é absurdo relativizar a publicidade dos atos processuais por meios eletrônicos<sup>357</sup>.

Entretanto, para Clementino<sup>358</sup>, somente os casos típicos de segredo de justiça não devem ser públicos, os outros, considerados normais, devem ser públicos, sobre os quais todos possam pesquisar 24 horas, por tempo indeterminado.

Almada<sup>359</sup> também é enfático: alega que o Processo democrático requer tanto a publicidade interna como externa dos atos processuais; quando não observada essa publicidade, interna ou externa, o Processo seria atingido de nulidade absoluta<sup>360</sup>. Isso significa que, se houvesse apenas carência da publicidade externa, a nulidade absoluta aconteceria. Nesse caso, seria impossível a aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas. E com o Processo eletrônico o mesmo deve acontecer.

---

<sup>356</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>357</sup> Ibidem, p. 88.

<sup>358</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Op. cit., p. 175.

<sup>359</sup> ALMADA, Roberto José Ferreira de. *A Garantia Processual da Publicidade*. Temas Fundamentais de Direito v.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 139-154.

<sup>360</sup> O problema que surge é o modo de provocação intra-autos do vício de nulidade, em caso brasileiro (ALMADA, Roberto José Ferreira de. Op. cit., p. 150).

Bedaque<sup>361</sup> não concorda com essa idéia, apesar de reconhecer a força dos argumentos deduzidos por Almada.

O tema é polêmico e deve ser estudado com profundidade pela comunidade processualista. Entretanto, em termos eletrônicos, deve ser observada apenas a publicidade interna, ou seja, as partes devem ser informadas dos atos do Processo para que possam montar suas estratégias e influenciar no resultado. A audiência universal deveria ser exercida por outro mecanismo, juízes auditores, por amostragem. Assim poder-se-ia exercer o controle da Jurisdição.

## **7. Princípio da Oralidade**

No mundo moderno, a utilização do Processo oral<sup>362</sup> passa ter ampla vantagem sobre o Processo escrito por proporcionar mais economia, simplicidade e presteza, além de celeridade processual<sup>363</sup>.

A oralidade deveria ser mais praticada nos Processos civis, para fins de otimização dos serviços jurisdicionais. Nos Juizados Especiais, o diálogo direito integral torna-se possível entre as partes, as testemunhas e o Juiz, com simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual e gratuidade.

Porém, nem sempre é praticada a oralidade no Judiciário. O instrumento é previsto; seu uso depende da disposição do juiz ou da gestão judiciária.

O Processo por Meios Eletrônicos pode ferir o Princípio da Oralidade? A utilização dos meios eletrônicos no Processo não viola o Princípio da Oralidade.

---

<sup>361</sup> José Roberto dos Santos Bedaque prefaciou a publicação da tese de Mestrado: A Garantia Processual da Publicidade, publicada pela RT, em 2005. E, além disso, também foi orientador nessa tese.

<sup>362</sup> O processo é considerado oral quando a oralidade usada no desenrolar do Processo prevalece sobre a parte escrita.

<sup>363</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Op. cit., p. 56.

No Brasil, utiliza-se do sistema misto: a oralidade faz parte do Processo; porém, os atos praticados por ela devem ser reduzidos a termo.

Se o Processo for total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz podem ser produzidos e armazenados em arquivos digitais com toda integridade<sup>364</sup>. Nesse sentido, o Princípio da Oralidade seria mais valorizado com a utilização dos meios eletrônicos.

## **8. Princípio da Duração Razoável e da Efetividade do Processo**

Com o constitucionalismo, iniciou a preocupação dos estudiosos do Processo quanto a sua duração, tempo de tramitação, que levava anos para uma solução do conflito e, conseqüentemente, a busca da pacificação social. Os Processos são lentos devido ao formalismo exagerado<sup>365</sup> no modo de empregar a técnica processual.

Por isso, começou-se um movimento para que se estabelecesse um prazo razoável para o Processo se realizar<sup>366</sup>. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais prevê, no artigo 6º, parágrafo 1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo

---

<sup>364</sup> Conforme previsto no § 2º e 3º do artigo 169 do Código de Processo Civil.

<sup>365</sup> Segundo Sérgio Tejada, para o uso dos meios eletrônicos e telemáticos não haveria necessidade de Lei (TEJADA, Sérgio. *Floripa 2007: XXXIV Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil*, 27.9.2007 – <http://WWW.irib.org.br/noti/boletim3195.asp>>. Acesso em: 30 dez. 2008). Por outro lado, Alexandre Atheniense não concorda com o art. 18 da Lei de Informatização do Processo Judicial. Conforme Atheniense, o Tribunal não possui competência para regulamentar essa Lei. A OAB ajuizou ADIN de n. 3880, questionando a constitucionalidade do referido artigo (ATHENIENSE, Alexandre, resposta ao e-mail do pesquisador Dejamir ao Alexandre Atheniense, em 24 jan. .2009, respondido em 26 jan. 2009).

<sup>366</sup> A exigência de tempo razoável para tramitação do processo foi prevista na Constituição italiana de 1999, conforme art. 111. No caso italiano Santilli, de 19/02/1991, o julgamento reconheceu a complexidade da causa, concluindo não serem razoáveis os seis anos e nove meses consumidos entre a citação do réu e a apelação (ALMADA, Roberto José Ferreira de. Op. cit., p. 111).

razoável” é falha e inacessível<sup>367</sup>. A partir dessa normatização, esse princípio passou a ser aceito como Direito Fundamental dos seres humanos.

A Convenção Americana de Direito Humanos, conhecida como Pacto San José da Costa Rica, também reconhece que um “prazo razoável” do Processo deveria existir e o destaca como Direito Humano Fundamental.

A lentidão processual é preocupação de muitos países. A maioria deles está modificando seus ordenamentos jurídicos para garantir a duração razoável dos Processos. Ainda é um ideal a ser alcançado. Não há implantação desse tempo, nem estudo científico nesse sentido. No Brasil, esse princípio não era considerado como princípio constitucional. Agora, com a Emenda Constitucional de n. 45 de 2004, o legislador deu redação ao inciso LXXVIII<sup>368</sup>, do artigo 5º da Constituição Federal, reconhecendo o dever de observância de um tempo razoável para a duração do Processo. A dificuldade que tem agora a jurisprudência ou a legislação é estabelecer quais os prazos ideais a cada tutela específica. A formalização existe, a norma indica a necessidade de se estabelecer a duração de um Processo, e que essa seja razoável, ou seja, deixa ao legislador comum a sua normatização. O problema maior é a efetividade do princípio, ou seja, a realização do Processo em tempo razoável.

A efetividade é um princípio processual denominado de Princípio da Efetividade do Processo ou Princípio da Efetividade da Jurisdição. Ele também é derivado do Princípio do Devido Processo Legal. Essa efetividade exige garantia ao Processo sem excessos de prazos de atos processuais.

---

<sup>367</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p, 20-21.

<sup>368</sup> Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

O Processo devido é o Processo útil e adequado às peculiaridades da pretensão de direito material<sup>369</sup>. Para encontrar efetividade do Processo, dois elementos são importantes em sua construção: produzir um resultado esperado, útil, adequado, construído em certo período de tempo. Manifesta-se pela satisfação do direito material, que deve acontecer em um prazo razoável<sup>370</sup>, com segurança jurídica, com ampla defesa e com contraditório. Isso significa que para a construção do Processo sempre será estabelecida uma duração. O que não pode acontecer é um excesso ao tempo estabelecido, que deve ser criterioso e razoável.

Também ligado a esses princípios está o Princípio Constitucional da Inafastabilidade do controle jurisdicional, que tende a assegurar acesso que proporcione uma tutela adequada e tempestiva de direitos<sup>371</sup>.

Como se vê, efetividade e fator tempo estão ligados intimamente, um depende do outro. A morosidade na tramitação de um Processo impede a tutela efetiva de direitos. A duração do Processo se tornou, portanto, seu elemento básico. Na verdade, houve evolução da ciência processual: o Processo deve ser útil, com tutela adequada e tempestiva de direitos, denominado de Processo de Resultados<sup>372</sup>.

O atual estágio do Processo efetivo valoriza a função instrumental do Processo, do simples serviço de realização do direito material, para ser considerado um meio de exercício de cidadania, de pacificação social<sup>373</sup>.

Com a adoção dos meios eletrônicos ao Processo, a celeridade será alcançada, os atos serão praticados em tempo real, bem como serão

<sup>369</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Op. cit., p. 18.

<sup>370</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>371</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>372</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>373</sup> Ibidem, p. 21.

disponibilizados na Internet em um banco de dados, que poderá ter seu teor verificado a todo tempo, pelo jurisdicionado ou qualquer pessoa do público, com ressalva aos Processos com segredo de justiça, determinado por Lei.

A Lei não determina o tempo razoável que o Processo deve seguir. Primeiramente, não há tempo único para todo tipo de Processo. As tutelas jurisdicionais são diferentes: umas, simples, outras, mais complexas. Deve-se fazer um estudo científico para se estabelecer um tempo razoável de duração das demandas, com o controle de tempo e de medidas.

Uma das medidas a ser estabelecida é a contagem dos prazos concedidos no Código de Processo Civil. A soma encontrada seria o tempo razoável de duração de cada litígio; esse seria um critério objetivo<sup>374</sup>.

Entretanto, não é somente essa medida que deveria ser tomada. Na verdade, há prazos que podem ser exagerados, e há outros do Poder Judiciário que não foram estabelecidos. Com o estudo científico do prazo dos atos processuais, o legislador processual pode estabelecer novos padrões para serem seguidos pelo Judiciário<sup>375</sup>. Isso significa que a Lei deveria estabelecer um prazo como norte, para cada tutela específica<sup>376</sup>, ou seja, a Lei deveria estabelecer uma duração padrão para ser seguida, não como obrigatoriedade, e sim como meta a ser seguida<sup>377</sup>.

---

<sup>374</sup> ABREU, Gabrielle Cristina Machado. Op. cit., 89.

<sup>375</sup> Um dos problemas da morosidade são os pontos mortos do processo, ou seja, o processo fica parado sem que alguém dê um impulso para que ele ande pela via normal.

<sup>376</sup> Contrariando Cruz e Tucci (Op. cit., 1997, p.67) ao afirmar ser impossível fixar regra específica determinante das violações à garantia da tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

<sup>377</sup> Também não adiante estipular prazo na lei e não ser seguido por ninguém. O exemplo está no prazo previsto no art. 281 do Código de Processo Civil, no qual se estabelece o prazo de 90 dias para a realização de todos os atos do procedimento sumaríssimo. Esse prazo estipulado não é cumprido pelo Judiciário (PORTANOVA, Rui. Op. cit., p. 26).

O sistema eletrônico de dados conjugado com a Telemática e a utilização da rede virtual para transmissão e tramitação do Processo é uma ferramenta para ajudar na efetividade e na celeridade dos Processos Judiciais, quando bem utilizada.

A utilização apenas do sistema eletrônico não alcançaria o tempo razoável; os tempos-mortos do Processo, que são aqueles em que o Processo ficaria parado devem ser reduzidos e, se possível, eliminados. O tempo estabelecido para a realização de uma tutela específica será, então, alcançado com ajuda dos equipamentos modernos de Informática e Telemática.

## **9. Princípio da Instrumentalidade do Processo e da Economia Processual**

O processo moderno requer uma visão instrumentalista, por isso, deve buscar meios para atingir o seu fim principal, que é a pacificação social. Entretanto, o instrumento não deve ser maior que seu fim. Nessa relação meio e fim, deve haver um equilíbrio custo-benefício. Na realização do Processo, deve-se encontrar o máximo de resultado, com um mínimo de atividades processuais possíveis. Isso é o que indica o princípio da economia<sup>378</sup>.

Em casos de conexão ou continência, os Processos são reunidos. Há dois objetivos, encontrar economia processual e evitar decisões contraditórias. Há outras aplicações desse princípio em casos de reconvenção, pedido contraposto nos Juizados Especiais, ação declaratória incidente, litisconsórcios e outras.

---

<sup>378</sup> CINTRA, Antonio C.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 79.



Desse Princípio da Economia decorre outro de grande importância, que é o Princípio do Aproveitamento dos Atos Processuais. Os atos processuais por erro de formalidade podem ser aproveitados, desde que não resultem em prejuízo à defesa<sup>379</sup>.

O uso da Informática, com automação dos serviços processuais, reduzirá o tempo de duração das atividades, com ganho de produtividade. Além disso, no Processo eletrônico não se utiliza papel, nem carimbos. A movimentação processual acontece pela “estrada virtual”, dispensando formalidades arcaicas e obsoletas<sup>380</sup> em prestígio da efetividade do Processo. Com isso, haverá significativa redução de custos<sup>381</sup> e menor desperdício de tempo na produção dos atos processuais<sup>382</sup>.

O Processo objetiva estabelecer a melhor forma de se buscar a solução da lide em um tempo razoável, em observação ao Princípio da Instrumentalidade do Processo. O uso do sistema eletrônico, ligado em rede mundial, com a disponibilização de todo andamento para que juízes e partes possam se comunicar com o Processo, enviando petições pelo sistema virtual, alcançará esse objetivo processual, beneficiando as partes e o Estado, com grandes possibilidades de celeridade processual.

---

<sup>379</sup> Conforme art. 250 do Código de Processo Civil.

<sup>380</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Op. cit., p. 176.

<sup>381</sup> O Sistema Prisma ainda é um protótipo, que está sendo utilizado no STJ. Ele é o primeiro mecanismo de medição de custos do Poder Judiciário. Ele é um software que reúne todas as despesas efetuadas, identifica o tipo de custo e qual o destino dele. Com as informações obtidas por ele será possível estabelecer metas de redução de custos e aumento de produtividade do Judiciário (Valor Econômico – Legislação & Tributos. *Nova ferramenta revela tempo e custo de recurso*. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 27 mar. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?Idnot=2746](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?Idnot=2746)>. Acesso em: 28 mar. 2008).

<sup>382</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 89.

## 10. Princípio da Lealdade Processual ou da Boa-fé

O Processo é um instrumento Judicial ou Administrativo à disposição das partes para buscar respostas às suas pretensões, pacificar a sociedade e para atuação do Direito<sup>383</sup>. Devido a essas finalidades do Processo, é necessário que as pessoas que se utilizam dele mantenham lealdade processual. E essa lealdade impõe deveres de moralidade e probidade a todos participantes do Processo: partes, juízes e auxiliares da justiça, advogados e membros do Ministério Público<sup>384</sup>.

Toda ciência deve ser pautada por princípio ético. A ciência processual não é diferente, também exige ética em toda comunicação processual. Isso significa que as partes devem colaborar o máximo possível com a Justiça no desenrolar do Processo Judicial. No sistema tradicional, há retenção de Processos por longos períodos ou o não cumprimento de mandados por uma parte, em prejuízo da outra. No sistema eletrônico, não haverá essa retenção. O sistema controlará os prazos dos Processos; e o problema será eliminado. Isso significa que os Autos por Meios Eletrônicos ganharão celeridade nesses pontos mortos. Com a adoção dos Processos por meios eletrônicos as partes também devem ser leais na busca da verdade real.

Para Clementino<sup>385</sup>, os documentos que instruem o Processo deveriam ser digitalizados e autenticados por um cartório extrajudicial, dispondo de tecnologia adequada. Entretanto, para buscar celeridade e simplicidade, as

---

<sup>383</sup> CINTRA, Antonio C.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 77.

<sup>384</sup> Ibidem, p. 77.

<sup>385</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Op. cit., p. 177.

partes devem apresentar seus documentos digitalizados, sem essa obrigatoriedade, ficando responsáveis por seus atos, na esfera civil e penal.

Com a adoção do Processo por meios eletrônicos, a observância desse princípio deve ser a mesma do Processo tradicional, feito por meio de papel. Entretanto, com uma diferença: ganhará mais celeridade.

## **11. Princípio da Indelegabilidade**

Como regra, os serviços públicos podem ser delegados a entes particulares, através de concessão, como transportes, comunicações, etc. O poder de delegar serviços é normatizado pelo Direito Administrativo<sup>386</sup>.

A função jurisdicional é prestada exclusivamente pelo juiz; isto é, essa função pública não pode ser delegada a outras pessoas. Para Almeida Filho<sup>387</sup>, a arbitragem, técnica de solução de conflitos por árbitro particular, não pode ser considerada um ato de delegação do Estado. A Lei autoriza os particulares à previsão da arbitragem em contrato, em caso de controvérsia, para obter solução do conflito através de um particular, fora do Judiciário.

Ao juiz era proibido delegar seus atos a outros. Essa era a norma antes do advento da Emenda Constitucional de nº 45/2004, que deu nova redação ao artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal do Brasil<sup>388</sup>, admitindo a delegação.

Os atos que podem ser delegados, através de Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, a ser instituída, são atos simples, sem

<sup>386</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 58.

<sup>387</sup> Ibidem, p. 59.

<sup>388</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, com observância dos seguintes princípios; XIV – os serviços receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

poder decisório. O que se pretende é a desvinculação de atos processuais simples do juiz, ganhando-se agilidade no Processo.

Para Almeida Filho<sup>389</sup>, essa delegação legal não pode ser considerada como delegação da atividade jurisdicional por se tratar de atos administrativos e de atos para condução do Processo, sem conteúdo de decisão.

Na verdade, o que a Lei pretende é a simplificação dos atos processuais. Com a regulamentação da Lei, muitos atos poderão ser realizados pelos cartorários, com a finalidade de dar celeridade aos Processos.

---

<sup>389</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 59.

## Capítulo V

### O PROCESSO ELETRÔNICO

#### 1. O Processo Eletrônico Conforme Dispõe a Lei

As regras do novo Processo<sup>390</sup> são regras específicas referentes às peculiaridades do Processo por meios eletrônicos<sup>391</sup>. O processamento digital de ações judiciais pode ocorrer total ou parcialmente. Isso significa que todo Processo pode ser totalmente digital, ou seja, os arquivos das peças judiciais, as provas e outros atos judiciais podem ser totalmente virtuais, sem a utilização de papéis<sup>392</sup>.

Os órgãos do Poder Judiciário podem desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de dados específicos para processar as ações judiciais. Os sistemas podem ser desenvolvidos abertamente ao público, com preferência à Rede Mundial de Computadores, ou ainda, por sistema fechado, denominado de Intranet<sup>393</sup>. Deve-se priorizar a padronização dos sistemas e cada sistema se comunicando para facilitar as trocas de dados processuais. Esses sistemas devem preocupar-se em identificar casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada<sup>394</sup>.

Os Atos Processuais por Meios Eletrônicos devem conter assinatura eletrônica<sup>395</sup>, com base em Certificado Digital.

<sup>390</sup> Capítulo III, da Lei 11.419/2006 de Informatização do Processo Judicial.

<sup>391</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. Op. cit., p. 228.

<sup>392</sup> Art. 8º da Lei 11.419/2006 de Informatização do Processo Judicial.

<sup>393</sup> Ibidem.

<sup>394</sup> Parágrafo único do art. 14, da Lei 11.419/2006 de Informatização de Processos Judiciais.

<sup>395</sup> Foi criado pelas Nações Unidas, através da Resolução n. 51/162, de dezembro de 1996, o Modelo de Lei para o Comércio Internacional Eletrônico aos países membros que se interessarem por ele. Esse modelo é uma orientação aos países sobre quando legislar sobre documento eletrônico, não privilegiar determinada tecnologia em detrimento de outra. Assinatura eletrônica é tida como neutra. No caso do Brasil, a assinatura digital elegeu a

As citações, as intimações e as notificações deverão ser feitas por meio eletrônico. Elas podem viabilizar o acesso à íntegra do Processo correspondente. Quando isso acontecer, elas serão tratadas como vista pessoal do interessado, para todos os fins legais<sup>396</sup>.

Caso ocorra problema técnico, os atos processuais, a citação, a intimação, a notificação poderão ser executados sob as regras tradicionais, digitalizando-se os documentos físicos, que devem ser destruídos posteriormente<sup>397</sup>.

Por fim, como documentar os atos processuais? Os atos processuais serão colocados em arquivos digitais que ficarão à disposição dos interessados, para pesquisa. Eles terão a mesma natureza dos autos de papéis, podendo ser tratados como *autos virtuais*.

## 2. Criação da Jurisdição Eletrônica

A Jurisdição é uma atividade instituída pelo Estado, poder político, para solucionar os conflitos que ocorrem na sociedade, para pacificação e para trazer segurança das relações sociais<sup>398</sup>.

A doutrina considera a Jurisdição una. Apesar disso, ela divide-se em contenciosa e voluntária. A primeira, que é a Jurisdição propriamente dita, por solucionar os conflitos de interesses levados ao judiciário, subdivide-se em comum e especializada. A outra se refere a meros atos administrativos. A

---

criptografia assimétrica, com a finalidade de autenticidade, integridade e proteção de documentos firmados eletronicamente. Uncitral é uma comissão criada pelas Nações Unidas para cuidar do Comércio Internacional, cujo lema seria “uma lei de comércio para um mundo de comércio”.

<sup>396</sup> Conforme § 1º do art. 9º, da Lei 11.419/2006 de Informatização do Processo Judicial.

<sup>397</sup> Conforme § 2º do art. 9º, da Lei 11.419/2006 de Informatização do Processo Judicial.

<sup>398</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 79.

Jurisdição especializada, por sua vez, divide-se em três: militar, trabalhista e eleitoral. As matérias tratadas são específicas, dentro do direito, construídas para facilitar a aplicação da Lei ao caso concreto.

A Tecnologia da Informação transformou e vem, assustadoramente, transformando a sociedade. A economia encontra-se na denominada Era da Informação. As máquinas informatizadas são utilizadas tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas. Atualmente, elas estão espalhadas em empresas, em escolas, em clubes, e outros. Essa nova tecnologia criou a maior rede de comunicação do planeta: a Internet, onde acontece a denominada comunicação virtual.

Com a Internet, as relações pessoais, comerciais, jurídicas, tributárias estão mudando rapidamente. Esse novo tipo de sociedade é um gerador de conflitos. Muitas das relações virtuais são denominadas de relações jurídicas, fazendo surgir o direito denominado de Informático, cujo papel é regular as relações informáticas.

Para Almeida Filho, deveria ser criada a quarta forma de Jurisdição especializada: a eletrônica<sup>399</sup>. Além disso, argumenta que o Direito Processual pode solucionar conflitos informáticos carentes de legislação material através da Jurisdição<sup>400</sup>. Por si só não seria direito à criação de uma nova forma de Jurisdição. Para que isso acontecesse, outros aspectos complexos deveriam ser estudados, analisados, para depois criar essa nova especialização. Isso

---

<sup>399</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 51. A ideia do autor é a criação de uma quarta Jurisdição Especial, para que as questões advindas dos meios eletrônicos sejam tratadas, sendo denominada de Jurisdição Eletrônica.

<sup>400</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 50. No qual está transcrito dessa forma: *Por outro lado, a existência de verdadeiras sociedades virtuais criadas com os meios de comunicação eletrônica proporciona uma infinidade de situações ainda não previstas por nossos legisladores, mas que o Direito Processual poderá solucionar através da Jurisdição.*

significa que não é tão simples assim, como pondera Almeida Filho em sua tese do Processo Eletrônico<sup>401</sup>.

Se fôssemos simplesmente admitir Jurisdição especial para todo ramo de Direito, não haveria Jurisdição comum, apenas as especializadas. A princípio, o que deve ser feito é a criação de varas especializadas que tratem de assuntos complexos do mundo da informação tecnológica, que dependem de profissionais específicos e altamente especializados.

A afirmação de que a Jurisdição pode solucionar os conflitos eletrônicos não normatizados pelo Direito é temerária e ilógica com relação ao nosso ordenamento jurídico. O juiz brasileiro não pode inovar, fazer Leis em suas decisões. As Leis devem ser construídas pelo poder legislativo, como regra. Os juízes apenas aplicam-nas de acordo com cada caso concreto.

Na verdade, o legislativo é que tem incumbência de normatizar e regular as relações que acontecem na modernidade, ou seja, a disseminação da informação, com a eletrônica.

Portanto, refuta-se a tese da criação de uma Jurisdição especializada eletrônica de imediato e recomenda-se a aprovação de novas normas para regular a vida moderna.

### **3. A Jurisdição e a Preocupação da Privacidade**

Com as inovações tecnológicas, os conflitos sociais aumentaram, ou migraram para outras dimensões. Na sociedade de informação, as comunicações e as relações acontecem muito mais velozmente. A comunicação virtual se espalha pelo planeta, ultrapassando divisas. Atos lícitos,

---

<sup>401</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 51.



ilícitos e os negócios jurídicos são realizados em grande quantidade no mundo virtual.

A Internet é uma rede, na qual se liga uma infinidade de computadores. Nela está acoplado um grande banco de dados que armazena informações de toda natureza.

A evolução tecnológica traz benefícios e malefícios. Destarte, as relações acontecem sem marcos divisórios, numa estrutura global da informação, e, ainda, sem controle. Haverá, portanto, dificuldade no trato dessas novas relações. E pode acontecer a monopolização e a privatização da informação e do saber<sup>402</sup>.

A tendência, então, é a relativização de tudo, com risco permanente para a aplicação do ordenamento jurídico que se relativiza no dia-a-dia das necessidades<sup>403</sup>.

Os Direitos Fundamentais das pessoas devem ser respeitados cada vez mais com a evolução da sociedade. Com a disseminação da Informática e de outras tecnologias isso se torna preocupante<sup>404</sup>.

A Internet facilita a quebra de privacidade das pessoas, com cruzamento de informações, buscam-se dados da vida e fatos que podem ferir a dignidade da pessoa humana<sup>405</sup>. Na verdade, o passado da pessoa pode ser bisbilhotado, vasculhado, com o uso dessas informações feito de maneira imprópria.

---

<sup>402</sup> PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). Op. cit., p. 84.

<sup>403</sup> Ibidem, p. 83.

<sup>404</sup> Ibidem, p. 83.

<sup>405</sup> Ibidem, p. 86.

Na maioria das vezes, o poder público não respeita os Direitos Fundamentais; o que acarreta incertezas. Esses direitos não são garantidos, eles são relativizados em razão desses interesses impróprios<sup>406</sup>.

A Jurisdição deve garantir a privacidade e o sigilo. Para o Supremo Tribunal Federal, na garantia do sigilo, devem ser observados quatro requisitos: motivação, pertinência temática com o que se apura, necessidade absoluta da medida e limitação temporal<sup>407</sup>.

O sigilo e a privacidade devem ser protegidos, tomando-se cuidado com a exposição desnecessária do indivíduo. A Jurisdição terá o papel de aplicar os Direitos Fundamentais do homem se houver quebra de sigilo.

#### **4. Ação, Processo e Lide**

O exercício da função jurisdicional é uma das tarefas fundamentais do Estado. Os conflitos e controvérsias que surgem na sociedade devem ser solucionados pelo Estado, em seu exercício jurisdicional. No Direito Processual Civil, o interessado deve provocar a Jurisdição para ser atendido em seus interesses. Por meio desse ato, a pessoa exerce o direito de ação. Com isso, o Estado tem a obrigação de conceder a prestação jurisdicional<sup>408</sup>. Por meio da ação, provoca-se o exercício da atividade jurisdicional. A Jurisdição se realiza por atos complexos, que é o Processo.

---

<sup>406</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>407</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>408</sup> CINTRA, Antonio C.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 265.

O direito de ação pode ser do autor ou do réu, e será exercido da forma mais ampla possível. Essa ação, como demanda<sup>409</sup>, contém elementos propostos pelo autor que delimitam o objeto litigioso<sup>410</sup>; e o direito à Jurisdição significa o direito a uma prestação jurisdicional.

Para Carnelutti, o conflito pode resolver-se pacificamente. Mas, quando isso não acontece, o conflito de interesse se converte em litígio, porque uma das partes não se subordina a outra. Assim, há litígio quando houver conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência da outra parte<sup>411</sup>.

O litígio é extraprocessual, ou seja, ele acontece fora do Processo. Ele, levado ao Processo, passa a ser o mérito que o juiz deverá julgar<sup>412</sup>. Esse mérito significa lide. Então, a lide<sup>413</sup> é o objeto principal do Processo, na qual estão as aspirações em conflito das partes<sup>414</sup>.

Pode-se, então, distinguir ação de lide e de Processo. No Direito Civil, exercer o direito de ação é uma faculdade para pedir ao Judiciário a solução de conflitos de interesses. Esse direito está intimamente ligado ao direito de ter acesso a um Processo justo, que constitucionalmente converge para o amplo acesso à Justiça. A Lei não excluía da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito<sup>415</sup>.

---

<sup>409</sup> Demanda é o ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação de atividade jurisdicional; nesse ato exerce-se o Direito de Ação e dá-se causa à formação do Processo (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro - Exposição sistemática do procedimento -. 27.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 11).

<sup>410</sup> O autor na demanda fixará seu pedido, sua pretensão.

<sup>411</sup> CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. V.I, (Trad. Hiltomar Martins Oliveira). 2.ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. p. 93.

<sup>412</sup> ROSA, Eliézer. Op. cit., p. 183.

<sup>413</sup> Lide, litígio e causa. A lide e litígio são termos sinônimos. A causa é gênero, litígio é uma de suas espécies. Tudo que é levado ao judiciário, litigioso ou não, é causa. Assim, pode haver causa e não haver lide; o contrário é impossível (ROSA, Eliézer. Op. cit., p. 183).

<sup>414</sup> BUZAID apud ROSA, Eliézer. Op. cit. 189.

<sup>415</sup> Conforme artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O direito de ação é o direito subjetivo de reclamar a prestação da tutela jurisdicional. A lide é a controvérsia ou a violação de um direito objetivo, que utilizará o Processo como instrumento para a solução do conflito. O resultado a ser buscado será a pacificação social.

#### **4.1 Algumas Considerações do Processo por Meio Eletrônico**

A utilização dos meios eletrônicos no sistema processual é uma via de mão única. Uma vez implantada a Tecnologia da Informação não há como voltar ao sistema antigo<sup>416</sup>, ou seja, ao processamento manual dos serviços. Isso significa que os autos tendem a ser executados por um sistema moderno de processamento, que é o sistema eletrônico, o qual utiliza a Internet para armazenamento e comunicação dos dados processuais.

Há novas exigências para o uso do Processo por Meio Eletrônico, introduzidas pela Lei da Informatização do Processo. O Processo por Meio Eletrônico exige que as partes e patronos possuam certificação digital, com base na Medida Provisória n. 2.200-2/2001. Os Certificados Digitais servem para assinar petições e outros atos com segurança. A obrigatoriedade do uso desses certificados por meio eletrônico pode violar e dificultar o amplo acesso à Justiça<sup>417</sup>.

O uso da eletrônica no desenvolvimento dos Processos indica um grande avanço tecnológico do Judiciário. As atividades jurisdicionais serão desenvolvidas com mais agilidade, resultando em satisfação e economia de

<sup>416</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *O Novo Juiz e a Administração da Justiça: Repensando a Seleção, a Formação e a Avaliação dos Magistrados no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 50.

<sup>417</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 106.

tempo. Assim, a Justiça deixará de ser lenta, podendo encontrar a efetividade tão esperada.

Há uma preocupação do legislador no que tange à autenticidade, à integridade e à validade jurídica dos atos judiciais. Por isso, exige-se o uso de Certificados Digitais, com base no ICP-Brasil<sup>418</sup>.

## 4.2 Condições da Ação

Para exigir o cumprimento, o provimento jurisdicional do Estado, é necessário cumprir certas condições, denominadas de condições da ação, que são a possibilidade jurídica, o interesse de agir e a legitimação *ad causam*.

Essas condições são impostas com o objetivo de alcançar economia processual<sup>419</sup>. Os Processos que não estão de acordo com essas condições devem ser extintos rapidamente, antes de se apurar o mérito.

As condições da ação são requisitos da existência do direito ao exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material. Essas condições levam ao direito da Jurisdição e conseqüentemente a um provimento jurisdicional. Entretanto, o Direito de Ação não segue obrigatoriamente o direito material no que se refere à matéria cível. Em caso eletrônico, a falta de apreciação da lide por parte do judiciário poderia comprometer o acesso à Justiça<sup>420</sup>.

---

<sup>418</sup> Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras. Medida Provisória 2.200-2/2001.

<sup>419</sup> CINTRA, Antonio C.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 274.

<sup>420</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 109.

As condições das ações não sofrem mudanças com a adoção dos meios eletrônicos no Processo Judicial, devendo seguir a normatização já existente no Processo tradicional.

Almeida Filho<sup>421</sup> está preocupado com a não apreciação da Justiça de novos conflitos que surgem na sociedade e que não estão positivados. A Justiça, deixando de apreciar o mérito, estaria violando o acesso à Justiça.

O que se pretende aqui com as pesquisas é estudar quais transformações serão necessárias com a utilização dos meios eletrônicos nos Processos. Por isso, deixa-se de apreciar com profundidade as condições da ação.

## 5. Atos Processuais

Os atos processuais são de duas espécies. Os primeiros, denominados de atos juridicamente neutros; e os segundos, de atos jurídicos<sup>422</sup>. A diferença está na produção de efeitos. Esses produzem efeitos jurídicos, enquanto aqueles não produzem quaisquer efeitos jurídicos<sup>423</sup>.

Os atos processuais que produzem efeitos jurídicos servem para adquirir, extinguir ou modificar direitos processuais. Para Carnelutti<sup>424</sup>, o ato processual é uma espécie de ato jurídico que vigora em uma relação processual. Ele tem a função de criar efeitos no Processo.

O reconhecimento de paternidade no cartório de registro civil é ato jurídico puro; entretanto, se esse reconhecimento se desse por sentença

<sup>421</sup> Ibidem, p. 108-111.

<sup>422</sup> O ato jurídico é aquele em que a pessoa exterioriza sua vontade consciente, com objetivo de obter um resultado juridicamente protegido e possível (MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 143).

<sup>423</sup> CARNELUTTI, Francesco. 2004., p. 99.

<sup>424</sup> Ibidem, p. 98.

judicial, o ato seria processual<sup>425</sup>, reconhecidamente pelos seus efeitos jurídicos.

O processualista já não se preocupa tanto com conceitos e formas dos atos processuais para dar mais atenção à busca de mecanismo destinado a conferir a efetividade da tutela jurisdicional um verdadeiro processo de resultado<sup>426</sup>. E que esse resultado seja satisfatório às partes que compõem o litígio.

Para que isso seja alcançado, é necessário que a técnica processual seja revista, e que seja possível adequá-la à nova realidade<sup>427</sup>.

Os atos processuais<sup>428</sup> devem ser praticados com adoção da infraestrutura de chaves-públicas, ou seja, com utilização de assinatura digital, para gozar de autenticidade, integridade e segurança jurídica.

O Processo Civil ainda é revestido de grande formalidade. Para Dinamarco, os auxiliares da justiça deveriam praticar atos meramente ordinatórios. José Carlos Barbosa Moreira não concorda, e afirma que as técnicas processuais são imprescindíveis.

Como ficaria, na adoção do sistema eletrônico, o instituto da deformalização através da instrumentalidade das formas? Os atos deverão ser aproveitados ao máximo?

Para Almeida Filho, com a adoção dos meios eletrônicos e a exigência da certificação digital, com o objetivo de integridade, autenticidade e segurança,

<sup>425</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., 131.

<sup>426</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Ob. cit. p. 13.

<sup>427</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>428</sup> Os atos processuais dividem-se em atos do juiz, atos dos auxiliares da justiça e atos das partes. Todos deverão utilizar-se da assinatura digital. Os atos judiciais são atos praticados pelos juízes na função judicante.

não há aplicar o instituto da deformalização<sup>429</sup>. O ICP-Brasil garante segurança, impedindo que documentos judiciais sejam adulterados.

No Processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, até mesmo da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico<sup>430</sup>, na forma da Lei.

No Código de Processo Civil de 1939, havia distinção entre citação, intimação e notificação. A citação era o ato de chamamento do réu à demanda; a intimação, o ato pelo qual se dava conhecimento a alguém de um ato praticado; e a notificação, o ato pelo qual se dava ciência a alguém de um ato a ser praticado.

O atual Código de Processo Civil conceitua citação como o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender<sup>431</sup>; intimação como o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do Processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa<sup>432</sup>. Porém, o instituto da notificação foi reservado para quem deseja prevenir responsabilidade, prover a conservação ou a ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal<sup>433</sup>.

## 6. Procedimentos Processuais

O procedimento é o conjunto de atos processuais combinados e interligados entre si. Uns atos dependem dos outros, sempre haverá um momento determinado para sua realização. Os atos são construídos um a um,

<sup>429</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., 135.

<sup>430</sup> Conforme art. 9º da Lei 11.419/2006.

<sup>431</sup> Conforme art. 213, do Código de Processo Civil.

<sup>432</sup> Conforme art. 234, do Código de Processo Civil.

<sup>433</sup> Conforme art. 867 c/c art. 873, do Código de Processo Civil.



no tempo certo, interligando-se no procedimento, formando um único sistema, com objetivo principal de servir à prestação jurisdicional no provimento final.

Na verdade, os atos processuais devem ser realizados com base em normas predeterminadas. Há três sistemas para estabelecer as formas do procedimento judicial<sup>434</sup>, são eles: sistema de liberdade das formas, sistema de soberania do juiz ou sistema de equidade, sistema de legalidade da forma, que pode variar quanto ao rigor estabelecido.

Não há estabelecer o sistema de liberdade das formas; isso traria desordem, confusão e incerteza jurídica<sup>435</sup>. As formas procedimentais essenciais devem ser regulamentadas para trazer segurança às partes. Mas deve-se evitar o excesso de formalismo.

Deixar o Juiz decidir sobre as formas procedimentais não seria uma boa técnica. O Juiz poderia cometer arbítrios. E isso seria inconveniente para o bom andamento das relações jurídicas procedimentais, pois não traria segurança aos autos.

Na verdade, as formas procedimentais devem ser regulamentadas, sem excesso de formalismo, devendo ser certas e determinadas<sup>436</sup>, para que o resultado do Processo seja alcançado e para que a pacificação social aconteça.

Os sistemas procedimentais podem ser rígidos ou flexíveis. Os primeiros seguem rigorosamente as normas estabelecidas claramente; as fases são desenvolvidas passo a passo, com a observância do fenômeno da preclusão<sup>437</sup>.

Nos procedimentos conhecidos como flexíveis, as formas procedimentais deixam de ser rígidas para se adaptarem às circunstâncias; destarte, as fases

---

<sup>434</sup> CINTRA, Antonio C.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., 343.

<sup>435</sup> Ibidem, p. 345.

<sup>436</sup> Ibidem, p. 344.

<sup>437</sup> Ibidem, p. 344..

acontecem com mais desenvoltura, não seguindo uma rigorosa ordem em que os atos deveriam ser praticados. No Brasil, o sistema procedimental adotado foi o rígido<sup>438</sup>.

Como regra, os atos procedimentais são cumpridos na sede do juízo, mas há atos que, dependendo de sua natureza ou por disposição legal, podem ser efetuados em outros lugares, tais como: citação, notificação, intimação, penhora e outros.

O ato processual está relacionado com o tempo e com o momento. Há determinação do prazo<sup>439</sup> em que deve ser cumprido e em que momento deve ser realizado.

O procedimento do ato está relacionado com a linguagem, com a atividade que o move de fase, e com o rito. Quanto à linguagem, os atos são representados pela palavra, devendo ser observadas duas condições: o modo de expressão, a Língua Portuguesa, no caso do Brasil, e a escolha da palavra, que pode ser oral, escrita, ou as duas juntas<sup>440</sup>. O procedimento, portanto, pode ser oral, escrito ou misto. Quanto ao movimento dos atos, o impulso oficial é aquele atribuído ao juiz, e outro impulso é o das partes. Quanto ao rito, depende do tipo de Processo. Nos Processos de características diferentes,

---

<sup>438</sup> Ibidem, p. 344..

<sup>439</sup> Prazo é a distância temporal entre os atos processuais. O prazo pode ser dilatatório ou aceleratório. O primeiro refere-se à distância mínima estabelecida pela lei, para a realização do ato, com a finalidade que o ato se realize antes do vencimento do prazo. Exemplo: o prazo para comparecer em juízo (art. 192, do CPC); no segundo, os prazos aceleratórios, a lei estabelece a distância máxima para a prática do ato. Exemplo: os prazos para recursos. Há também outros atos que não estão estabelecidos na lei, os atos judiciais, determinados a critério do juízo; e os atos convencionados entre as partes. Os prazos podem ser, ainda, ordinatórios ou peremptórios. Esses não podem ser alterados, por serem absolutamente imperativos, enquanto aqueles são instituídos em benefício das partes, podendo sofrer mudanças, como prorrogação ou redução por ato de vontade das partes (CINTRA, Antonio C.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 345).

<sup>440</sup> CINTRA, Antonio C.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 352.

devem ser utilizados procedimentos diferentes, levando-se em conta a natureza da relação jurídica material e o valor da causa, no Processo Civil<sup>441</sup>.

Para o processo de conhecimento, o Código de Processo Civil<sup>442</sup> divide os procedimentos em comuns e especiais. Os primeiros subdividem-se em ordinários e sumários. Os especiais são utilizados na Jurisdição contenciosa ou na Jurisdição voluntária.

O procedimento não deve ser apenas entendido como a simples sequência de atos, ordenados, agrupados e integrados. No plano dinâmico, como sequência de atos, os procedimentos possuem compromissos com os fins da Jurisdição e com os direitos dos cidadãos<sup>443</sup>.

## **6.1 Procedimentos por Meios Eletrônicos**

A nova Lei de Informatização do Processo Judicial, que dispõe sobre o Processo por Meio Eletrônico, aplica-se aos tipos de Processos, civis, penais, trabalhistas e aos dos Juizados Especiais, em qualquer grau de Jurisdição.

Essa Lei disciplina a tramitação de Processos Judiciais, como esses atos serão comunicados ao público em geral e como será a transmissão de peças processuais. Como diz a Lei, o Processo se desenvolverá por meio eletrônico, cujo conceito é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. A transmissão eletrônica é toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, de preferência a Rede Mundial de Computadores. As assinaturas eletrônicas deverão ser digitais, com base em Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na

---

<sup>441</sup> Ibidem, p. 352.

<sup>442</sup> Conforme art. 272, do Código de Processo Civil Brasileiro.

<sup>443</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., 2008. p. 401.

forma que a Lei dispuser, e também mediante cadastro de usuário com o Poder Judiciário, conforme disposto em seus regulamentos.

O procedimento é um conjunto de atos processuais sequenciais e interligados que vai do início até o último ato que é o provimento final, enquanto o Processo possui o procedimento e algo mais, agregando outras conotações. Processo poderia ser a soma de procedimentos e relação jurídica. Assim, Processo difere de procedimento.

Como já mencionado, a nova Lei diz que o Processo utilizará meios eletrônicos e define como isso deverá ser realizado. Por isso, a Lei trata de procedimentos processuais, ou seja, como os atos serão processados pelo sistema eletrônico de dados. Para Almeida Filho<sup>444</sup>, a Lei de Informatização Judicial no Brasil refere-se a procedimentos eletrônicos.

Na verdade, o que constam na Lei são procedimentos eletrônicos, que é a forma para a prática do ato processual. Para Gajardoni<sup>445</sup>, a matéria da Lei de Informatização do Processo Judicial, como consta no Capítulo III, é eminentemente procedimental, espécie de procedimento escrito, com apenas modificação da base de registro dos atos processuais, ou seja, sai o papel e entram em seu lugar os arquivos digitais.

Para Almeida Filho, a terminologia usada de Processo Eletrônico ou Virtual é indevida, por não existir ainda Processo especificamente eletrônico no Brasil<sup>446</sup>. Para ele, é preciso delinear os contornos do Processo, do procedimento, estudar a ideia italiana e aprimorar o sistema brasileiro pela nova

---

<sup>444</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., 113.

<sup>445</sup> GAJARDONI, 2008, Ob. cit., p. 73.

<sup>446</sup> Ibidem, p. 118.

Lei da Informação do Judiciário. Também não concorda com a ideia de que o Processo eletrônico seja obrigatório<sup>447</sup>.

Para Almeida Filho, o futuro será o do Processo eletrônico; atualmente, o que há são apenas procedimentos eletrônicos<sup>448</sup>. Deve-se, portanto, criar um novo Código de Processo Eletrônico ou adaptar os códigos existentes para que o processo eletrônico se caracterize.

Para Gajardoni, os procedimentos podem ser classificados de duas maneiras distintas. Quanto à forma dos atos processuais, os procedimentos podem ser orais ou escritos. Na verdade, não há escritos ou orais puros, há uma combinação entre ambos. E quanto ao modo como se movem, os procedimentos são classificados de acordo com a natureza da prestação jurisdicional pretendida em seus respectivos Processos<sup>449</sup>. No Processo de conhecimento, os procedimentos podem ser comuns ou especiais. O comum pode ser ordinário, que é o padrão, e o procedimento sumário. Ainda há o sumaríssimo dos Juizados Especiais, que poderia ser um procedimento de uma Justiça Especializada, ou um procedimento especial<sup>450</sup>. Procedimento seria o rito do Processo, o andamento do Processo, a sequência dos atos que se realizam no exercício da Jurisdição.

Não se pode confundir “por meios eletrônicos” com rito processual, andamento do Processo, sequência de atos. Os meios eletrônicos são a plataforma, os trilhos para a caminhada do Processo, a facilidade de armazenamentos dos atos, a facilidade de comunicação dos atos, pelos

---

<sup>447</sup> Ibidem, p. 118.

<sup>448</sup> Ibidem, p. 120.

<sup>449</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Processo e procedimentos penais*. São Paulo: RT, 1998. p. 493-493, *apud* GAJARDONI, 2008, p. 73.

<sup>450</sup> GAJARDONI. Fernando da Fonseca; 2008, p. 74.

sistemas Internet ou Intranet. É a facilitação dos dados entre os jurisdicionados, juízes, auxiliares da justiça e do público em geral.

No sistema tradicional, o papel serve como base dos atos judiciais e documentos. No Processo por Meio Eletrônico, os atos processuais serão construídos diferentemente do papel, por meio de arquivo digital, e os documentos das partes para munir o Processo podem ser também digitais, em futuro próximo, porém. Antes disso, eles serão transformados em arquivo digital por intermédio de scanners, pelo sistema de digitalização, cuja capacidade é copiar dados do papel e transformar em documentos digitalizados, para servir como arquivos digitais em armazenamento eletrônico.

O futuro do Processo é a utilização dos meios informáticos, da Telemática e da automação, através de máquinas eletrônicas, para eliminar tarefas e dar agilidade ao desenvolvimento de Processos Judiciais, na construção da pacificação social. Não há volta, o Processo judicial será totalmente por meios eletrônicos.

## **7. Documento Eletrônico**

O documento é uma coisa, o resultado de um trabalho do homem, que serve para representar, outra coisa<sup>451</sup>. O documento pode guardar em si conhecimento para que seja utilizado em consulta, em estudo ou como provas<sup>452</sup>. Também pode representar um fato, com maior ou menor precisão. Pode nascer de um ato do homem e pertencer à categoria das declarações, contendo um objeto determinado. Nesse sentido, os documentos são

---

<sup>451</sup> CARNELUTTI, Francesco. 2004. p. 514.

<sup>452</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Século XXI*. CD-ROOM, versão 3,0. Rio de Janeiro: Lexikon Informática, 1999.

declaratórios, cujo destino é representar uma declaração. Isso quer dizer que toda declaração pode ser documentada, nascendo de uma declaração de verdade, conhecida como testemunhal, ou de uma declaração de vontade, conhecida como constitutiva, para representar o estado da coisa ou para modificá-la<sup>453</sup>.

Com isso, os documentos declaratórios podem ser documentos constitutivos ou dispositivos e documentos narrativos; o recibo é considerado narrativo enquanto a cédula testamentária é dispositiva<sup>454</sup>.

Os documentos não declaratórios servem para representar a existência de um documento original que serviu para a reprodução. São os documentos denominados de cópias<sup>455</sup>.

Todo documento possui autor, o meio e o conteúdo. O autor do documento é aquele quem o faz. Esse documento poder ser público ou privado. O público significa que o autor está no exercício de uma atividade pública, que pode emitir documentos públicos. O privado é aquele que assinou o documento, ou aquele por conta de quem foi feito, estando assinado, ou aquele que mandou registrar fatos contábeis ou de outros tipos, como livros comerciais e assentos domésticos<sup>456</sup>. Quanto ao conteúdo, os documentos podem ser formais ou não formais. Os formais devem seguir dispositivos legais e valem como prova do ato. Os não formais são de natureza livre, podendo ser provados pelos meios admissíveis em direito.

O papel é mais difundido entre os meios de elaboração documental. Mas outros materiais podem perfeitamente se transformar-se em documentos, como:

---

<sup>453</sup> CARNELUTTI, Francesco. 2004. p. 514.

<sup>454</sup> Ibidem, p. 519.

<sup>455</sup> ibidem, p. 521.

<sup>456</sup> Conforme art. 371 do Código de Processo Civil.

a pedra, o metal, a cera, a tela e outros. Isso significa que os documentos em geral podem ser elaborados de forma eletrônica, com arquivos virtuais.

Aqui se estuda o Processo e a influência dos meios eletrônicos. Assim, apenas serão tratados documentos eletrônicos que envolvem o novo Processo Judicial.

O documento eletrônico é uma sequência de *bits* que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativa de um fato. Da mesma forma que os documentos físicos, o documento eletrônico não se resume em escrito: pode ser um texto escrito, como também pode ser um desenho, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos, enfim, tudo que puder representar um fato e que esteja armazenado em um arquivo digital.<sup>457</sup>

Os documentos elaborados eletronicamente, com garantia de origem e de seu signatário, aqueles que se transformam em arquivos digitais, apresentados ao Processo eletrônico, serão considerados originais para todos efeitos legais<sup>458</sup>.

Como regra, os extratos digitais e os documentos digitalizados juntados ao Processo por autoridades ou pelas partes têm a mesma força probante dos originais. Entretanto, quando houver suspeita de falsidade deles, a parte deve motivar e fundamentar o pedido de arguição de falsidade<sup>459</sup>.

Quando um documento é assinado eletronicamente pelo uso de Criptografia Assimétrica, a arguição de falsidade<sup>460</sup> só poderá ser baseada em

<sup>457</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *O documento eletrônico como meio de prova*. Net, Revista Eletrônica InfoDireito. Disponível em: <<http://www.info.direito.com.br>>. *Apud* MONTEIRO, Danielle Braga. Op. cit., p. 50.

<sup>458</sup> Conforme art. 11 da Lei 11.419/2006.

<sup>459</sup> Conforme § 1º, 2º do art. 11, da Lei 11.419/2006.

<sup>460</sup> A verdadeira assinatura digital, legitimamente gerada pelo seu titular, não tem como ser falseada. No fundo, inexistente falsidade a ser apurada no próprio documento eletrônico; o problema em análise se resume exclusivamente na verificação da autenticidade da chave



“*falsidade de assinatura*”, porquanto a adulteração do conteúdo do documento é inviável, vez que faz perder o vínculo entre este e a assinatura. Nesse caso, o documento eletrônico com assinatura digital é mais confiável do que o próprio documento tradicional. Isso porque o próprio software de Criptografia, ao conferir a assinatura, acusa que o documento adulterado não corresponde à verdade, enquanto o documento tradicional precisa de exame pericial para verificar a eventual alteração.<sup>461</sup>

A arguição de falsidade de documento é um incidente previsto no Código Processual que pode ser utilizado no curso do Processo Judicial por Meio Eletrônico ou por meio de papel, o qual pode compreender todos os tipos de falsidades: de simples adulteração da Lei de Informatização e de outras em sentido mais amplo, como falsidade material ou ideológica<sup>462</sup>.

Quando a arguição de falsidade da chave pública não for autêntica, deve-se contestar a assinatura do documento<sup>463</sup>. Nesse caso, o ônus da prova é daquele que produziu o documento eletrônico<sup>464</sup>. Ou seja, diferente disso, houver arguição de apropriação e uso indevido da chave privada verdadeira, o ônus da prova competirá igualmente a quem alegar esse fato<sup>465</sup>.

---

pública. Sabendo-se ser autêntica a chave pública, o próprio programa de computador permitirá conferir a autenticidade e integridade do documento eletrônico. A arguição de falsidade de documento é um incidente processual, que surge no curso do processo, tanto eletrônico quanto não-eletrônico, e cuja finalidade é demonstrar a sua não correspondência com o conteúdo do original (MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Direito e Informática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 56).

<sup>461</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Op. cit., p. 56

<sup>462</sup> Conforme art. 390 a 395, do Código de Processo Civil.

<sup>463</sup> Conforme art. 389, inciso II, do Código de Processo Civil.

<sup>464</sup> BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. *Contratação Eletrônica – Aspectos Jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 73-74.

<sup>465</sup> *Ibidem*, p. 73-74.

Os documentos originais da digitalização devem ser preservados até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória<sup>466</sup>.

Pode haver documentos de difícil digitalização devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade. Quando isso ocorrer, esses documentos devem ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias do envio da petição eletrônica. Depois do trânsito em julgado, esses documentos devem ser devolvidos aos interessados<sup>467</sup>.

Os autos dos Processos Eletrônicos devem ser protegidos por sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e a integridade das informações que contêm os arquivos digitais. Não há necessidade de formação de autos suplementares<sup>468</sup>. A conservação dos autos do Processo, genericamente, pode ser parcial ou totalmente eletrônica<sup>469</sup>.

Os autos de Processos Eletrônicos devem ser impressos em papel, autuados na forma tradicional, quando outros juízes ou instância superior necessitarem deles e os sistemas forem incompatíveis eletronicamente<sup>470</sup>.

O juízo pode determinar aos outros órgãos públicos, instituições públicas ou privadas, a realização por meio eletrônico da exibição e do envio de dados e de documentos necessários à instrução de Processos<sup>471</sup>. Esse acesso pode ocorrer por qualquer meio tecnológico acessível<sup>472</sup>.

---

<sup>466</sup> Ibidem, p. 73-74..

<sup>467</sup> Conforme § 5º, do art. 12,

<sup>468</sup> Conforme § 1º,.

<sup>469</sup> Conforme *Caput* do art. 12, da Lei 11.419/2006.

<sup>470</sup> Conforme § 2º do art. 12 da Lei 11.419/2006.

<sup>471</sup> Conforme § 1º do art. 13 da Lei 11.419/2006.

<sup>472</sup> Conforme § 2º do art. 13 da Lei 11.419/2006.

## 8. Criptografia

Com a entrada dos computadores e da Internet na vida das pessoas, aconteceram grandes transformações na sociedade, principalmente nas relações sociais, políticas e econômicas.

Nas relações econômicas, a Informática propiciou condições para grandes avanços na comercialização de produtos e serviços, com a utilização da Rede Mundial de Computadores, a Internet<sup>473</sup>. Um novo tipo de contrato surgiu no mundo virtual, o contrato eletrônico celebrado por meio de transmissão eletrônica de dados. A vontade dos contratantes é manifestada virtualmente, ou seja, sem o papel. Nesse caso, há eliminação total do papel.

A forma dos atos jurídicos por via eletrônica traz séria dificuldade e desconfiança dos operadores do Direito. No entanto, essa dificuldade tende a diminuir com a modernização da tecnologia de processamento de dados e da jurídica<sup>474</sup>.

Na busca da segurança das relações jurídicas, foram desenvolvidos instrumentos para manter seguros os documentos advindos dessas relações, tais como Esteganografia (“marca d’água digital”)<sup>475</sup> ou a Criptografia Assimétrica, com a utilização de duas senhas, uma de conhecimento público e outra de conhecimento privado. Com o avanço tecnológico da Informática, outros mecanismos para manter seguros os atos jurídicos, podem surgir com

---

<sup>473</sup> Comércio eletrônico é a venda de produtos (virtuais ou físicos) ou a prestação de serviços realizados em estabelecimento virtual. A oferta e o contrato são feitos por transmissão e recepção eletrônica de dados. O comércio eletrônico pode realizar-se através da rede mundial de computadores (Comércio Internáutico) ou fora dela (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial Volume 3: Direito de Empresa*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 32).

<sup>474</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial Volume 3: Direito de Empresa*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 38.

<sup>475</sup> É a arte de esconder a mensagem. Dela não dá para extrair assinatura digital. Mas pode ser utilizada com a criptografia para esconder a mensagem cifrada, dando mais segurança à comunicação (MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Ob. cit., p. 57).

bastante precisão, tais como o uso da fotografia, de impressões digitais, da imagem do fundo dos olhos<sup>476, 477</sup>. Isso quer dizer que há outros sistemas que podem ser utilizados como assinatura digital.

Entretanto, nesse momento, o Direito interessa-se pela Criptografia. Como esse instrumento pode contribuir ao aprimoramento do Direito? A Criptografia pode ser utilizada na criação de assinaturas digitais em documento eletrônico, com alto grau de segurança, e também consegue certificar autenticidade a documentos eletrônicos, seja autoria ou integridade de seu conteúdo. Assim, atos, principalmente os jurídicos, podem utilizar Criptografia para garantir segurança e tranquilidade.

Criptologia é uma ciência do ocultismo, no campo das ciências exatas, do qual a Criptografia faz parte. A mensagem de qualquer documento enviada pela Internet pode ser criptografada. Esse método torna ilegível o documento para um terceiro não interessado. Empregam-se operadores matemáticos para codificar mensagens, após convencionarem-se critérios entre o emissor e o receptor.

As organizações atuais utilizam programas de computadores que são desenvolvidos para decodificar documentos que servirão para transitar no mundo virtual. Os bancos são uma das quais se utilizam a Criptografia, altamente segura, em todas as transações bancárias por meio eletrônico.

A Criptografia pode acontecer de duas formas: Simétrica ou Assimétrica. A primeira é denominada de convencional ou simples, em que a mesma chave pode fechar o documento e depois abri-lo; utiliza-se a mesma senha para enviar

---

<sup>476</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Ob. cit., p. 38.

<sup>477</sup> O endereço IP – Internet Protocol – também é um identificador do computador que enviou o arquivo ao outro computador, pode ser e-mail ou de página da Web (GENNARI, Maria Cristina. *Minidicionário de Informática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 185-186)

o documento e abri-lo em seu destino. Esse método é denominado de chave privada. Ambos, o emissor e o receptor, conhecem a fórmula ou algoritmo no uso da Criptografia. Com isso, aquele que recebe a mensagem criptografada, fazendo uso da chave ou da senha, pode ler a mensagem sem dificuldade.

Nessa comunicação, as chaves são as mesmas para emissor e receptor. Ambos poderiam fazer ou modificar uma mensagem ou um documento. Dessa forma ficaria difícil provar a origem do suposto emissor. Diante disso, não há utilizar esse método em documentos eletrônicos, por não guardar uma segurança absoluta. Não haveria provar se as mensagens enviadas seriam autênticas. Por isso, juridicamente, esse método é desprezado.

O método da Criptografia Assimétrica ou chave pública foi criado em 1976 por Whitfield Diffie e Martin Hellman, revolucionando o campo da Criptologia. Por esse método, a mensagem é encriptada por meio de chave pública, tornando-se cifrada e só por meio de chave privada pode ser verificada. Ou o contrário, a mensagem poderia ser criada por meio de chave privada e só decifrada por meio de chave pública, rigorosamente. Há duas facetas uma que faz outra que desfaz, ou seja, ambas ao mesmo tempo não podem exercer o mesmo papel, cifrar e decifrar o mesmo documento<sup>478</sup>.

A Criptografia, de fato, é um instrumento propício para a utilização de toda comunicação do Poder Judiciário. Esse sistema é seguro e tem a capacidade de dar validade jurídica aos atos realizados por meios eletrônicos. A Criptografia propõe autenticidade e integridade da comunicação em meios eletrônicos. Destarte, pode ser prevista em ordenamentos jurídicos, quando

---

<sup>478</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Ob. cit., p. 28-29.

atos a serem praticados forem comerciais, contratuais, processuais e de outra natureza.

## 9. Assinatura Digital<sup>479</sup>

Digital é aquilo que é exclusivamente representado por número, segundo um código convencionado, passivo de trabalhar com computadores digitais<sup>480</sup>. Assinatura é estilo, marca ou sinal que permite identificar a autoria de alguém<sup>481</sup>. Assinatura Digital é a marca ou sinal através de números, que permite identificar o autor de um ato eletrônico utilizado por meio de computadores.

A Criptografia Assimétrica, com suas formulações, permite a possibilidade de assinatura digital. Ela se serve de fórmulas ou algoritmos matemáticos complexos, ou seja, é muito mais do que a digitalização da própria assinatura manual, que não traz segurança ou autenticidade ao ato firmado. Portanto, a digitalização não guarda segurança ou autenticidade aos atos jurídicos.

A assinatura digital também não significa senha de acesso de programas de computadores ou de caixas eletrônicas. Esses sistemas podem ou não utilizar a Criptografia. Então, não existe relação entre senhas de acesso e assinatura digital.

---

<sup>479</sup> Assinatura digital é uma espécie de assinatura eletrônica (MENKE, Fabiano. Assinatura Eletrônica: aspectos jurídicos no direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 42).

<sup>480</sup> Definição do Aurélio Eletrônico, CD-ROOM (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Século XXI*. CD-ROOM, versão 3,0. Rio de Janeiro: Lexikon Informática, 1999.)

<sup>481</sup> Ibidem.

Na composição da assinatura digital, são utilizadas operações matemáticas complexas, fórmulas ou algoritmos de Criptografia Assimétrica. As mensagens são cifradas, utilizando-se chaves públicas para serem decifradas por chaves privadas. Usa-se uma chave para codificar a mensagem e outra para decodificá-la. A chave pública pode ser divulgada e distribuída enquanto a outra, privada, deve ser mantida em sigilo. E isso mantém segurança e autenticidade nas relações eletrônicas.

Os arquivos digitais podem ser cifrados ou assinados — como correios eletrônicos, textos produzidos no processador de textos, imagens, sons, planilhas e outros — por um programa de computador elaborado para esse fim. Esse software faz uma combinação matemática, aplicando outra função denominada de digestora na mensagem, obtendo apenas um resumo dela, representado por número estatisticamente único. A mensagem criptografada depende desse número como esse número depende da mensagem. Na existência de um sem o outro se perde segurança e autenticidade. Significa que, se alguém modificar a mensagem já criptografada, aquele número estatístico representativo é destruído, ou seja, com a modificação praticada após o documento já devidamente formalizado pela Criptografia, a assinatura digital deixa de existir. Consequentemente, o documento perderá sua validade jurídica.

Assinatura digital é o resultado de complexa operação matemática ao utilizar-se uma função digestora e um algoritmo de Criptografia Assimétrica e, ainda, as variáveis: a mensagem a ser assinada e chave privada do usuário. Assim, a assinatura digital é única, serve apenas àquele documento. Nesse ponto, é conferida sua autenticidade.

Toda assinatura possui três propriedades<sup>482</sup>, incluindo-se a assinatura digital: a primeira é a indicativa, cujo autor é identificado; a segunda é declaratória, na qual acontece uma manifestação de vontade; e, por fim, a probatória da existência da indicação e da declaração do documento.

Na verdade, a assinatura digital em documentos eletrônicos substitui com segurança a assinatura tradicional. Assim, os atos judiciais assinados com esses tipos de assinaturas são juridicamente perfeitos.

## 10. Autoridade Certificadora

Em meio eletrônicos, os documentos podem conter assinaturas digitais com a utilização da Certificação Digital, com base no ICP-Brasil<sup>483</sup>. Os documentos já assinados podem ser digitalizados, fazendo parte do Processo por Meio Eletrônico.

No primeiro caso, a assinatura digital<sup>484</sup> utiliza o processo de encriptação de dados; e, no segundo, os documentos assinados são transformados em eletrônicos por meio de scanner ou aparelho similar.

Na Certificação Digital, há chaves simétricas e assimétricas, que podem verificar a autenticidade do documento, conferindo segurança aos atos praticados eletronicamente. O documento pronto, quando sofre modificação, perde sua autenticidade, tornando nulo o ato praticado.

<sup>482</sup> CARNELUTTI, Francesco. *A prova Civil*. 4ª. ed. São Paulo: Bookseller, 2005. p. 45.

<sup>483</sup> A OAB criou a Autoridade Certificadora de segundo nível na ICP-Brasil, submissa à AC-Certisign. A nova identidade será digital, com chip. A AC-OAB já está em funcionamento desde outubro de 2008.

<sup>484</sup> A assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmo de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. A assinatura digital fica vinculada ao documento eletrônico. Se for alterado esse documento, a assinatura se torna inválida (Instituto de Tecnologia da Informação).



No momento, esse sistema de assinatura eletrônica é o mais confiável e mais seguro, com plenas condições de utilização em atos judiciais praticados pelo Poder Judiciário.

## 11. O Peticionamento Eletrônico

O petiçãoamento por meio eletrônico foi autorizado na nova Lei de Informatização do Processo Judicial<sup>485</sup>. Ele já era utilizado em alguns tribunais. O sistema eletrônico de petiçãoamento traz celeridade e facilidade ao advogado e à própria Jurisdição.

A *Justiça on-line* atua 24 horas. Por isso, o petiçãoamento pode acontecer em todo dia, de segunda a segunda, ou seja, em sábados, domingos e feriados e, além disso, o prazo termina às 24 horas do dia final previsto ao ato. A nova Lei do Processo Eletrônico admitiu com inteligência essa ampliação, criando o horário de expediente forense on-line. Não deve haver mais portas de instituição, e sim um prazo fatal, que é o fim do último dia previsto na Lei. Por isso, agiu corretamente a Lei, ampliando e facilitando o acesso à Justiça.

As petições enviadas em sistema eletrônico são arquivos magnéticos, não havendo mais a necessidade de envio posterior das petições tradicionais, conforme previa a Lei 9.800/99, conhecida como “Lei do Fax<sup>486</sup>”.

No envio das peças em sistema virtual, o ato do protocolo das petições será comprovado mediante a obrigatoriedade do fornecimento de um recibo

---

<sup>485</sup> Conforme art. 1º da Lei 11.419/06, Lei de Informatização do Processo Judicial.

<sup>486</sup> Para Alexandre Atheniense, a Lei do Fax foi a primeira norma na legislação pátria a admitir o uso das tecnologias da informação. Com isso, deve ser considerada como marco inicial da informatização no país. (artigo As Controvérsias do Peticionamento, OAB, fevereiro de 2008).

simultâneo à realização, com as mesmas informações exigidas no Processo tradicional, como dados do juízo, natureza do feito, número de seu registro, nomes das partes e data e hora da realização do ato.

A distribuição da petição inicial, juntada à contestação, dos recursos e das petições em geral, em arquivos digitais, não depende de cartorários. Com a confirmação desses atos, pode ser extraído o protocolo eletrônico<sup>487</sup>.

Em caso de falhas do sistema, e a *Justiça on-line* ficar indisponível por motivo técnico, o prazo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema<sup>488</sup>.

O acesso à Justiça deve ser facilitado. Os órgãos do Poder Judiciário terão de manter ferramentas para digitalização de documentos e equipamentos eletrônicos ligados à Internet, disponíveis ao público, para que possam fazer distribuição de peças processuais<sup>489</sup>.

O peticionamento totalmente eletrônico é aquele feito exclusivamente com arquivos digitais, isto é, nesse sistema não há documento de papel. A digitalização difere desse sistema: o documento é realizado em papel e depois copiado com scanners e transformado em arquivo digital.

Para que o acesso à Justiça seja realizado sem transtorno, deve-se primeiro aceitar petições em papel, para depois digitalizá-las, até que haja uma conscientização de que o arquivo já digital, com a devida assinatura digital, o que é um caminho na busca da celeridade processual.

---

<sup>487</sup> Conforme art. 10 da Lei 11.419/2006.

<sup>488</sup> Conforme § 2º do art. 10 da Lei 11.419/2006.

<sup>489</sup> Conforme § 3º do art. 10 da Lei 11.419/2006.

## 12. Pressupostos Processuais

Os pressupostos processuais são um dos grandes pilares da ciência processual<sup>490</sup>. São institutos dessa ciência que têm a função de garantir o desenvolvimento válido e regular do Processo. Também são conhecidos como requisitos do Processo. Quando ausente um dos pressupostos processuais, o Processo pode ser extinto e, com isso, não haverá exame do mérito.

Os pressupostos com base nos requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito no Direito do Brasil podem ser os pressupostos processuais e as condições da ação.

Há pressupostos processuais de existência de validade do Processo, que são a petição inicial, Jurisdição, citação, capacidade postulatória e os pressupostos processuais negativos: litispendência e coisa julgada.

Com a introdução dos meios eletrônicos no Processo Judicial, para a realização dos atos processuais há exigência do Certificado Digital a todos participantes do Processo, partes, juiz, serventuários.

Para o Processo por Meio Eletrônico, o Certificado Digital é essencial para que ele nasça e se desenvolva regularmente. O legislador criou, então, uma nova exigência para o desenvolvimento regular do Processo. O credenciamento prévio no Poder Judiciário dos interessados em participar do Processo por Meio Eletrônico é obrigatório. Para o envio de petições, de recursos e para toda a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico é indispensável a assinatura eletrônica. Por isso, é obrigatório esse credenciamento.

---

<sup>490</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. cit. 178.

As intimações poderão ser feitas por meio eletrônico se os interessados se cadastrarem previamente no Poder Judiciário. Para Almeida Filho<sup>491</sup>, na petição inicial, o advogado deverá indicar o endereço físico e eletrônico pelo qual passará a receber intimações, sob pena de indeferimento da inicial, caso não suprido a omissão no prazo previsto do Código de Processo Civil. Entretanto, não é isso que está determinado na Lei. Para que haja intimação eletrônica, como dito, é necessário que os interessados façam o credenciamento prévio no Poder Judiciário. Não é a petição que será determinante para a intimação eletrônica. Isso significa que na petição não há exigência de endereço eletrônico das partes como pressuposto processual. O banco de dados para a intimação já fora feito antes do início do Processo por Meio Eletrônico.

As assinaturas devem ser apostas na inicial, com base no Certificado Digital, com a finalidade de guardar sua integridade e autenticidade<sup>492</sup>. Para o desenvolvimento válido e regular do Processo, é necessária essa assinatura eletrônica nas peças processuais, garantindo às partes autenticidade, integridade e validade do ato processual. Quando houver ausência dessa assinatura ou documento corrompido, por qualquer mudança, com a assinatura digital inválida, o Processo não poderá continuar sua marcha. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas não poderá ser aplicada nesse caso, por se tratar de requisito essencial aos documentos eletrônicos.

Nesse caso, ou seja, quando faltar assinatura digital devidamente válida, não deverá ocorrer a deformalização, por não ser de boa técnica. A falta de

---

<sup>491</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 125.

<sup>492</sup> A falta de assinatura digital na petição inicial ou a falta de autenticidade dos documentos, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, poderá conduzir à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

assinatura digital regular poderia facilitar falsidade e deslealdade processuais<sup>493</sup>.

Para Almeida Filho, no Processo por Meio Eletrônico, acontece o fenômeno da deformalização<sup>494</sup>, o que significa que as formas serão mais simples para facilitar o desenvolvimento processual e conseqüentemente o resultado será mais célere e mais justo.

No Processo por Meio Informático, a citação<sup>495</sup> por meios eletrônicos deverá observar as formalidades quanto à integridade e à autenticidade, devendo utilizar a Criptografia Assimétrica, com a assinatura digital no ato da comunicação processual, que dá origem à relação jurídica processual<sup>496</sup>.

Normalmente, as citações serão praticadas por oficiais de justiça, como ocorre com as citações tradicionais; depois disso, o documento assinado pelo réu deverá ser digitalizado, devidamente autenticado pelo oficial de justiça e disponibilizado aos autos eletrônicos<sup>497</sup>.

A capacidade postulatória é atribuída a pessoas para prática de atos técnicos ao Processo, como formular a petição inicial, a contestação, os recursos, as petições e outros. É o advogado devidamente cadastrado na OAB, com sua situação regulamentada, que detém a capacidade postulatória processual. No Processo por Meios Eletrônico, esse profissional também deverá portar a Certificação Digital, para utilizar a assinatura digital em seus atos postulatorios.

<sup>493</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 125.

<sup>494</sup> Ibidem, p. 125.

<sup>495</sup> A citação é uma forma de comunicação de atos processuais que tem a função de chamar ao processo a parte contrária para participar da relação jurídica processual. Com a citação válida nasce a relação jurídica e dá-se início ao desenvolvimento do processo.

<sup>496</sup> A lei da informatização prevê no parágrafo único do art. 8º que todos os atos processuais do Processo Eletrônico deverão ser assinados eletronicamente.

<sup>497</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., p. 126.

Para Almeida Filho, com a exigência da assinatura digital, criou-se um novo pressuposto de existência do Processo<sup>498</sup>.

Na verdade, os institutos dos pressupostos processuais tendem a modernizar-se. Com a adoção da informatização do Processo, esses institutos passarão por reformulações, devendo-se adequar à nova realidade.

A questão se há ou não novos pressupostos processuais, com a adoção do mundo virtual, ainda é controversa. A Lei é recente e precisa de tempo para conscientizar os doutrinadores a se adequarem a esse novo desafio, que é o uso dos meios eletrônicos no Processo Judicial.

Na verdade, houve apenas uma modificação técnica, de assinatura simples para assinatura digital, por meio de Certificação Digital. Isso significa que, com essa nova exigência para os Processos por Meio Eletrônico, não foi criado um novo pressuposto processual.

### **13. A Preocupação do Processo por Meios Eletrônicos**

Para Almeida Filho, a Lei n. 11.419/2001 não expurga a MP n. 2.200-2/2001. No caso, a norma exige o Certificado Digital emitido por autoridade certificadora devidamente credenciada na forma da Lei e autoriza o Judiciário solicitar cadastros dos que fazem parte do processo<sup>499</sup>. O Projudi adotado pelo CNJ<sup>500</sup> e STF não comunga dessa tese. Ele é acessível a todos e é totalmente vulnerável.

---

<sup>498</sup> Ibidem, p. 127.

<sup>499</sup> Ibidem, p. 139.

<sup>500</sup> O programa de processamento de dados judiciais utilizado na maior parte dos Estados chama-se Projudi, sendo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, com base em experiência de algumas cidades.

Nos EUA<sup>501</sup>, desde 1990, há informatização no Judiciário. Foi introduzido o denominado *e-filling*<sup>502</sup>. Com isso, alguns documentos processuais passaram a ser digitais. Entretanto, ainda não há Processo totalmente eletrônico. A informatização acontece de forma lenta e gradual em algumas cortes. Esse sistema é parecido com o sistema *Push*<sup>503</sup> adotado na Justiça Trabalhista. Como mencionado, há muita cautela na adoção dos meios eletrônicos nos serviços processuais, ou seja, lá ainda não há Processos desenvolvidos totalmente por sistemas eletrônicos.

Na Itália<sup>504</sup>, também ainda não há desenvolvimento de Processos totalmente pelos sistemas eletrônicos. A maioria dos atos processuais é realizada tradicionalmente e depois digitalizada, através de scanners. Foi adotado o sistema de software livre. O programa de computador para gerar os arquivos e suportar toda comunicação e tramitação dos atos é denominado de *Redattore Atti*<sup>505</sup>, sem grandes dificuldades em sua utilização. O que se pode analisar é que o Processo Civil e Telemático está sendo introduzido de forma lenta e gradativa em alguns tribunais do referido país.

Em Portugal<sup>506</sup>, no início, a informatização dos Processos não foi bem sucedida. Os mesmos Processos foram duplicados, um eletrônico e outro do sistema tradicional, o que ocasionou mais morosidade nos serviços jurisdicionais e trouxe mais burocracia ao Poder Judiciário. Por isso, Portugal

---

<sup>501</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., 114.

<sup>502</sup> *E-filling* é um programa de computador que tem a função de armazenamento e processamento de dados da Justiça, com o objetivo de eliminar os atos processuais escritos em papéis.

<sup>503</sup> O sistema *Push* é aquele que envia mensagens através de correio eletrônico toda vez que houver uma informação de interesse para o usuário (GENNARI, Maria Cristina. Op. cit., p. 272.)

<sup>504</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit., 115.

<sup>505</sup> *Ibidem*, p. 115.

<sup>506</sup> *Ibidem*, p. 115.

passou por experiências desagradáveis na adoção de sistema eletrônico ao Processo Judicial.

Para Almeida Filho<sup>507</sup>, no Brasil há quem defenda a introdução de imediato dos Processos pelo sistema totalmente eletrônico, e, ainda que seja obrigatório seu uso, com risco de ter Processo sobre outro Processo, ou seja, defende a coexistência de dois modelos processuais: o convencional ou físico e o eletrônico.

#### **14. A Padronização da Numeração dos Processos**

O número das ações processuais de todo o Brasil terá uma sequência de numeração, ou seja, a padronização é necessária e abrangerá toda Justiça nacional. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – estabelecerá as regras para a implantação da numeração padronizada dos Processos de todo o Judiciário, por meio de resolução<sup>508</sup>.

Essa padronização visa à comunicação entre os sistemas, facilitando o Processo Eletrônico. É o primeiro passo para se ter uma comunicação entre sistemas informáticos. A mudança é necessária a fim de facilitar a criação de bancos de dados para serem utilizados nas tomadas de decisões. As metas de padronização foram estabelecidas na Resolução do CNJ, em 12 de fevereiro de 2006.

---

<sup>507</sup> Ibidem, p. 115.

<sup>508</sup> Segundo Rubens Curado, os Tribunais seguem modelos diferentes de numeração. Há Justiça que segue um número na primeira instância e outro na segunda do mesmo Processo. Às vezes, o Processo pode receber até quatro numerações diferentes. As identificações são tantas que acabam por confundir o jurisdicionado, que “fica perdido ao tentar localizar a ação” (SOUZA, Giselle. *Padronização da numeração das ações*. Jornal do Commercio – Direito & Justiça. ASSP – Associação dos Advogados de São Paulo, 12 ago. 2008. Disponível em: >[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?cd=3662](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?cd=3662)>. Acesso em: 24 jan. 2009.)



A numeração de processos unificados é uma das metas, e outras já estão acontecendo, em todo o Brasil. Como exemplo, a unificação da classificação processual<sup>509</sup> <sup>510</sup>, a da linguagem jurídica e das fases do processo<sup>511</sup>.

Uma das propostas para o sistema de numeração é que os números sejam combinados, com indicação do Tribunal e sua região ou Estado de origem. Também haverá uma regra de transição. Os Processos já em trâmite ganharão um novo número com essas características e seguirão com o antigo até seu curso final.

Os diversos Tribunais do país receberam a proposta de padronização em junho de 2008, para estudo, sugestão e aceitação. Após isso, o projeto pode ser aprovado<sup>512</sup>. E isso facilitará a introdução do Processo Eletrônico em todo o Brasil.

---

<sup>509</sup> Em 2004, foi criado o comitê de uniformização de procedimentos. Esse comitê sugeriu mudanças ao CJF – Conselho de Justiça Federal, para padronizar algumas etapas de tramitação judicial. Foi estabelecido critério único de classificação dos assuntos, das classes e das fases de movimentação processual a serem inseridos no registro dos processos distribuídos na Justiça Federal. Esse mesmo critério de unificação já ocorre nos Tribunais estaduais e superiores. Isso significa que está em andamento a padronização de nomenclaturas e classificação dos processos (SOUZA, Giselle. *Padronização da numeração das ações*. *Jornal do Commercio – Direito & Justiça*. ASSP – Associação dos Advogados de São Paulo, 12 ago. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?cd=3662](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?cd=3662)>. Acesso em: 24 jan. 2009.)

<sup>510</sup> Com a finalidade de padronização, as ações judiciais foram reunidas em 2.400 temas, em 13 áreas (SOUZA, Giselle. *Processos padronizados*. *Jornal do Commercio – Direito & Justiça*. ASSP – Associação dos Advogados de São Paulo, 22 abr. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?cd=2922](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?cd=2922)>. Acesso em: 28 abr. 2009.)

<sup>511</sup> O objetivo é tornar mais fácil a identificação de cada fase do processo. Daí serão descobertos os possíveis gargalos do sistema (SOUZA, Giselle. *Processos padronizados*. *Jornal do Commercio – Direito & Justiça*. ASSP – Associação dos Advogados de São Paulo, 22 abr. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?cd=2922](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?cd=2922)>. Acesso em: 28 abr. 2009.)

<sup>512</sup> SOUZA, Giselle. *Processos padronizados*. *Jornal do Commercio – Direito & Justiça*. ASSP – Associação dos Advogados de São Paulo, 22 abr. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?cd=2922](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?cd=2922)>. Acesso em: 28 abr. 2009.

## 15. Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais

A nova Lei de Informatização Judicial determinou as regras para a comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos. Essas regras tratam do Diário da Justiça Eletrônico, das cartas de ordem, das cartas precatórias e das cartas rogatórias expedidas por meio eletrônico<sup>513</sup>.

As citações por meio eletrônico são proibidas para o Processo Penal e Infractional dos adolescentes infratores. Nesses casos, continuam os métodos tradicionais de comunicação processual. Para Leonel<sup>514</sup>, é compreensível a restrição; nesses processos deve-se tomar cuidado, pois a liberdade da pessoa poderia ser ferida irregularmente.

Com a nova Lei processual, o legislador estabeleceu uma ficção jurídica. O advogado será intimado por meio eletrônico em portal próprio, após devidamente cadastrado, com dispensa de publicação em órgão oficial eletrônico<sup>515</sup>.

Os atos processuais eletrônicos devem ser gerenciados, para se verificar integridade e autenticidade dos documentos acostados aos autos virtuais. Isso poderia impedir adulteração de documentos eletrônicos<sup>516</sup>.

<sup>513</sup> Respectivamente, referente aos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei 11.419/2006.

<sup>514</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Op. cit.*, p. 228.

<sup>515</sup> Conforme art. 5º da Lei 11.419/2006.

<sup>516</sup> GED – Gerenciamento eletrônico de documentos. Disponível em: <[www.orieltecnologia.com.br](http://www.orieltecnologia.com.br)>. Acesso em 30 dez. 2008.

## 15.1 Diário da Justiça Eletrônico

A nova Lei autoriza a criação do Diário da Justiça Eletrônico<sup>517</sup> para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e de outros órgãos a eles subordinados e de outras comunicações correlacionadas<sup>518</sup>.

Isso significa que a Lei autorizou a eliminação do papel. A matéria escrita pode ser condicionada em sistema de arquivo digital e disponibilizada na Rede Mundial de Computadores, através de um endereço eletrônico disponibilizado ao público em geral, com acesso garantido a todos interessados. O intento dessa publicação eletrônica na rede é a divulgação. Na verdade, segue os mesmos passos do Diário de Papel, só que agora de forma eletrônica, em arquivos digitais e on-line, e disponíveis a todos.

As publicações referem-se aos atos praticados ou a praticar pelos interessados. Elas podem ser: ato a cargo das partes — petições, requerimentos, e outros —; ato do juiz — despachos, sentenças e outros —; e atos de outros interessados<sup>519</sup>. O conteúdo das publicações deve receber assinaturas digitais, com base em Certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no ICP/Brasil, de chaves públicas e privadas<sup>520</sup>.

A partir dessa Lei, os atos judiciais publicados no Diário da Justiça Eletrônico valem para todos efeitos legais, excetuados os casos sobre os quais a Lei dispuser de forma diferente<sup>521</sup>. Isso significa que, se a Lei exigir a intimação ou a vista pessoal, não poderá ser por meio de publicação no Diário

<sup>517</sup> Muitos Tribunais, antes dessa nova lei, já publicavam o Diário em forma eletrônica. Como exemplo, o de Santa Catarina (ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. *Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 30)

<sup>518</sup> Conforme art. 4º da Lei 11.419/2006.

<sup>519</sup> ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. *Op. cit.*, p. 31.

<sup>520</sup> Conforme § 1º da Lei 11.419/2006.

<sup>521</sup> Conforme § 2º da Lei 11.419/2006.

Eletrônico. Nesses casos, a Lei se omite, havendo apenas orientação doutrinária ou jurisprudencial para que as intimações se façam por mandado, por meio de oficial de justiça<sup>522</sup>.

Essa obrigatoriedade não tem sentido, pois as intimações e a vista pessoal, na Justiça do Trabalho, acontecem por correio, com carta registrada ou com aviso de recebimento. No Processo Eletrônico, deveria seguir-se o mesmo procedimento, e o direito de defesa não seria afetado<sup>523</sup>.

A data da publicação do Diário da Justiça Eletrônico será sempre o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação<sup>524</sup>. No que tange ao início do prazo para contagem do ato, segue o que está estabelecido no Código de Processo Civil, ou seja, os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação, com exclusão do dia do começo e incluindo o do vencimento<sup>525</sup>.

E, por fim, há orientação<sup>526</sup> na criação do Diário da Justiça Eletrônico de que deverá ser ampla sua divulgação, para que todos saibam que agora se inicia um novo veículo de divulgação de atos do judiciário ou de atos de outros poderes governamentais.

## 15.2 Intimações Eletrônicas

As intimações eletrônicas deverão ser feitas em portal próprio aos interessados já cadastrados ou credenciados, com a dispensa da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Os vocábulos cadastramento ou credenciamento,

<sup>522</sup> ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. Op. cit., p. 31.

<sup>523</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>524</sup> Conforme § 3º da Lei 11.419/2006.

<sup>525</sup> Conforme § 4º da Lei 11.419/2006 e art. 184 e seu § 2º do Código de Processo Civil.

<sup>526</sup> Conforme § 5º da Lei 11.419/2006.

utilizados na Lei, devem ser tratados como sinônimos. Praticamente, apesar de significados diferentes, chega-se ao que se pretende: quem se cadastra será credenciado, por outro lado, só estará credenciado aquele que se cadastrar<sup>527</sup>.

Portal próprio é o site da Internet que oferece vários serviços, como correio eletrônico, foros de discussão, dispositivos de busca, informações gerais e outros<sup>528</sup>. Como disposto na Lei, não é uma obrigatoriedade que o interessado no cadastramento ou credenciamento ao Judiciário para os atos processuais tenha que possuir um portal, mas sim estar ligado a um, para que a comunicação possa existir. Isso significa que aquele que se cadastrar deve possuir um endereço eletrônico para que a comunicação processual possa acontecer. Com a comunicação eletrônica realizando-se, haverá dispensa da publicação por intermédio do Diário da Justiça.

A contagem do prazo de atos processuais por intermédio desse sistema difere quando da publicação no Diário Eletrônico. Nesse caso, a intimação será realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica, certificando-se nos autos a sua realização<sup>529</sup>, quando o dia for útil, ou dia útil subsequente a ele, quando dia não-útil<sup>530</sup>.

A certificação depende do acesso à Internet. Enviada a intimação, a consulta eletrônica deverá ser feita em dez dias corridos do envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo<sup>531</sup>. Assim, quem se cadastrar deve ficar ciente de que deverá acessar o portal de dez em dez dias pelo menos, para que o resultado da comunicação

<sup>527</sup> ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. Op. cit., p. 33.

<sup>528</sup> Dicionário on-line – Houaiss, on-line. Disponível para assinantes em: <<http://www.uol.com.br>>. Acesso em: 30 dez. 2008.

<sup>529</sup> Conforme § 1º do art. 5º da Lei 11.419/2006.

<sup>530</sup> Conforme § 2º e 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006.

<sup>531</sup> Conforme § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006.

processual seja plenamente realizado e para que não sofra prejuízos quanto às intimações.

A Lei autoriza, em caráter informativo, a remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual aos que manifestarem interesse por esse serviço<sup>532</sup>.

Em casos urgentes, em que a intimação eletrônica possa causar prejuízo às partes, ou em casos de burla ao sistema, o ato processual deverá acontecer por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinação judicial<sup>533</sup>.

Essas intimações por via eletrônica são consideradas pessoais para todos efeitos legais<sup>534</sup>. Na verdade, toda intimação é pessoal. Não haveria necessidade dessa disposição.

### **15.3 Citação Eletrônica**

As citações e intimações a qualquer pessoa física, jurídica de direito público ou privado ou, ainda, à Fazenda Pública, podem ser feitas por meios eletrônicos, com a utilização da Internet. Para a realização da citação, a Lei determina que a íntegra dos autos seja acessível ao citando, para que possa ficar ciente sobre o que se trata o ato<sup>535</sup>.

Essa nova determinação não é específica para Processos Eletrônicos, ou seja, serve para outros tipos de Processos. No caso da intimação, também se segue esse mesmo raciocínio, ou seja, todo Processo que seja eletrônico também pode utilizar-se desse expediente.

---

<sup>532</sup> Conforme § 4º do art. 5º da Lei 11.419/2006.

<sup>533</sup> Conforme § 5º do art. 5º da Lei 11.419/2006.

<sup>534</sup> Conforme § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006.

<sup>535</sup> Conforme art. 6º da Lei 11.419/2006.

## 15.4 As Comunicações Oficiais Eletrônicas

As cartas precatórias, as rogatórias, as de ordem e outras comunicações oficiais que acontecem entre os órgãos do Poder Judiciário ou com outros poderes poderão ser praticadas por meio eletrônico<sup>536</sup>.

Essas cartas são atos processuais, na prática, fora dos limites territoriais da Jurisdição do juiz da causa. Elas podem ser carta de ordem<sup>537</sup>, se o juiz que deve praticar os atos for subordinado ao Tribunal que as expedir; carta rogatória, quando a solicitação for à autoridade judiciária de outro país; ou, ainda, carta precatória, nos demais casos<sup>538</sup>.

A Lei não obriga a Jurisdição comunicar-se por meio eletrônico. Apenas orienta que a comunicação entre os órgãos dos poderes pode ser feita dessa forma, preferencialmente. Entretanto, à medida que houver equipamentos adequados nas repartições, essa orientação deve tornar-se obrigatória para dar celeridade ao processo.

## 16. Das Provas

O Processo acontece com as partes e seus auxiliares, com os juízes e auxiliares da justiça e com as provas, que são consideradas o terceiro gênero de elemento do Processo<sup>539</sup>. A prova é elemento principal do sistema; ela servirá para construir a sentença. Toda afirmação em petição inicial deve ser provada em juízo.

<sup>536</sup> O Art. 7º da Lei 11.419/2006 introduz o § 3º ao art. 202 do Código de Processo Civil.

<sup>537</sup> O juiz de hierarquia superior expede a carta de ordem para que outro juiz de hierarquia inferior pratique o ato necessário.

<sup>538</sup> Conforme art. 201 do Código de Processo Civil.

<sup>539</sup> CARNELUTTI, Francesco. 2005. Cit., p. 495.

.A prova está em todos lugares do dia-a-dia. Ela é essencial na vida do Direito. O Direito inicia-se com a pretensão, que se transforma em conflito, e, quando não resolvido, pode resultar em litígio; e, para composição dele, deve nascer o processo. Essa pretensão precisa ser verificada, e para isso que servem as provas<sup>540</sup>. Isso significa que as provas exercem um papel essencial na solução dos conflitos. Sem elas o Direito não poderia alcançar seu objetivo, que é a pacificação social.

As provas dividem-se em testemunhais ou documentais. Com a adoção dos meios eletrônicos na sociedade, e, agora, no Processo Judicial, as provas também se transformaram em eletrônicas. Na verdade, continuam sendo verdadeiros documentos, que têm uma história, um fato registrado, mas não o papel como base: são formados por arquivos digitais<sup>541</sup>.

Assim, o Processo dito moderno passa a ter uma dimensão totalmente diferente do tradicional. Entretanto, a essência é igual, o que muda, na verdade, é a complexidade na avaliação do documento.

### **16.1 Prova Testemunhal Eletrônica**

O depoimento de testemunhas pode ser escrito em palavras ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação<sup>542</sup>. Os métodos utilizados diferentes da escrita podem tornar-se

<sup>540</sup> CARNELUTTI, Francesco. 2005. p. 495.

<sup>541</sup> A justiça está aceitando provas virtuais, principalmente em processos trabalhistas. Os juízes estão aceitando como provas página pessoal do site de relacionamentos Orkut e vídeos do YouTube (CARVALHO, Luiza de. *Justiça já aceita 'provas virtuais*. Valor Econômico – Legislação & Tributos. ASSP – Associação dos Advogados de São Paulo, 21 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?cd=4346](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?cd=4346)>.

<sup>542</sup> Conforme o § 1º e Caput do Art. 417 do Código de Processo Civil.



documento escrito, quando houver recurso da sentença ou quando o juiz determinar, de ofício ou por requerimento da parte.

O interessado pode gravar o depoimento, para eventual conferência e impugnação, quando necessário. Entretanto, Dinamarco<sup>543</sup> e Sergio Bermudes<sup>544</sup> discordam disso. Para eles, a parte deve requerer ao juiz quando precisar da transcrição, devendo o juiz aceitar. Isso significa que nem todos depoimentos devem ser escritos, apenas quando houver dúvidas e precisar-se de recursos.

A gravação pode ser feita por qualquer outro método idôneo de documentação. Atualmente, há filmadoras digitais modernas que podem fazer esse trabalho com economia e lucidez.

Se a parte discordar do sistema utilizado na gravação, alegando distorções, deve suscitar o incidente. A parte irá servir-se da própria memória, alguma forma de gravação exercida no depoimento, para comparar com o depoimento transcrito cuja solicitação foi feita pelo juízo.

Com o requerimento solicitando a transcrição do depoimento, o prazo para o recurso fica suspenso. Qual o prazo que terá a parte para requer a transcrição do depoimento, quando necessário? Para Sergio Bermudes, esse prazo seria de cinco dias da intimação da sentença. Nesse caso, o prazo recursal iniciar-se-ia após essa decisão. Isso cumpriria a Ampla Defesa assegurada pela Constituição Federal<sup>545</sup>.

Quando o Processo correr em segredo de justiça, a parte pode gravar o depoimento, utilizando quaisquer técnicas existentes? Para Sergio

<sup>543</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 82.

<sup>544</sup> BERMUDES, Sergio. *A Reforma do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. p. 48.

<sup>545</sup> *Ibidem*, p. 49.

Bermudes<sup>546</sup>, a gravação também estaria proibida. Há discordância desse posicionamento. As partes que quiserem podem gravar os depoimentos em todas as condições, sendo segredo de justiça ou não, para poderem utilizá-los em suas defesas. Como as partes podem pedir certidões de inteiro teor dos atos do processo, incluindo depoimentos pessoais, poderiam também utilizar métodos de gravação dos depoimentos. Isso não afetaria o segredo de justiça<sup>547</sup>.

Quando o Processo for Eletrônico ou Parcialmente Eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz podem ser produzidos e armazenados em arquivos virtuais, com a devida assinatura digital das partes e do juízo<sup>548</sup>. Caso haja discordância da técnica utilizada nessa documentação, sob pena de preclusão, a parte discordante deverá suscitar oralmente no momento da realização do ato, devendo o juiz decidir de plano, registrando a alegação e a decisão no termo<sup>549</sup>.

Isso significa que a Justiça deverá equipar-se com instrumento moderno para que se possa gravar as audiências com arquivos digitais, para alcançar a celeridade do Processo Judicial.

## 16.2 A prova Técnica

Na era eletrônica, surge um novo profissional para colaborar com a justiça: o perito técnico em Informática. Ele já começa a trabalhar nas

---

<sup>546</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>547</sup> ALVIM, J. E. Carreira. CABRAL, Silvério Luiz Nery. Op. cit., p. 107.

<sup>548</sup> Conforme § 2º do art. 169 do Código de Processo Civil.

<sup>549</sup> Conforme § 3º do art. 169 do Código de Processo Civil.

investigações criminais e na gestão de grandes empresas. Atualmente, esses serviços são requisitados com mais regularidade<sup>550</sup>.

Esses novos profissionais cuidarão do arsenal de segurança no mundo digital. No Brasil, há um crescente desenvolvimento de profissionais especializados em perícia digital. São executados serviços de varreduras nos HDs, que servem para recuperar informações dos computadores<sup>551</sup>.

Também há um crescimento de vendas de programas de computadores, sistemas especializados, com a finalidade de proteger-se contra fraudes e vazamento de informações.

Havia três anos, a Polícia Federal brasileira contava com 75 peritos na área digital; atualmente esse número é muito maior. Em 2007, ela montou laboratório, treinou novos profissionais, adquiriu equipamentos de recuperação de dados e também adquiriu centenas de licenças de programas especiais, como Forensic Toolkit e Encase, das empresas americanas Access Data e da Guidance Software. Esses programas servem para identificar, coletar, organizar e analisar evidências em computadores<sup>552</sup>.

Os sistemas inteligentes servem para descobrir atitudes suspeitas. O americano John Frazzini inventou algo inovador. Por dez anos, esse profissional trabalha em uma agência do Governo Federal americano especializada em fraudes bancárias. Seu trabalho foi desenvolver tecnologia de investigação.

---

<sup>550</sup> BORGES, André. *Em alta, perícia digital vira negócio*. Valor Econômico – Empresas & Tecnologia. ASSP – Associação dos Advogados de São Paulo, 15 ago. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?cd=3685](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?cd=3685)>. Acesso em: 28 jan. 2009.

<sup>551</sup> Ibidem.

<sup>552</sup> Ibidem.

Em 2005, Frazzini montou seu próprio negócio, a Behavioral Recognition Systems – BRS Labs. Na verdade, construiu um laboratório, com a participação de 30 cientistas e US\$ 24 milhões de investimentos em pesquisas. O resultado disso, em três anos, foi o desenvolvimento de uma tecnologia denominada de AISight, sistema baseado em técnicas de inteligência artificial. Ele permite que imagens captadas por câmeras sejam interpretadas sem a participação humana. Com isso, ao receber o vídeo, o programa consegue emitir sinais antes que o crime aconteça.

O cientista Frazzini, em entrevista exclusiva ao Valor<sup>553</sup>, destaca a principal característica de sua invenção: *Nossa ideia foi desenvolver uma tecnologia que assumisse a função dos olhos e do cérebro humano.*

O sistema, ao ser ligado, estabelece um padrão, com as imagens captadas em sua normalidade; após isso, ao detectar anomalias, é capaz de emitir alarmes, colorindo nas imagens a ação duvidosa. O usuário desse sistema pode receber o alerta no laptop ou em iPhone, em tempo real.

A Polícia Militar de São Paulo investe em novas tecnologias para melhorar seu sistema de vigilância. São R\$ 6 milhões para montar um centro de operações, no qual trabalham 73 policiais diariamente, durante 24 horas, em revezamento. Esse centro utiliza 100 câmeras baseadas no sistema Canopy de banda larga sem fio, da Motorola.

Para a Associação Brasileira das Empresas de Segurança Eletrônica – ABESE, no Brasil, há mais de oito mil empresas no segmento de sistemas eletrônicos de segurança.

---

<sup>553</sup> Ibidem.

### 16.3 A Exibição da Prova Eletrônica em Juízo

Com a disseminação dos meios eletrônicos na sociedade e utilização deles por grande parcela da população, os conflitos se multiplicam através desses meios. Também com a modernização surgem os atos e fatos tidos como eletrônicos; as pessoas fazem negócios por meio eletrônico, enviam e-mails, publicam páginas na Web e outros.

Há documentos eletrônicos que podem ser imprescindíveis à demonstração da existência e verificação de um fato. As partes em conflito podem requerer a preservação deles, para posterior apresentação em juízo.

No Brasil se utiliza regra da atipicidade dos meios de prova. O que significa isso? Os fatos alegados em juízo podem ser provados por qualquer meio, além dos nominados: depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou de coisa, testemunha, perícia ou inspeção judicial.

Com isso, a prova eletrônica ganha amparo legal. O Código de Processo Civil<sup>554</sup> admite todos meios legais, moralmente legítimos, para comprovar os fatos.

As provas eletrônicas são bem diferentes das provas de papel. Devido a suas características e sua volatilidade, a apresentação delas em juízo será um processo mais complicado, demorado e dispendioso.

Por essa razão, é necessário que haja alterações no campo que trata especificamente da exibição de documento ou coisa, previsto nos artigos 355 a 363 do Código Processo Civil, devendo incluir informação armazenada eletronicamente como categoria de prova distinta de 'documento' e de 'coisas'.

---

<sup>554</sup> De acordo com o Art. 332, do Código Processo Civil.

De que forma os documentos eletrônicos em juízo deverão ser apresentados? Formato original (nativo) ou de forma que possa ser revisado pela outra parte ou pelo juízo?

Os documentos eletrônicos podem ser emitidos em papel e utilizados como prova em outros Processos, sem a devida assinatura eletrônica. É o que decidiu a Terceira Câmara do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao admitir que documentos retirados da Internet, no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), podem ser aceitos em Processos Judiciais, mesmo sem a Certificação Digital<sup>555</sup>.

## **17. A “Penhora on-line” e o Leilão Judicial Eletrônico**

A Lei 11.832, de 06 de dezembro de 2006, autorizou a Penhora por Meios Eletrônicos, com a incorporação do artigo 655-A no Código de Processo Civil. Esse tipo de penhora ganhou a denominação de “Penhora on-line”. Esse novo sistema de penhora utiliza meios eletrônicos, com a interação, comunicação e consecução por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet.

A criação desse novo mecanismo processual teve a finalidade de modernizar a fase de execução do Processo, eliminando atividades meramente burocráticas, para resultar em celeridade e efetividade processuais.

A “Penhora on-line” é um novo mecanismo eletrônico de comunicação pela Internet a ser utilizado pelo Juiz, em tempo real, com o intuito de facilitar a

---

<sup>555</sup> A relatora de um processo em julgamento, a ministra Nancy Andrighi, entende que o Código de Processo Civil não especifica como devem ser xerocopiados esses documentos (BAETA, Zínia. *STJ aceita cópia da internet em recurso*. Valor Econômico – Legislação & Tributos. ASSP – Associação dos Advogados de São Paulo, 28 out. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?cd=3685](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?cd=3685)>. Acesso em: 29 out. 2008.

penhora. O Juiz, a requerimento do exequente<sup>556</sup>, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário informação sobre depósitos de conta bancária em nome do devedor a fim de se constatar haver ou não saldo suficiente para garantir o valor executado. Nesse mesmo ato, pode-se determinar a indisponibilidade do valor limitado ao da execução<sup>557</sup>. Isso não é considerado quebra de sigilo bancário, pois não haverá acesso ao valor; o Magistrado apenas toma informação sobre a possibilidade da penhora, fazendo o bloqueio quando necessário<sup>558</sup>.

O maior problema da morosidade e da ineficiência do sistema processual reside na fase de execução. As dificuldades eram muitas para o credor na satisfação da sentença. Ao devedor era atribuída a nomeação de bens a penhora, mas ele quase sempre dificultava, sonogando os bens. O credor poderia interceder apenas depois que fossem esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. Agora, o credor pode indicar os bens a serem penhorados já na petição inicial, podendo eleger o dinheiro depositado em banco em nome do devedor; essa modificação dá agilidade à execução.

Isso combinado com a utilização desse novo mecanismo da “Penhora on-line”, dará agilidade à fase executiva do Processo, na busca da efetividade processual.

---

<sup>556</sup> Conforme artigo 655-A do Código de Processo Civil.

<sup>557</sup> Os Tribunais devem firmar convênio com o Banco Central, que disponibilizará o uso de um software específico para pesquisa, denominado de Bacen-Jud. O Juiz terá uma senha para se comunicar com o Banco Central.

<sup>558</sup> O Cadastro de contas para penhora entra em vigor. O Superior Tribunal de Justiça disponibilizou em seu site o acesso para o registro das contas para bloqueio. Agora as contas podem ser bloqueadas pelos Juízes.

Na mesma esteira da modernidade, na tentativa de se eliminar atividades meramente burocráticas, buscando-se efetividade e celeridade<sup>559</sup>, a Lei 11.832, de 06 de dezembro de 2006, autorizou o Leilão por Meios Eletrônicos, com a incorporação do artigo 689-A no Código de Processo Civil. Esse novo sistema utiliza a internet para interação e comunicação dos procedimentos do Leilão. Ele contribuirá para a satisfação do direito do credor em um tempo menor de duração. Tudo será executado pela rede de comunicação. O sistema será mais rápido e efetivo, pois facilita a participação de interessados. O novo mecanismo provoca a competição, e a arrematação do bem pode acontecer por um lance maior, em benefício tanto do credor quanto do devedor.

Esse novo mecanismo ajudará a agilizar o Processo, também contribuindo para a sua efetividade.

## **18. O Juizado Especial Federal Virtual**

A criação dos Juizados Federais no Brasil é um marco importante para os Direitos Fundamentais do homem. As ações sobre benefícios previdenciários contra o governo na Justiça Comum duravam até 12 anos<sup>560</sup>. O INSS também, diante da cultura do alongamento da dívida, contribuía para a morosidade, recorrendo até as últimas instâncias. Por isso que os primeiros Juizados Especiais Federais foram criados exclusivamente para causas previdenciárias, visando a uma Justiça célere, para encontrar efetividade na prestação da tutela

<sup>559</sup> O processo deve resolver o litígio, por isso, fala-se em Processo de resultado (FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; RÍPOLI, Danilo César Siviero. *Penhora “on-line” e Leilão Judicial Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.inqj.org.br>>. Acesso em: 30 dez. 2008).

<sup>560</sup> HAIDAR, Rodrigo. AGUIAR, Adriana. *Receita de Sucesso – Juizados Especiais provam que a justiça pode funcionar*. Entrevista com o desembargador Federal da 3ª Região, José Eduardo Santos Neves, coordenador dos Juizados da 3ª Região. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/42272,1>>. Acesso em: 30 nov. 2008.



jurisdicional e alcançar a pacificação social. Com o objetivo de distribuir a Justiça, foi criada a nova Lei dos Juizados Especiais Federais.

Para acelerar os atos judiciais, a Lei 10.259/01 autorizou a criação de sistemas de processamento inteiramente eletrônicos<sup>561</sup>. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais ficaram responsáveis pela criação de programas de Informática necessários à instrução das causas submetidas aos juizados<sup>562</sup>. Para tanto, foi instituído um grupo de trabalho<sup>563</sup> com o intuito de elaborar um projeto de informatização padrão para os Juizados Especiais Federais<sup>564</sup>. Depois de várias reuniões<sup>565</sup> e de estudos de dados, nasceu um protótipo de um sistema informatizado para os Juizados Especiais Federais<sup>566</sup>.

O sistema utilizado nos Juizados Especiais Federais é muito simples; há uma linha de tempo que agrega os atos processuais, citação, contestação, audiência, sentença, recursos e decisão de recursos, tudo funciona rapidamente<sup>567</sup>. O Processo é simplificado com base na Lei federal 9.099/95,

---

<sup>561</sup> Os sistemas de processamento eletrônico de ações e-proc foram implantados, em meados de julho de 2003, como piloto, em Florianópolis e Blumenau, em Santa Catarina, em Londrina, no Paraná e no Rio Grande do Sul. Sua competência foi para ações previdenciárias que envolvessem apenas matéria de Direito. Disponível em: <<http://www.trf3.org.br>>. Acesso em: 30 dez. 2008.

<sup>562</sup> Conforme art. 24 da Lei 10.259/01.

<sup>563</sup> A maioria dos participantes eram servidores do setor de Informática.

<sup>564</sup> A ideia de informatização dos serviços jurisdicionais do Juizado Especial Federal partiu da Justiça Federal da 3ª Região, composta por São Paulo e Mato Grosso do Sul. Em 1991, em apenas três meses, o Juizado Especial de São Paulo recebeu 250.000 ações, para liberar os Cruzados Novos que estavam bloqueados devido ao Plano Econômico, oficialmente denominado de Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor. Essa quantidade de ações proposta pelos jurisdicionados foram consideradas excessivas na época. (HAIDAR, Rodrigo. AGUIAR, Adriana. *Receita de Sucesso – Juizados Especiais provam que a justiça pode funcionar*. Entrevista com o desembargador Federal da 3ª Região, José Eduardo Santos Neves, coordenador dos Juizados da 3ª Região. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/42272,1>>. Acesso em: 30 nov. 2008.)

<sup>565</sup> As reuniões aconteceram no período de 12/11/2001 a 29/11/2001 das 9h às 18h.

<sup>566</sup> Projeto de Informatização, dezembro de 2001. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/JEF/eDOC/PDF/JEF.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2008.

<sup>567</sup> HAIDAR, Rodrigo. AGUIAR, Adriana. *Receita de Sucesso – Juizados Especiais provam que a justiça pode funcionar*. Entrevista com o desembargador Federal da 3ª Região, José Eduardo Santos Neves, coordenador dos Juizados da 3ª Região. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/42272,1>>. Acesso em: 30 nov. 2008.

que regulou os Juizados Especiais Estaduais. Em 2006, os Processos duravam de seis a oito meses<sup>568</sup>.

Antes da implantação dos Juizados Especiais Federais, foi montada uma Comissão para realizar projeto de implantação desses Juizados, que estudou todos dados possíveis que pudessem influir na sua instalação, com a utilização de duas variáveis: demanda do Juizado e celeridade no desenvolvimento dos atos processuais<sup>569</sup>.

Em 14 de janeiro de 2002, foi implantado um Juizado Especial Federal totalmente informatizado, na cidade de São Paulo<sup>570</sup>.

Em 2005, com 38 juízes federais, nos Juizados Federais de São Paulo, foram julgadas 339 mil ações, com média de 8,9 mil ações por juízes. Para José Eduardo Santos Neves<sup>571</sup>, o segredo dessa produtividade é a soma da racionalização de procedimentos, do bom sistema de Informática e da natureza dos próprios juizados, que julgam questões simples e, na maioria das vezes, repetitivas. Das demandas, apenas 40% delas são procedentes, e 60% são assistidas por advogados. Conclui-se, portanto, que não há assistencialismo por parte do Juizado.

Em fevereiro de 2006, os Juizados da 3ª Região<sup>572</sup> contavam com 24 unidades na cidade de São Paulo, 19 no interior, uma em Mato Grosso do Sul, e com 38 juízes<sup>573</sup>. Das demandas distribuídas, 90% são de causas previdenciárias.

---

<sup>568</sup> Ibidem.

<sup>569</sup> Ibidem.

<sup>570</sup> Ibidem.

<sup>571</sup> Ibidem.

<sup>572</sup> Ibidem.

<sup>573</sup> No Brasil, há 140 Juizados Especiais e 243 adjuntos, que funcionam como Varas Comuns da Justiça Federal e Juizados Simultaneamente (CARVALHO, Luíza de. *Judiciário Brasileiro terá em breve primeira esfera totalmente Virtual*. CLIPPING ELETRÔNICO – AASP – Associação

O sucesso dos Juizados Especiais Federais<sup>574</sup> foi alcançado devido a várias causas: tipo de ação estereotipada, sem complexidade, além de a maior parte delas já possuir decisões pacificadas nos Tribunais Superiores. Ademais, 60% a 70% dessas ações eram praticamente repetitivas.

No final de 2006, a Lei 11.419/06 regulamentou, em âmbito nacional, o sistema de processamento eletrônico de todos Tribunais nacionais.

Com a regulamentação da Lei, houve ampliação das matérias e de competências. Os Juizados Especiais Federais Cíveis tiveram a tramitação de todos seus Processos por Meio Eletrônico, com a finalidade de aceleração dos serviços jurisdicionais. Também foi admitida a produção de provas nos processos previdenciários, quando necessária essa produção.

A Justiça Federal divide-se em cinco regiões. Dessas, ainda não estão informatizadas a primeira, situada no Centro Oeste e Norte do país, e a segunda, no Rio de Janeiro e Espírito Santo. Entretanto, essas regiões já estão a caminho da total informatização de seus Juizados Especiais Federais. Isso significa que os Juizados Especiais Federais serão a primeira instância da Justiça brasileira a funcionar de forma totalmente virtual<sup>575</sup>.

A publicidade dos atos processuais é resguardada apenas aos usuários devidamente cadastrados no sistema. Os usuários são internos e externos. Os primeiros são os profissionais lotados na Justiça Federal, como magistrados, servidores, estagiários e voluntários. Os externos são todos outros usuários.

---

dos Advogados de São Paulo, 3 jun. 2008. Disponível em: <[http://aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=3193](http://aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3193)>. Acesso em: 9 jun. 2008).

<sup>574</sup> Ibidem.

<sup>575</sup> Isso está previsto para o ano de 2009 (CARVALHO, Luíza de. *Judiciário Brasileiro terá em breve primeira esfera totalmente Virtual*. CLIPPING ELETRÔNICO – AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, 3 jun. 2008. Disponível em: <[http://aasp.org.br/aasp/imprensa/clip ping/cli\\_noticia.asp?idnot=3193](http://aasp.org.br/aasp/imprensa/clip ping/cli_noticia.asp?idnot=3193)>. Acesso em: 9 jun. 2008).

Para movimentar ou consultar o Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais, é necessário login e senha<sup>576</sup>. O cadastramento dos advogados é feito pelo próprio usuário, o dos outros são feitos pelo Diretor de Secretaria.

Para o Tribunal Regional Federal, esse sistema adotado é de alto nível de segurança. Os dados dos sistemas são criptografados. Há sistema de protocolo para os processos e para os documentos. Todas as tentativas de violação dos dados podem ser detectadas pela equipe técnica responsável. Há backup e replicação de dados, periodicamente. As tentativas de fraude também podem ser detectadas pelo sistema<sup>577</sup>.

O sistema de processamento eletrônico de ações fica disponível na Internet. Qualquer pessoa, de qualquer lugar do mundo, pode pesquisar o Processo. A movimentação dos Processos pelos usuários pode acontecer a qualquer momento e os prazos podem ser cumpridos até o último minuto do dia. A caminhada do Processo é quase totalmente automatizada. Algumas fases foram suprimidas por não serem necessárias, tais como juntada de documentos, numeração de página e outros<sup>578</sup>.

As citações e intimações acontecem diretamente aos interessados. Dessa forma, esses atos são praticados com mais rapidez.

Além das vantagens já apontadas, a automatização dos procedimentos reduziu o número de servidores e houve diminuição de materiais utilizados no sistema tradicional.

---

<sup>576</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Op. cit., p. 75.

<sup>577</sup> Dados obtidos do Site do TRF da 4ª Região. Disponível em: <<http://www.trf4.org.br>>. Acesso em: 30 nov. 2008.

<sup>578</sup> Ibidem.

No sistema tradicional, um Processo do juizado, somente em papel, consumia ao menos 50 folhas. Isso multiplicado pelas 300 mil ações eletrônicas gerava a economia de 15 milhões de folhas de papel, preservando-se o meio ambiente<sup>579</sup>.

Os Juizados Federais estão utilizando Processo por Meio Eletrônico, ou Processo Virtual<sup>580</sup>, não escrito em papel. Nesse caso, os autos passam a ser em sistema eletrônico. O Processo se desenrola com ajuda de um software para solução de litígios. Os Processos são limitados com base no valor da causa.

Assim, a pessoa interessada em propor ação judicial pode utilizar o Juizado Especial Federal quando o valor da causa dessa ação não ultrapassar 60 salários mínimos, podendo a matéria tratar de causas previdenciárias ou não. Isso significa que outros tipos de demandas, além das previdenciárias, podem ser tratados nos Juizados Especiais Federais.

## **19. Obrigatoriedade do Processo Eletrônico e a guarda de documentos**

O Processo por Meios Eletrônicos é uma realidade. Já era praticado nos Juizados Especiais Federais com sucesso. Agora, é aplicado na Justiça Comum Federal e Estadual e nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, que ainda carecia de informatização.

---

<sup>579</sup> Ibidem.

<sup>580</sup> Os Autos são um conjunto ordenado das peças de um Processo Administrativo ou Judicial. Auto de peças de um Processo Público. Auto é o registro escrito e autenticado de qualquer ato público. (Aurélio Eletrônico, CD-ROOM). Nesse sentido pode-se falar que há autos virtuais ou autos por meios eletrônicos disponibilizados na Internet.

Com relação à prática do Processo Eletrônico, ela é obrigatória ou alternativa? Em qual circunstância passará a ser obrigatória? Atualmente, não há obrigatoriedade de utilização dos atos digitais. Os atos processuais, em papel, das partes serão digitalizados. Entretanto, a digitalização é um problema para celeridade processual.

Se a unidade for eletrônica e de competência obrigatória, o processamento eletrônico será obrigatório. Todas as práticas devem ser eletrônicas. Na Freguesia do Ó, se a pessoa quiser fazer o Processo em papel, isso será possível. Em seguida, tudo será digitalizado.

O problema é com a custódia dos documentos digitalizados, que ficam em arquivos. Em reunião do Conselho Nacional de Justiça com a OAB e a AASP, ficou firmado que as petições serão descartadas<sup>581</sup>. Para consecução desse fim, o Conselho instituirá um provimento prevendo a possibilidade de as petições e documentos serem apresentados em sistema de cópias para servirem como base para a digitalização e depois serem descartados sem necessidade de custódia.

O arquivamento é a preocupação. Deve-se guardar tudo? Como esse arquivo será feito? Só o essencial seria guardado: inicial, sentença e acórdão, o resto será descartado. O tribunal gasta milhões para esse arquivamento de papel. Hoje, há 60 milhões de processos (12 milhões de caixas) arquivados no Tribunal de Justiça de São Paulo. É o maior arquivo da América Latina. Isso consome milhões de reais.

---

<sup>581</sup> Ibidem.

## 20. Processo Eletrônico no STJ

O STJ iniciou a eliminação do papel nos Processos atuais que se encontram no Tribunal<sup>582</sup>. O Processo será totalmente digitalizado; os documentos serão transformados em arquivos digitais. Com essa iniciativa haverá economia e agilidade no trâmite das ações. Toda movimentação do Processo poderá ser realizado pelo site do STJ, sem limitação de tempo.

A digitalização dos primeiros quatro mil Processos no Tribunal está sendo executada por uma força-tarefa<sup>583</sup>, composta de 15 servidores e outros estagiários da Presidência do Tribunal<sup>584</sup>.

Com a digitalização dos Processos, eles se tornam virtuais, podendo ser encaminhados ao STF por meio eletrônico, quando solicitados pela corte, com rapidez e segurança. Depois disso, os atos processuais serão praticados eletronicamente. Após a digitalização, o Processo em papel será devolvido ao Tribunal de origem para o armazenamento dos autos.

O advogado da causa pode ter acesso ao Processo virtual, utilizando-se da Rede Mundial de Computadores. Entretanto, para esse acesso, é preciso cadastrar-se no serviço, no site do STJ, quando for disponibilizado o link do Portal do Advogado, e registrar o Certificado Digital, com base no ICP-Brasil.

---

<sup>582</sup> STJ. *STJ dá o primeiro passo rumo ao processo eletrônico*. Clipping Eletrônico. AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, 18 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4319](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4319)>. Acesso em: 28 jan. 2009.

<sup>583</sup> Força-tarefa é o nome de um grupo formado por pessoas, temporariamente, para resolver um problema específico (STONER, James A.F.; FREEMAN R. Edward. Op. cit., p. 513).

<sup>584</sup> STJ. *STJ dá o primeiro passo rumo ao processo eletrônico*. Clipping Eletrônico. AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, 18 nov. 2008. Disponível em: <[http://aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4319](http://aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4319)>. Acesso em: 28 jan. 2009.

## **21. O advogado e o Processo Eletrônico**

A atualidade exige constante aprendizagem. As transformações sociais, tecnológicas e científicas acontecem em velocidade espantosa. É necessário que os profissionais estejam preparados para enfrentar essas mudanças. O advogado é peça fundamental no processo de aplicação da Justiça. Ele terá que se atualizar, buscar conhecimentos multidisciplinares.

A crise do Judiciário e do Processo é uma realidade e precisa ser combatida por todos. O advogado deve participar em todas frentes de combate desse mal. E, como dito, uma das armas para se tentar erradicar a morosidade processual é a utilização dos meios eletrônicos e telemáticos. De forma lenta, essas técnicas começam a transformar o Judiciário brasileiro.

Os advogados devem assimilar essas mudanças e contribuir para que elas aconteçam em menor tempo possível, fazendo sua parte, ou seja, preparando-se para o manejo dessa modernidade.

Os atos processuais tendem a ser todos eletrônicos. E, dentro de pouco tempo, essa medida se tornará obrigatório. O advogado deve, portanto, aprender a lidar com o sistema ou ficará excluído, indiretamente do mercado.

O incremento da sentença eletrônica no Poder Judiciário vai exigir dos Advogados que conheçam essas sentenças, que dominem essa prática e que tenham em seus escritórios equipamentos compatíveis e programas atualizados. Os Advogados jovens já estão inseridos e familiarizados com atual tecnologia da informação; os mais velhos têm dificuldades para acompanhar essa mudança e tendem a resistir a elas. Os que possuem condições financeiras se equipam e se modernizam; entretanto, há profissionais com



carência financeira e, em função disso, não conseguem adquirir equipamentos e software para se atualizar.

A solução seria o amparo educacional e financeiro àqueles que necessitam de ajuda. A OAB deverá ter um papel importante na diminuição dessa desigualdade, criando cursos e disponibilizando equipamentos a todos os Advogados que da nova tecnologia necessitarem. Poder-se-ia também disponibilizar linhas de crédito, com juros subsidiados aos necessitados para a compra de equipamentos. Dessa forma, contribuir-se-ia para o desenvolvimento do Processo Eletrônico.

Impor o ônus da modernidade ao Advogado, sem consultá-lo, está correto? O Conselho Nacional de Justiça abriu o diálogo com a Ordem dos Advogados. Para Alexandre Atheniense<sup>585</sup>, deve haver um diálogo permanente entre a OAB e os Tribunais nas etapas de desenvolvimento, normatização e divulgação das práticas processuais por meio eletrônico. Como se vê, não há uma imposição, e sim uma necessidade de modernização. Todos devem contribuir para o sucesso do Processo Virtual, incluindo os Advogados.

Não poderá o Advogado, por razões diversas, resistir a essa modernidade, ou ele estará automaticamente excluído do mercado? Mas não é somente a OAB que pode excluir o Advogado? Como já mencionado, o Advogado não deve resistir a essa modernização. Para Alexandre Atheniense, não há possibilidade de resistir à modernidade<sup>586</sup>; os Tribunais detêm a infraestrutura e estabelecem as regras referentes ao Processo Eletrônico. Além disso, uma vez estabelecidas às regras, os Advogados deverão segui-las.

---

<sup>585</sup> ATHENIENSE, Alexandre. *Processo Eletrônico na prática: Desafios e Oportunidades*. Disponível em: <<http://WWW.slideshare.net>>. Acesso em: 30 nov. 2008.

<sup>586</sup> Idéias de Alexandre Atheniense após ser indagado por e-mail, em 26 jan. 2009.

Quando necessitar de ajuda, o Advogado deve procurar as organizações de apoio (OAB ou CAASP, em São Paulo, no caso de profissionais paulistas). A OAB pode excluir o advogado do mercado, quando houver indisciplina, aplicando as sanções de acordo com o estatuto da profissão. No sistema capitalista, o mercado sempre seleciona os melhores e mais bem equipados. Na classe dos Advogados, isso também acontece.

Assim, conclui-se que os órgãos de proteção à classe dos Advogados devem dar condições aos profissionais que precisam de ajuda; A OAB deve dispor de equipamentos modernos para serem utilizados pelos Advogados que necessitam desses serviços. Com isso, a desigualdade poderia ser diminuída.

## Capítulo VI

# O PROCESSO ELETRÔNICO PAULISTA

### 1. Introdução

Após a aprovação da Lei 11.419/06, foi estabelecido o Projeto de Modernização<sup>587</sup> do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>588</sup>, com a finalidade de implantação de um sistema que pudesse revolucionar o Judiciário paulista<sup>589</sup>,  
<sup>590</sup>.

Em dezembro de 2006, o Tribunal de Justiça paulista criou o primeiro Juizado Especial Civil Digital, para funcionar no metrô São Bento. Meses depois, em 26 de junho de 2007, foi instituído o primeiro Fórum totalmente eletrônico do Brasil, o Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, na cidade de São Paulo. Acreditava-se que o Tribunal deveria ser dotado de infraestrutura, e que se deveria contratar Juízes, funcionários, criando novas Varas Judiciais<sup>591</sup>. Na verdade, não houve mudanças nos serviços jurisdicionais, com a finalidade de eliminar a morosidades e a burocracia.

<sup>587</sup> Esse projeto foi desenvolvido por consultores da Fundação Getúlio Vargas.

<sup>588</sup> Em 02 de julho de 2007, o Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou o Projeto de Modernização à Comissão de Modernização Judicial Seccional Paulista da OAB. Estavam presentes Ricardo Tosto, Presidente da Seccional; Eduardo Francisco Marcondes, Juiz assessor da presidência do Tribunal de Justiça; a Secretária de Tecnologia e Informática, Roseli Padilha; e o Assessor Especial de Tecnologia da Presidência, Humberto Aicardi (Consultor Jurídico, 2.7.2007. disponível em: <<http://WWW.conjur.com.br>>. Acesso em 30 nov. 2008).

<sup>589</sup> Para Marcondes, esse projeto tem como função automatização de funções, facilitação da comunicação com o público e, ainda, dar agilidade ao andamento dos Processos (Consultor Jurídico, 2.7.2007. disponível em: <<http://WWW.conjur.com.br>>. Acesso em 30 nov. 2008).

<sup>590</sup> O Tribunal paulista criou Secretarias especializadas para cuidar da estrutura organizacional, da administração, da tecnologia e do planejamento de gestão e outros assuntos. (MILICIO, Gláucia. Judiciário de São Paulo reclama de orçamento em encontro do CNJ. Consultor Jurídico, 7 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-07/justica\\_paulista\\_reclama\\_orcamento\\_encontro\\_cnj...](http://www.conjur.com.br/2008-nov-07/justica_paulista_reclama_orcamento_encontro_cnj...)>. Acesso em: 29 jan. 2009).

<sup>591</sup> Em setembro de 2007, o Tribunal Justiça de São Paulo investiu na ampliação da rede de Juizados Especiais, com o propósito de aproximar o Judiciário da população mais carente, para preservar os Direitos Fundamentais, criando 16 novos Juizados (Revista O Judiciário Paulista, ano II, n. 12, set. 2007. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/imprensa/Publicacoes.aspx?JORNALID=1>>. Acesso em: 30 nov. 2008).

Para Fausto Bernardes Morey Filho<sup>592</sup>, com a informatização, haverá diminuição da morosidade dos Processos e acontecerá a desburocratização do Judiciário<sup>593</sup>.

O Processo Eletrônico começa a ser implantado no Estado de São Paulo, com sucesso. Entretanto, essa implantação é muito cautelosa e morosa<sup>594</sup>. Mesmo assim, pode-se falar que a modernidade inicia no Judiciário paulista, ou seja, agora inicia a verdadeira informatização do Judiciário, com o desenvolvimento de sistemas para otimização do trabalho e a eliminação do trabalho manual. Com isso, haverá uma efetiva otimização do processamento<sup>595</sup>. Entretanto, o Tribunal ainda passa por uma primeira fase: a fase de transição.

A Internet é imprescindível ao Tribunal de Justiça. Os sistemas devem funcionar com base na Rede Mundial de Computadores<sup>596</sup>. O Processo Eletrônico é apenas uma forma pela qual o Processo se apresenta. Devido à grande automação, acontecerá maior evolução do que foi a máquina de escrever para o Judiciário.

Em um primeiro momento, o Processo passará de papel para o Processo Eletrônico. Depois deverá haver reformulação do Processo, o Processo se

---

<sup>592</sup> Fausto Bernardes Morey Filho é consultor da Fundação Getúlio Vargas, um dos coordenadores do Projeto de Modernização do Judiciário paulista.

<sup>593</sup> *Caminho Aberto para a Justiça Digital*. Revista O Judiciário Paulista, ano II, n. 12, set. 2007. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/imprensa/Publicacoes.aspx?JORNALID=1>>. Acesso em: 30 nov. 2008.

<sup>594</sup> Há dois fatores que dificultam a modernização do Judiciário paulista; pouco investimento em informatização da máquina judiciária e lentidão na implementação causada pela burocracia do Sistema de Licitação.

<sup>595</sup> Um processo que leva de um a dois anos em um Tribunal tradicional pode ser resolvido em até três meses em um fórum digital e, além disso, a redução significativa de funcionários de até ¾. *Jornal do Commercio, Caderno Direito & Justiça*.

<sup>596</sup> Os advogados receberão logins e senhas para pesquisas nas Varas Digitais. Eles poderão consultar os processos incluindo os de famílias (Boletim Consultor Jurídico 2.7.2007. Disponível em: <<http://WWW.conjur.com.br>>. Acesso em: 30 nov. 2008).

adequando a forma. Alguns institutos jurídicos processuais devem passar por mudanças e ser adaptados à forma eletrônica<sup>597</sup>.

Para Pedrassi<sup>598</sup>, a primeira fase é apenas de transportar o Processo de papel para o eletrônico, com alguma automação, com ganho significativo na celeridade. Depois, a evolução digital deve acontecer em sua totalidade.

A evolução tecnológica é um Processo custoso, pesado, complexo e ininterrupto. Não há sistema perfeito, ou sistema final. De dois anos a dois anos e meio o parque deverá ser renovado. O sistema deve sofrer mudanças e ser reciclado, constantemente; o que, realmente, não tem fim.

A implantação do sistema eletrônico começou com o Juizado Digital. Em outubro de 2007, as novas unidades digitais foram instaladas em Nazaré Paulista, região de Atibaia; em Oroeste, região de Fernandópolis; em Pirangi, região de Monte Alto; em Artur Nogueira, região de Araras; em Salto do Pirapora, região de Sorocaba; e em Buri, região de Itapeva<sup>599</sup>. Atualmente, são dezoito unidades funcionando eletronicamente.

Como se percebe, essas unidades digitais foram espalhadas no Estado de São Paulo, com o objetivo central de ampliar o acesso à Justiça aos necessitados que dependiam de uma cidade vizinha para buscar seus direitos.

O foco mudou; agora o desenvolvimento será primeiro na Capital, por fatores relacionados a custos (o deslocamento gera enormes custos) e facilidade de acesso (uma questão de penetração).

Com a finalidade de diminuir o impacto das mudanças, reúnem-se mensalmente Tribunais e advogados para discutir as principais mudanças,

---

<sup>597</sup> PEDRASSI, Cláudio Augusto. Op. cit.

<sup>598</sup> Ibidem.

<sup>599</sup> Revista O Judiciário Paulista, ano II, n. 12, set. 2007. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/imprensa/Publicacoes.aspx?JORNALID=1>>. Acesso em: 30 nov. 2008.

opiniões, sugestões e outros assuntos relacionados ao processo eletrônico. Essa interação está dando resultados satisfatórios. Na verdade, há um compartilhamento de informações.

## 2. Estrutura do Judiciário

A estrutura do Judiciário paulista é considerada grande. Esse Judiciário é o maior Tribunal em estrutura administrativa do mundo, desbancando o Tribunal de Roma, na Itália<sup>600</sup>. Atualmente, compõe-se de 360 desembargadores, 45 mil funcionários, 2.500 magistrados em primeiro e segundo grau. Ele está instalado em 700 prédios em todo o Estado. E gravitam em torno desse Tribunal cerca de 270 mil advogados<sup>601</sup>.

A população do Estado de São Paulo comporta 41 milhões de habitantes. No Estado, há 645 municípios. Em comparação ao Brasil, o Estado possui 35% do PIB, e 22% da população. Há uma disparidade entre o potencial econômico e a população. E isso se traduz na estrutura do Judiciário paulista.

Atualmente, no Judiciário tramitam 17,7 milhões de processos<sup>602</sup>. Em relação ao Brasil, isso corresponde a 49% dos processos judiciais brasileiros<sup>603</sup>.

A grande preocupação do Tribunal é o crescimento da distribuição de processos, que corresponde entre 12 a 17% ao ano<sup>604</sup>. É um caso *sui generis*,

<sup>600</sup> PEDRASSI, Cláudio Augusto. Op. cit.

<sup>601</sup> Ibidem.

<sup>602</sup> Notícias do dia. Clipping Eletrônico da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, 02 de setembro de 2008 – TJSP.

<sup>603</sup> 43 milhões de processos. Jornal do Commercio, caderno Direito & Justiça. Divulgação da AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 26 de agosto de 2008. Disponível em: <[http://WWW.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=3756](http://WWW.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3756)>. Acesso em: 30 ago. 2008.

<sup>604</sup> MILICIO, Gláucia. Op. cit., Internet.

que ultrapassa o padrão mundial em distribuição. Para o Tribunal, aumentar a estrutura nesse patamar é impossível.

Em julho de 2008, o Judiciário paulista recebeu 464 mil novos Processos, das áreas Cíveis, Criminal, Infância e Juventude, Execução Fiscal e Juizados Cíveis e Criminais<sup>605</sup>. Nesse mesmo período foram executadas 346 mil sentenças, realizadas 121 mil audiências e 78 mil precatórias<sup>606</sup>.

Alguns estudos do Banco Mundial e da ONU indicam que o crescimento da atividade jurisdicional, normalmente, deveria acompanhar o crescimento econômico. Entretanto, não é isso o que acontece no Estado. São 25 a 30 mil novos Processos que nascem no Judiciário.

Para Ivan Sartori<sup>607</sup>, o Judiciário paulista não é bem aparelhado nem bem estruturado. Os problemas estruturais do Tribunal são provocados por fatores de ordens administrativa<sup>608</sup>, orçamentárias<sup>609</sup> e política.

### 3. Morosidade e efetividade

Como se alcança a maior efetividade da prestação jurisdicional? A resposta a essa indagação é difícil, entretanto, deve ser buscada com pesquisas. A ideia é propor mudanças para melhorar a prestação jurisdicional.

---

<sup>605</sup> Ibidem.

<sup>606</sup> Ibidem.

<sup>607</sup> Em seu Blog, O Ministro afirma que o Judiciário paulista está em franco e acelerado processo de sucateamento.

<sup>608</sup> Com a reforma administrativa em 2005, o Tribunal de São Paulo criou seis secretarias especializadas: Planejamento e Gestão, Administração, Recursos Humanos, Secretaria de Primeira Instância, Secretaria de Segunda Instância (Secretaria Judiciária), e a Secretaria de TI.

<sup>609</sup> O estado de São Paulo deve arrecadar 116 Bilhões de reais, em 2009. Desse valor é direcionado ao Judiciário apenas 4,5%, cerca de 4,9 bilhões de reais. Na Opinião de Ivan Sartori esse montante é aquém do que o Judiciário paulista precisa para enfrentar seus gastos (Editorial – Blog do Sartori Especial, 22 dez. 2008). No ano de 2008, foram investidos em produtos informáticos R\$ 150 milhões, bem abaixo do ideal de R\$ 300 milhões (MILICIO, Gláucia; PINHEIRO, Aline. *Entrevista: Claudio Augusto Pedrassi, juiz paulista*. Consultor Jurídico, 4 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2009-jan-04/processo\\_virtual\\_rapido\\_gera\\_recursos?imprimir=1](http://www.conjur.com.br/2009-jan-04/processo_virtual_rapido_gera_recursos?imprimir=1)>. Acesso em: 29 jan. 2009).

A morosidade na solução dos litígios é evidente<sup>610</sup>. O Tribunal leva cinco anos para julgar um recurso de apelação. Um ano e meio de pauta se passa a cada ato que é praticado.

Para alterar o quadro da morosidade e buscar efetividade, é preciso mudança legislativa na estrutura do Processo. Isso deve acontecer, e é inevitável. O Processo precisa ganhar agilidade. Recursos precisam ser eliminados. Atos devem ser simplificados, alguns princípios processuais devem ser reformulados e o sistema cartorário precisa ser totalmente modificado<sup>611</sup>.

Apesar da qualidade do Processo Civil brasileiro, são necessárias modificações profundas para adequação da realidade.

No pensamento tradicional, a efetividade será possível com reformas do Poder Judiciário, com simplificações das Leis processuais e com o aumento dos tribunais ou de varas<sup>612</sup>.

Deve-se repensar e modificar a infraestrutura para que a modernização aconteça<sup>613</sup>. Para Pedrassi, essa estrutura de cartório-juiz que existe hoje tende

---

<sup>610</sup> Para Alex Custódio, a responsabilidade da morosidade dos Processos não é exclusiva do Poder Judiciário, os Advogados têm sua parcela de culpa (Disponível em: <http://WWW.ajuris.org.br>. Acesso em: 30 dez. 2008).

<sup>611</sup> O estudo realizado pela FGV aponta os cartórios como os responsáveis por toda lentidão da Justiça (<http://arisp.wordpress.com/2008/01/26/pesquisa-aponta-lentidão-em-cartoriosjudiciais/>). Os alvos desse estudo foram quatro cartórios paulista, dois da capital e dois do interior. O estudo durou oito meses, em 2006; foi executado com base em entrevistas com funcionários e análises dos Processos.

<sup>612</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Eficiência em pauta: Considerações sobre a Administração da Justiça*. Revista Online. Internet. Site: IBRAJUS.

<sup>613</sup> Para Ivan Sartori, antes de criar novas Varas e contratar novos Juízes, a administração da Justiça deveria aplicar a Técnica da Reengenharia. Primeiro, conhecendo o Judiciário, identificando seus pontos fortes e fracos, otimizando as atividades jurisdicionais, para depois pensar em ampliar a máquina judiciária (Editorial – Blog do Sartori Especial, 22 dez. 2008). Reengenharia é o esforço organizado aplicado na organização, com o objetivo de rever e, se necessário, reformular completamente os principais processos de trabalho, com a finalidade de se conseguir melhorias substanciais, no que se refere à produtividade e à qualidade dos serviços (LACOMBE, Francisco. *Dicionário de Administração*. São Paulo, Atlas, 2004. p. 268). Aplicar a Reengenharia em uma organização é o mesmo que abandonar velhos sistemas e começar tudo de novo (LACOMBE, Francisco. Op. cit., p. 268).



a acabar<sup>614</sup>. Há o planejamento para a implantação de um Fórum sem cartório, por uma necessidade prática e moderna.

A morosidade processual é de difícil solução. Os meios eletrônicos servirão de ferramentas para combater esse mal. Pode-se reduzir a morosidade ou até eliminá-la com a combinação da eletrônica com outros fatores, como a boa administração do Judiciário, como exemplo.

#### **4. Mudanças de Estratégias**

As estratégias de implantação do Processo Eletrônico no Estado de São Paulo foram modificadas<sup>615</sup>. O Tribunal está apostando em um modelo pequeno. Primeiro, pensa-se em colocar em prática o Processo Eletrônico; já em movimento, corrigir seus possíveis defeitos, para depois esse modelo servir como exemplo em outros lugares. Com essa mudança de estratégia, nenhuma unidade eletrônica foi implantada até agora, no ano de 2008.

A Freguesia do Ó é o maior laboratório. Dessa base sairão novas implantações. Qual o modelo? Quantos funcionários são precisos? Qual estrutura é adequada? Serão instalados cartórios únicos? Só depois de um modelo implementado e descobrir-se a necessidade ou não de equipamentos, será possível pensar na replicação, ou seja, na implantação de novas Varas Eletrônicas para a Justiça paulista<sup>616</sup>.

Não havia padronização nas atividades do Judiciário<sup>617</sup>. Com a informatização, haverá padronização e gerenciamento das atividades. Haverá

---

<sup>614</sup> PEDRASSI, Cláudio Augusto. Op. cit.

<sup>615</sup> Ibidem.

<sup>616</sup> Ibidem.

<sup>617</sup> Revista O Judiciário Paulista, ano II, n. 12, set. 2007. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/imprensa/Publicacoes.aspx?JORNALID=1>>. Acesso em: 30 nov. 2008.

redução de tempo de tramitação processual, democratização do Judiciário, e o fácil acesso à informação, em qualquer lugar.

## 5. Planejamento Estratégico

O Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu como meta a migração de todos sistemas para um sistema único. Há um trabalho de reformulação da infraestrutura, desde 2005. Deve-se acabar com aquela realidade de 14 sistemas diferentes. A migração para o sistema deve acontecer. É um grande passo que o Tribunal de Justiça está dando. O CNJ está desenvolvendo um programa para todo o Brasil chamado PROJUDI<sup>618</sup>. O programa funcionará, mas demorará um pouco. Há um problema de gestão nessa opção, porque esse programa só serve para Processo Eletrônico, ou seja, só é pertinente para varas novas. Os 17 milhões de Processos existentes levarão de 7 a 8 anos para se encerrar<sup>619</sup>. O que será feito com eles? Não há como replicar a estrutura física do Judiciário. E o problema não é só esse referente às Varas Eletrônicas. A estratégia do Tribunal de Justiça de São Paulo foi de buscar um sistema que deveria servir para ambos os Processos: em papel e eletrônico, mas não se pode trabalhar com dois sistemas diferentes. Qual a vantagem? O mesmo que funciona no Processo de papel funciona no Processo Eletrônico. Uma vez feita a migração, pode-se exigir definitivamente apenas o Processo Eletrônico. E quando isso irá acontecer? Com base em planejamento, abril de 2009, é o

<sup>618</sup> O CNJ e a OAB firmaram acordo de cooperação técnica para implantação do Sistema de Processo Judicial, denominado de PROJUDI. A OAB se integrará ao CNJ com participação direta no desenvolvimento dos projetos de modernização técnica do Judiciário. Haverá um Comitê de técnicos das partes que gerenciará o Acordo (Disponível em: <<http://WWW.oab.dif.org.br>>. acesso em 10 jun. 2008).

<sup>619</sup> PEDRASSI, Cláudio Augusto. Op. cit.

prazo para terminar a migração em toda capital, tanto em primeiro como em segundo grau de Jurisdição.

Depois será avançado ao interior, no prazo de um ano e meio a dois anos. Em três anos, todo o Tribunal estaria migrado para o sistema novo, com todos funcionários capacitados por meio de treinamentos. Falta, entretanto, uma decisão política e determinar a data base para implantação do Processo Eletrônico definitivamente.

Implantado o sistema novo, deve haver um período de maturação de seis a oito meses para que a unidade se acostume com ele. A previsão é de que em quatro anos haja, em todo o Judiciário Paulista, Processos totalmente Eletrônicos<sup>620</sup>. Para o Brasil, a previsão é de dez anos<sup>621</sup>.

## **6. Estrutura do Sistema de Tecnologia de Informação**

Em 2005, foi criada a STI, Secretaria de Tecnologia da Informação, com a função de gestão. Hoje a estrutura da STI conta com: 220 servidores, 70 Terabyte, 6 mil Desktop, 2600 Notebook, 20 mil leitores de código de barra, 26 mil pontos de rede, Data Center externo, Certificação Digital para os magistrados e parte de funcionários. Nenhum tribunal do país tem essa estrutura, não só em termos de tamanho como de qualidade. Esse sistema Data Center é o que de melhor existe. Qual o modelo que usam? O modelo dos bancos. Os bancos têm um número enorme de clientes, com alto nível de exigência de segurança, e de agilidade.

---

<sup>620</sup> Ibidem.

<sup>621</sup> Pelas análises do Conselho Nacional de Justiça.(REDONDO, Felipe. *Justiça informatizada só daqui a 10 anos, admite CNJ*. O Estado de São Paulo – Nacional. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 26 ago. 2008. Disponível em: <[http://WWW.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=3756](http://WWW.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3756)>. Acesso em: 30 ago. 2008).

A Secretária de Tecnologia da Informação deve desenvolver gestão, conhecer o mercado, saber o que comprar, saber qual o produto adequado, ter cuidados nas contratações.

Essa modernidade de gestão ainda está sendo implementada<sup>622</sup>; os bons resultados já existem, entretanto, não são aparentes.

## **7. Os Desafios da Informatização**

Quais são os desafios que enfrenta o Tribunal de São Paulo? O orçamento é reduzido. O período curto da gestão administrativa também é um problema. A nova cúpula tem gestão de dois anos. Há o risco de descontinuidade. Há resistência interna e externa de advogados e funcionários na implantação do sistema. Em razão do tamanho do Tribunal de Justiça e demais entraves, o processo leva tempo.

Administrar é repensar o passado, usar o que é bom e modificar o que não está bom, ou seja, as políticas implantadas que funcionam devem ser continuadas. Sem isso, ficaria difícil, tudo sempre começaria do zero; duas estratégias diferentes não levariam ao sucesso do empreendimento.

---

<sup>622</sup> A preocupação com gestão é ponto estratégico para a Justiça brasileira. O Prêmio “Innovare: a Justiça do Século XXI” é uma realização do Instituto Innovare e conta com o apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário, de associações de Magistrados, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - e da empresa Vale. A intenção é premiar Juízes que apresentarem as melhores propostas modernas de gestão do Judiciário em funcionamento. O modelo de gestão deve ser moderno, com incorporação de novas Tecnologias de Informática, padronização de procedimentos racionais, simplificação do sistema operacional, capacidade de pessoal e desburocratização e, ainda, que não haja necessidade de alterações da legislação (<http://www.mj.gov.br>). O que se pretende é a elaboração de um projeto criativo, que possa ser implantando em todo Judiciário brasileiro.

## 8. As Vantagens do Processo Eletrônico

Sistema de jurisprudência: há condições para se lançar Acórdãos no sistema eletrônico. Com a digitalização são colocados 50 mil Acórdãos no sistema. Todas as petições são indexadas. O maior beneficiário será o advogado, que terá 24 horas por dia para estudar, peticionar e poderá atuar sem ir ao fórum. O Processo irá andar no sistema. Vários atos serão suprimidos pelo Processo Eletrônico.

O peticionamento eletrônico funciona junto com o sistema. Há a determinação na Lei 11.419 de que o cadastro do advogado seja feito pessoalmente pelo Tribunal. O de São Paulo adotou a providência de se valer do cadastro já existente da OAB.

O formato definido pelo Tribunal foi o PDF, entretanto, qualquer processador pode ser usado pelo advogado. Não há vinculação das ações dos Tribunais com ações de terceiros. Qualquer editor de texto pode ser usado, e não há restrição quanto a navegador. O peticionamento poderia ser aberto a tudo. Hoje está reservado apenas a unidades em que há Processos Eletrônicos, por questões econômicas e técnicas.

O peticionamento eletrônico ainda é tímido devido à Certificação Digital. Há peças a serem digitalizadas. Com a nova forma da Certificação Digital isso irá desaparecer. Essa é a cara do portal onde os serviços estão disponíveis. Há um campo chamado de ESAGE, portal de serviços, em que primeiro é possível a consulta dos Processos que estão no sistema novo, a consulta de jurisprudência, a execução de pesquisas dos julgados. Com o novo sistema, todo integrado poderá extrair certidões estaduais pela Internet, o que ainda não está disponível devido à limitação do sistema atual.

Com o peticionamento eletrônico, torna possível acessar o protocolo das iniciais e intermediárias, o Diário Eletrônico e o link para conferência de documentos digitais. O sistema é o mesmo, e os juízes já podem usar o Certificado Digital para assinar atos processuais.

O grande problema que será enfrentado é o descompasso com algumas instituições que ainda não estão preparadas para essa realidade. Poderá ser um entrave o fato de as Varas de Execuções de São Paulo ter mais de um milhão de processos, bem como o fato de o procurador do Estado e do Município necessitar ter sistema, pois a Lei nova exige que as intimações sejam feitas no Portal próprio criado pela procuradoria, e, caso não se tenha acesso a esses portais, não haverá como essas intimações serem efetuadas. O mesmo ocorre com o Ministério Público. Há uma dependência.

Quais os efeitos podem ser verificados? Primeiro, pode-se falar sobre a questão da aceleração do trâmite do Processo, que é de cerca de 60%, e não é maior, porque há gargalos humanos, do cartório e do juiz. Na freguesia do Ó, há um número reduzido de funcionários. No trabalho tradicional, necessita de 15 funcionários para cada Vara; na forma eletrônica, apenas seis funcionários. Haverá mudança na maneira de trabalhar. Há déficit de quase 9.000 funcionários<sup>623</sup>. Haverá redução do tempo de cumprimento de mandado, por conta da Central de Mandados, e a diminuição da área necessária para instalação de unidades.

---

<sup>623</sup> Ibidem.

## 9. Foro Regional da Nossa Senhora do Ó

O Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, inaugurado em 26.6.2007, é o primeiro fórum totalmente informatizado do Brasil. Ele conta com cinco Varas, três cíveis e duas de família e das sucessões. É o segundo fórum de distribuição na Capital, só sendo superado pelo de São Amaro. Toda Jurisdição é virtual, ou seja, não há Processo de papel. Nesse fórum, há cinco juízes, servidores do Ministério Público e Defensoria Pública, além de 119 funcionários, sendo 60 do Tribunal de Justiça e os outros, prestadores de serviços terceirizados (de limpeza, de copa, de cozinha e de segurança)<sup>624</sup>. Há 5.000 feitos em andamento. O Processo nesse sistema virtual deve ser solucionado em três meses, em média. Isso significa que a implantação do sistema eletrônico aos Processos está caminhando satisfatoriamente. Apesar disso, a implantação geral caminha lentamente. Em termos de modernidade, isso não é bom.

Apesar de todo sucesso, o Fórum vive um grande problema. O problema de digitalização de documentos. Os advogados protocolam suas petições ainda em papéis. Um grande volume de documentos está parado, aguardando sua digitalização. Faltam funcionários para fazer esse trabalho<sup>625</sup>.

---

<sup>624</sup> Ibidem.

<sup>625</sup> Boletim AASP, nº. 2604, São Paulo, dezembro de 2008.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve como objeto o uso dos meios eletrônicos e da Telemática na prestação e efetividade da tutela jurisdicional. Diante do exposto, verificou-se que o Direito encontra-se em permanente mutação para adaptar-se às novas realidades. Com o Novo Estado Constitucionalista aconteceu uma explosão de litigiosidade<sup>626</sup>; e o Estado não estava preparado para atender essa demanda, tornando a Justiça morosa. Destarte, o Processo deve passar por modificações, na busca da eficiência. As soluções seriam a administração da máquina pública e a inclusão nos serviços jurisdicionais da Tecnologia da Informação. Além disso, para o desenvolvimento de toda a Jurisdição, deve-se intensificar estudos da Informática Jurídica como ferramenta de apoio e transformação da Justiça. A morosidade da Justiça é uma realidade e precisa ser combatida com técnicas modernas existentes na sociedade. Os meios informáticos e telemáticos terão o papel de acelerar as atividades jurisdicionais e tornar a Justiça mais cidadã.

Se bem coordenada a introdução desses novos meios, toda a Justiça estará informatizada em quatro anos. A informatização do Juizado Especial Federal é um sucesso. O estado de São Paulo também já se caminha para uma realidade toda informatizada; no entanto, ainda segue cautelosa. Há, no estado, 18 unidades totalmente informatizadas. Porém, por razões políticas, no ano de

---

<sup>626</sup> Para Ellen Gracie, a explosão de litigiosidade inicia, a partir dos anos 90, aconteceu por causa da Constituição Federal de 1988, pelo Código de Defesa do Consumidor, pela legislação ambiental e pela ação pública (BASILE, Juliano. *Explosão de processos sobrecarrega juízes e gera crise no Supremo*. Valor Econômico – Brasil, AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 11 mar. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=2638](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=2638)>. Acesso em: 11 mar. 2008).



2008 nenhuma unidade foi construída, o que significa haver cuidados a serem tomados em termos técnicos ou financeiros.

Concluído o trabalho proposto, entende-se conveniente ressaltar alguns itens que correspondem às hipóteses que se formularam na introdução deste estudo.

Os meios informáticos tendem a transformar os serviços judiciais. Isso pode ser considerado como uma revolução, em termos de Processo Judicial, jamais vista em toda história do Processo. Apesar de recente o tema, pode-se concluir que o Processo por Meio Eletrônico se sujeitará às mesmas formalidades básicas do Processo tradicional. Isso significa que o Princípio do Devido Processo Legal não será desrespeitado pela introdução dos meios eletrônicos aos Processos.

Para não ferir o Princípio da Isonomia, o Estado tem a obrigação de disponibilizar recursos eletrônicos àqueles que necessitarem, para que exerçam seu direito de cidadania, ou seja, devem-se colocar máquinas eletrônicas nos fóruns para pesquisas e comunicação processual. Os meios eletrônicos abrirão oportunidades a toda população que precisa de prestação judicial. Os serviços serão mais céleres e mais seguros.

A comunicação processual tende a ser mais eficiente com os meios eletrônicos. Não haverá desrespeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

A publicidade do Processo não deve ser total, ou seja, com Processo aberto, no qual todos atos seriam públicos. Nesse caso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser observado.

Com o novo Processo, a fiscalização da sua duração razoável deve ser facilitada pelos meios eletrônicos. O importante é iniciar estudos de tempo e medidas para modernizar o Código de Processo e estabelecer o tempo padrão de cada tutela específica. O Processo transcorrido em tempo razoável será justo e efetivo.

Com adoção dos meios eletrônicos, o Princípio da Instrumentalidade será alcançado, serão eliminados serviços desnecessários com a simplificação da Jurisdição. O sistema eletrônico tende a controlar os passos do Processo, indicando falhas da Jurisdição e má-fé das partes. Na verdade, os princípios que podem receber influência dos meios eletrônicos são os princípios ligados ao Devido Processo Legal, porque os meios eletrônicos estabelecerão uma relação direta com os procedimentos processuais.

O novo Direito é uma realidade, já não se discute sua existência. A discussão doutrinária está em torno de esse direito ser público ou privado ou administrativo. Pela natureza dele e por tudo que abarca, conclui-se ser um Direito Público, apesar de tratar de assuntos privados. Esse novo Direito deve ser chamado de Direito Informático, apesar de agregar Informática e Telemática. Além disso, o importante nas pesquisas foi ter apurado uma de suas características, que é a instrumentalidade, servindo a todos direitos. O que nos leva a crer que não há Direito Processual Eletrônico. O Processo tradicional processa dados manualmente, enquanto o Processo por Meio Eletrônico utiliza a Tecnologia da Informação para processar dados. Assim, o Processo é o mesmo em sua essência, o que muda é o modo de comunicação dos atos

processuais e a tramitação desses mesmos dados<sup>627</sup>. Isso significa que não há um Direito Processual Eletrônico ou Direito Processual Telemático. Na verdade, o processo em tempo de virtualidade utiliza as normas do Direito Informático.

A estrada virtual é apta para a tramitação de Documentos Processuais. A infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas confere confiabilidade aos documentos eletronicamente produzidos no tocante à sua autenticidade, sua integridade, bem como mantém o sigilo dos dados amparados pelo Direito de Preservação da Intimidade.

A infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas é um novo conceito de proteção ao tráfego de documentos na Rede Mundial, o que implica o uso de uma tecnologia mutável, não se justificando o receio de que a sua adoção legal implique quaisquer dificuldades futuras de acompanhamento dos frequentes avanços tecnológicos.

Os atos processuais devem ser públicos, com exclusão daqueles estipulados por Lei ou determinados pelo juiz como segredo de justiça. Mas isso não deve prevalecer; com a introdução da comunicação virtual no mundo do Processo, as informações pessoais podem ser disseminadas na rede. Isso seria prejudicial ao Direito à Intimidade e à Vida Privada. O que deve acontecer em todos processos é apenas a informação sobre seu andamento. Nesse caso, somente as partes teriam o direito de conhecer os atos processuais.

A Videoconferência deve ser utilizada em casos especiais e não como regra em processos. A inteligência artificial é uma realidade. Deve ser colocada

---

<sup>627</sup> Dados significam elemento de informação, ou representação de fatos ou de instruções, em forma apropriada para armazenamento, processamento ou transmissão por meios automáticos (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Século XXI*. CD-ROOM, versão 3,0. Rio de Janeiro: Lexikon Informática, 1999).

à disposição do juiz para auxiliá-lo em suas decisões e não como sentença-receita.

O Processo por Meio Eletrônico já é uma realidade em todo o país. No Estado de São Paulo, já há 18 unidades totalmente eletrônicas. Porém, segue a passos lentos. Por isso, sugere-se construir as Varas virtuais, eliminar seus defeitos e, depois de formado um know-how<sup>628</sup>, expandir a outras unidades. Isso significa uma administração cautelosa. Entretanto, essa administração não deve ser cautelosa em excesso, não se alcançando os desejos de celeridade da Justiça.

O sistema informático pode gerar uma revolução no Processo Judicial, mas não depende só de si. Não basta adquirir máquinas modernas que a morosidade da Justiça ser solucionada. Administrar é muito mais difícil do que se pensa. Por isso, a administração do Judiciário precisa ser repensada e modificada, para que o processo eletrônico encontre sua eficiência.

Verifica-se, assim, que se trata de um tema novo, com campo amplo e fértil, que requer aprofundamento de investigações científicas e reavaliação e reformulação de conceitos.

---

<sup>628</sup> É uma expressão inglesa que significa conhecimento técnico específico. Experiência de cunho técnico para realizar algo (ALVES, Fernando. Dicionário de Estrangeirismos: Correntes na Língua Portuguesa. São Paulo: Atlas, 1998. p. 98)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. *A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ALMADA, Roberto José Ferreira de. *A Garantia Processual da Publicidade*. Temas Fundamentais de Direito v.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ALVES, Fernando. *Dicionário de Estrangeirismos: Correntes na Língua Portuguesa*. São Paulo: Atlas, 1998.

ALVIM, J. E. Carreira; ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. *Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06*. Curitiba: Juruá, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *O Novo Juiz e a Administração da Justiça: Repensando a Seleção, a Formação e a Avaliação dos Magistrados no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2006.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Efetividade da Justiça através do Processo Civil*. Revista Online. IBRAJUS. Disponível em: <<http://www.ibrajus.com.br>>. Acesso em: 30 dez. 2008.

ATHENIENSE, Alexandre. *Processo Eletrônico na prática: Desafios e Oportunidades*. Disponível em: <<http://WWW.slideshare.net>>. Acesso em: 30 nov. 2008.

BARROS, Fábio. *Banco Itaú amplia capacidade de processamento em mainframes*. Disponível em: <http://cio.uol.com.br/gestao/2008/07/15/banco-itaú-amplia-capacidade-de-processamento-em-mainframes> > Acesso em: 20 dez. 2008

BARSA. Nova Enciclopédia Barsa. *Encyclopaedia Britannica do Brasil*. Versão eletrônica, 1999. CD-ROM.

BASILE, Juliano. *Explosão de processos sobrecarrega juízes e gera crise no Supremo*. Valor Econômico – Brasil, AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 11 mar. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=2638](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=2638)>. Acesso em: 11 mar. 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual: Tentativa de Compatibilização*. São Paulo: Sem Editora, 2005.

BEDINELLI, Talita. *ONU sugere que tribunais tenham meta de produtividade: Estudo sobre Conselho de Justiça recomenda que Judiciário estipule prazos e número mínimo de julgamento para elevar produtividade*. Disponível em: <<http://WWW.pnud.org.br/noticias/impresão.php?ide01=1900>>. Acesso em: 19 jan. 2009.

BENUCCI, Renato Luís. *A Tecnologia Aplicada ao Processo Judicial*. Campinas: Millennium, 2007.

BERMUDES, Sergio. *A Reforma do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. *Contratação Eletrônica – Aspectos Jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2006.

BORGES, André. *Em alta, perícia digital vira negócio*. Valor Econômico – Empresas & Tecnologia. ASSP – Associação dos Advogados de São Paulo, 15 ago. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?cd=3685](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?cd=3685)>. Acesso em: 28 jan. 2009.

CALDERON, Cristian. *Derecho Informático*. Disponível em: <<http://www.alfaredi.org/revista/data/22-12.asp>>. Acesso em: 14 out. de 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. 2.ed. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *A prova Civil*. 4. ed. São Paulo: Bookseller, 2005.

\_\_\_\_\_. *Sistema de Direito Processual Civil*. 2.ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004. 4 v.

CARVALHO, Luíza de. *Judiciário Brasileiro terá em breve primeira esfera totalmente Virtual*. Clipping Eletrônico. AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, 3 jun. 2008. Disponível em: <[http://aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?ldnot=3193](http://aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?ldnot=3193)>. Acesso em: 9 jun. 2008

\_\_\_\_\_. *Justiça já aceita 'provas virtuais*. Valor Econômico – Legislação & Tributos. AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, 21 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?cd=4346](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?cd=4346)>. Acesso em: 21 nov. 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1998. 3 v.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.3.

COOPER, Cary L. ARGYRIS, Chris. *Dicionário Enciclopédico de Administração*. São Paulo: Atlas, 2003.

CRISTO, Alessandro. *Estudo mostra que cartórios Judiciais atrasam processos*. Notícias do CEBEPEJ, nov. de 2007. Disponível em:><http://www.cebepelj.org.br/noticias.asp?cd=26>>. Acesso em: 10 jan. 09.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Um choque de gestão na Justiça Paulista*. Folha de São Paulo, 7 dez. 2006.

DAFT, Richard L. *Administração*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora JC, 1999.

DINAMARCO, Cândido R. *A Instrumentalidade do Processo*. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

\_\_\_\_\_. *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995

FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e Justiça: A função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Século XXI*. CD-ROOM, versão 3,0. Rio de Janeiro: Lexikon Informática, 1999.

FIALHO JR., Mozart. *Dicionário de Informática*. 2.ed. Goiânia: Terra, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Eficiência em pauta: Considerações sobre a administração da Justiça*. Revista Consultor Jurídico, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 30 dez. 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização Procedimental: Um Novo Enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual*. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. *Técnica de Aceleração do Processo*. Franca: Lemos & Cruz, 2003.

GALLUCCI, Mariângela. *Supremo se divide sobre videoconferência*. Clipping Eletrônico. AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, 12 set. 2008. Disponível em: <[http://aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=3879](http://aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3879)>. Acesso em: 15 set. 2008.



ERICEIRA, João Batista. *O choque de gestão Judiciária*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/ena/users/gerente/120673268664174131941.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

GENNARI, Maria Cristina. *Minidicionário de Informática*. 3ª.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do Direito Processual*. São Paulo: Forense, 1990.

\_\_\_\_\_. *A Crise do Judiciário*. Conferência Nacional da OAB, 13 São Paulo: Banespa, 1990.

\_\_\_\_\_. *A Marcha do Processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GROSS, Luciana. *Juizado Especial*. São Paulo: Saraiva, 2008.

JESUS, Damásio de; TACHIZAWA, Takeshy. *Orientação Metodológica para elaboração de Monografia*. 1.ed., São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

KAMINSKI, Omar. *Informática Jurídica, Juscibernética e a Arte de Governar*. O Neófito Informativo Jurídico, 19 jul. 2003.

LAUDON, Kenneth C.; LAUDON, Jane P. *Sistemas de Informação Gerenciais*. 7.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reformas Recentes do Processo Civil: Comentário Sistemático*. São Paulo: Método, 2007.

LÉVY, Pierre. *A Inteligência Coletiva*. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

LOSANO, Mario G. *informática Jurídica*. Edição Saraiva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1976.

LOSANO, Mario G. *Os Grandes Sistemas Jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LUCCA, Newton de; FILHO, Adalberto Simão (coordenadores e outros). *Direito & e: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Edipro, 2000.

LUÑO. Antonio-Enrique Pérez. *Manual de Informática y Derecho*. Barcelona: Editorial Ariel, 1996.

MADALENA, Pedro. *Organização & Informática No Poder Judiciário: Sentenças Programadas em Processo Virtual*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_. Planejamento Judicial: *Administração da Justiça não pode depender só do Direito*. Revista Consultor Jurídico, on-line, 5 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 30 jan. 2009.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Direito e Informática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 3.ed. São Paulo: RT, 2008.

MATTELART, Armand. *História da Sociedade da Informação*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENKE, Fabiano. *Assinatura Eletrônica: aspectos jurídicos no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MILICIO, Gláucia. *Judiciário de São Paulo reclama de orçamento em encontro do CNJ*. Consultor Jurídico, 7 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-07/justica\\_paulista\\_reclama\\_orcamento\\_e\\_ncontro\\_cnj...](http://www.conjur.com.br/2008-nov-07/justica_paulista_reclama_orcamento_e_ncontro_cnj...)>. Acesso em: 29 jan. 2009.

\_\_\_\_\_ ; PINHEIRO, Aline. *Entrevista: Claudio Augusto Pedrassi, juiz paulista*. Consultor Jurídico, 4 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2009-jan-04/processo\\_virtual\\_rapido\\_gera\\_recursos?imprimir=1](http://www.conjur.com.br/2009-jan-04/processo_virtual_rapido_gera_recursos?imprimir=1)>. Acesso em: 29 jan. 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro (Exposição sistemática do procedimento)*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 7.ed. São Paulo: RT, 2002.

PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. FREIRE, Rodrigo da Cunha. *Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva na Sociedade Informacional*. São Paulo: Atlas, 2007.

PEDRASSI, Cláudio Augusto. *A Informatização do Judiciário do Estado de São Paulo: A prática do processo eletrônico – Lei 11.419/2006*. Palestra por via Eletrônica, Internet. São Paulo: AASP, 05/08/2008.

PIMENTEL, Alexandre Freire. *O Direito Cibernético: Um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINHEIRO, Aline. *Estudo mostra impacto da ação do Judiciário na Economia*. Consultor Jurídico, 2 de dezembro de 2005 – Disponível em: <[http://WWW.conjur.com.br/2005-dez-02/estudo\\_mostra\\_impacto\\_acao\\_judiciario\\_eco\\_nomi](http://WWW.conjur.com.br/2005-dez-02/estudo_mostra_impacto_acao_judiciario_eco_nomi)>. Acesso em: 30 dez. 2008.

\_\_\_\_\_. *Troca de Ministro da Justiça atrasa reforma do processo civil*. Disponível em: <[http://WWW.conjur.com.br/2008-mai-17/troca\\_ministro\\_desarticultura\\_reforma\\_processo\\_...](http://WWW.conjur.com.br/2008-mai-17/troca_ministro_desarticultura_reforma_processo_...)>. Acesso em: 10 mar. 2008

PONTIERI, Alexandre. *Judiciário de SP precisa de choque de gestão*. Consultor Jurídico, 15 jan. 2009. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2009-jan-15/judiciario\\_paulista\\_choque\\_gestao\\_administrativa?i...](http://www.conjur.com.br/2009-jan-15/judiciario_paulista_choque_gestao_administrativa?i...) >Acesso em: 8 mar. 2009.

PORFÍRIO, Fernando. *Desesperança marcou a distribuição de Justiça em São Paulo*. Consultor Jurídico, 8 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2009-jan-08/desesperanca\\_marcou\\_distribuiçao\\_justica\\_sp?imp...](http://www.conjur.com.br/2009-jan-08/desesperanca_marcou_distribuiçao_justica_sp?imp...)>. Acesso em: 29 jan. 2009.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

REDONDO, Felipe. *Justiça informatizada só daqui a 10 anos, admite CNJ*. O Estado de São Paulo – Nacional. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 26 ago. 2008. Disponível em: <[http://WWW.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=3756](http://WWW.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3756)>. Acesso em: 30 ago. 2008.

RIBEIRO, Henrique. *Meios alternativos começam a ganhar força no Brasil*. Gazeta Mercantil – Direito Corporativo. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 24 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=3335](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3335)>. Acesso em: 24 jun. 2008.

ROSA, Eliézer. *Novo Dicionário de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso à Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SALOMON, Décio Vieira. *Como fazer uma monografia: elementos de metodologia do trabalho científico*. 2.ed. Belo Horizonte: Interlivros, 1977.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Jurisdição e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARTORI, Ivan. *O Judiciário Paulista está em franco e acelerado processo de sucateamento*. Bog Internet, do Sartori Especial, 22 dez. 2008

SELIGMAN, Felipe. *Sessenta por cento das ações que chegam ao Judiciário ficam paradas*. Folha de São Paulo – Brasil, AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 21 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4686](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4686)>. Acesso em: 21 jan. 2009.

SOUZA, Giselle. *Os atores da morosidade*. Jornal do Commercio – Direito & Justiça. Notícias do CEBEPEJ de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.cebepelj.org.br/noticias.asp?cd=25>>. Acesso em: 10 jan. 2009.

\_\_\_\_\_. *Processos padronizados*. Jornal do Commercio – Direito & Justiça. ASSP – Associação dos Advogados de São Paulo, 22 abr. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?cd=2922](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?cd=2922)>. Acesso em: 28 abr. 2009.

\_\_\_\_\_. *Padronização da numeração das ações*. Jornal do Commercio – Direito & Justiça. ASSP – Associação dos Advogados de São Paulo, 12 ago. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?cd=3662](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?cd=3662)>. Acesso em: 24 jan. 2009.

STONER, James A. F.; FREEMAN, R. Edward. *Administração*. 5. ed. Rio de Janeiro: Prentice-Hall do Brasil, 1995.

TEIXEIRA, Fernando. *Sistema mede produção de magistrados*. Valor Econômico – Legislação & Tributos. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 25 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=3349](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3349)>. Acesso em: 4 jul. 2008.

TEJADA, Sérgio. *XXXIV Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil*. Florianópolis, SC, 2007. Disponível em: <<http://WWW.irib.org.br/noti/boletimel3195.asp>>. Acesso em: 30 dez. 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Ação Cautelar inominada no direito brasileiro*. São Paulo: Leud, 1992.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites Subjetivos da Eficácia da Sentença e da Coisa Julgada Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

VIANNA, Luiz Wernneck. et al. *Corpo e Ama da Magistratura Brasileira*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

WALTON, Richard E. *Tecnologia de Informação: O uso de TI pelas empresas que obtêm vantagem competitiva*. São Paulo: Atlas, 1998.

VIEIRA, Isabela. *Presidente do STF defende o acesso à Justiça como condição para democracia*. Notícias da EBC – Empresa Brasil de Comunicação. Na Internet. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/10/18/materia.2007-10-18.2369690579/view>>. Acesso em: 28 jan. 2009.

WIENER, Norbert. *Cibernética e Sociedade: o uso humano de serem humanos*. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Paul. *Poder Judiciário: Crise, Acertos e Desacertos*. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

### **Outras Referências**

43 milhões de processos. Jornal do Commercio, caderno Direito & Justiça. Divulgação da AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 26 de agosto de 2008. Disponível em: <[http://WWW.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=3756](http://WWW.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=3756)>. Acesso em: 30 ago. 2008.

A Justiça e a videoconferência. O Estado de São Paulo – Notas e Informações. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 17 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4309](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4309)>. Acesso em: 28 jan. 2009.

Avança a reforma processual. O Estado de São Paulo – Notas e Informações. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 25 abr. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=2948](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=2948)>. Acesso em: 28 abr. 2008.

CNJ quer choque de gestão nos tribunais. Extraído de: OAB – Maranhão, 23 fev. 2009. Disponível em: <<http://WWW.jusbrasil.com.br.com.br/noticiais/846640/cnj-quer-choque-de-estao-nos-tribunais>>. Acesso em: 8 mar. 2009.

Consultor Jurídico, 2.7.2007. Disponível em: <<http://WWW.conjur.com.br>>. Acesso em: 30 nov. 2008.

Editorial. Justiça Obstruída. Folha de São Paulo, 26 jan. 2009. Disponível em: <<http://www1folha.uol.com.br/fsp/opinião/fz2601200901.htm>>. Acesso em: 26 dez. 2009.

Entra em vigor lei que altera competência do CJF. STJ. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 31 dez. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4212](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4212)>. Acesso em: 1 nov. 2008.

Guia de Inovação Tecnológica em Cluster e Grid. Disponível em: <http://guialivre.governoeletronico.gov.br>. > Acesso em: 20 dez. 2008.

Judiciário precisa de choque de gestão, diz Dipp, do CNJ. Estadão, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://WWW.jusbrasil.com.br.com.br/noticiais/826256/judiciario-precisa-de-choque-de-gestao-diz-dip...>>. Acesso em: 8 mar. 2009.

Judiciário Congestionado. OAB-SP – Jornal do Advogado. Ano XXXIV- n. 336 – fevereiro 2009.

Nova ferramenta revela tempo e custo de recursos. Valor Econômico – Legislação & Tributos. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 27 mar 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=2746](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=2746)>. Acesso em: 28 mar. 2008

Revista O Judiciário Paulista, ano II, n. 12, set. 2007. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/imprensa/Publicacoes.aspx?JORNALID=1>>. Acesso em: 30 nov. 2008.

STJ dá o primeiro passo rumo ao processo eletrônico. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, São Paulo, 17 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/Clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4319](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/Clipping/cli_noticia.asp?idnot=4319)>. Acesso em: 28 jan. 2009.

Supremo veta uso de videoconferência. Valor Econômico – Legislação & Tributos. AASP, Associação dos Advogados de São Paulo. Clipping Eletrônico, 21 nov.. 2008. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=4309](http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=4309)>. Acesso em: 21 nov. 2008.

## ANEXOS

### Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de Jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica às seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.



§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## CAPÍTULO II

### DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por Lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da Lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da

sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em Lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinente a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da Lei específica." (NR)

"Art. 154. ....

Parágrafo único. (Vetado).

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da Lei." (NR)

"Art. 164. ....

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de Jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da Lei." (NR)

"Art. 169. ....

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da Lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202. ....

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da Lei." (NR)

"Art. 221. ....

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em Lei própria." (NR)

"Art. 237. ....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em própria." (NR)

"Art. 365. ....

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399. ....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417. ....

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457. ....

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556. ....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185<sup>o</sup> da Independência e 118<sup>o</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*



# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)